



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 190/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal da Amadora	3	Câmara Municipal de Mértola	51
Câmara Municipal de Armamar	3	Câmara Municipal de Mirandela	51
Câmara Municipal do Bombarral	3	Câmara Municipal de Mogadouro	51
Câmara Municipal da Calheta (Madeira)	22	Câmara Municipal de Monforte	52
Câmara Municipal de Cascais	22	Câmara Municipal da Nazaré	52
Câmara Municipal de Castelo de Vide	22	Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	52
Câmara Municipal de Coruche	22	Câmara Municipal de Paredes	58
Câmara Municipal de Espinho	31	Câmara Municipal de Pombal	58
Câmara Municipal de Felgueiras	31	Câmara Municipal de Ponta Delgada	58
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	33	Câmara Municipal da Ponta do Sol	58
Câmara Municipal do Fundão	35	Câmara Municipal da Praia da Vitória	60
Câmara Municipal de Grândola	36	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	60
Câmara Municipal de Guimarães	37	Câmara Municipal de Santa Comba Dão	60
Câmara Municipal das Lajes das Flores	37	Câmara Municipal de Serpa	61
Câmara Municipal de Leiria	42	Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço	61
Câmara Municipal de Loulé	42	Câmara Municipal de Vale de Cambra	77
Câmara Municipal da Lourinhã	42		

Câmara Municipal de Viana do Castelo	77	Junta de Freguesia de Moita	85
Câmara Municipal de Vieira do Minho	77	Junta de Freguesia de Nordestinho	85
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	77	Junta de Freguesia de Odivelas	85
Câmara Municipal de Vila de Rei	80	Junta de Freguesia de Recardães	86
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão	80	Junta de Freguesia de Rendufinho	86
Câmara Municipal de Vila Verde	80	Junta de Freguesia de Sacavém	89
Junta de Freguesia de Abela	80	Junta de Freguesia de São Pedro	90
Junta de Freguesia de Aldoar	81	Junta de Freguesia do Socorro	90
Junta de Freguesia de Estói	81	Junta de Freguesia de Ul	90
Junta de Freguesia do Gradil	83	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	91
Junta de Freguesia de Meimão	84	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Santarém	91
Junta de Freguesia de Mira-Sintra	84		

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Aviso n.º 9573/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim Moreira Raposo, presidente da Câmara Municipal da Amadora:

Torna público que, em reunião de Assembleia Municipal de 24 de Julho de 2003, foi deliberado a revogação da medida preventiva identificada na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para a área sujeita à elaboração do Plano de Pormenor da Falagueira, Damaia de Baixo/Venda Nova, conforme publicado no aviso n.º 1862/2001 (2.ª série), de 5 de Março, consequentemente revogando-se, nesta parte, o aviso n.º 2459/2002, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 22 de Março de 2002, mantendo-se válido para os devidos e legais efeitos o restante teor do citado aviso.

Mais se torna público que o presente aviso será publicado no *Diário da República*, na imprensa nacional e regional e afixado nos locais públicos habituais.

19 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Moreira Raposo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 9574/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de Regulamento Municipal dos Licenciamentos de Actividades Diversas.* — Hernâni Pinto da Fonseca Almeida, presidente da Câmara Municipal de Armamar:

Torna público, conforme previsto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que se encontra à disposição na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, para apreciação pública e recolha de sugestões, o projecto de Regulamento Municipal dos Licenciamentos de Actividades Diversas.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL

Aviso n.º 9575/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, publica-se a relação dos contratos de trabalho a termo certo renovados por esta Câmara Municipal no decurso do ano de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do mesmo diploma legal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

João Manuel Fernandes Antunes — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Novembro de 2002 a 1 de Março de 2003.

Guislene Sabrina Prata Pires — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Novembro de 2002 a 1 de Março de 2003.

Frederico Miguel Santos Soares — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Novembro de 2002 a 1 de Março de 2003.

Catarina Joanaz Branco — engenheiro técnico de 2.ª classe, pelo período de renovação de 19 de Novembro de 2002 a 18 de Maio de 2003.

Ana Beatriz Martinho Costa Martins — engenheiro técnico superior de 2.ª classe, pelo período de renovação de 2 de Novembro de 2002 a 1 de Maio de 2003.

Cristina Maria Barroso Queiroz Teixeira da Silva — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 6 de Agosto de 2002 a 5 de Fevereiro de 2003.

Maria da Conceição Camões Martinez — assistente administrativo, pelo período de renovação de 30 de Julho de 2002 a 29 de Janeiro de 2003.

Ana Rute Mil-Homens Martins — assistente administrativo, pelo período de renovação de 1 de Agosto de 2002 a 31 de Janeiro de 2003.

Alfredo Alexandre Ramalho César — coveiro, pelo período de renovação de 30 de Julho de 2002 a 29 de Janeiro de 2003.

João Manuel Fernandes Antunes — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Julho de 2002 a 1 de Novembro de 2002.

Guislene Sabrina Prata Pires — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Julho de 2002 a 1 de Novembro de 2002.

Frederico Miguel Santos Soares — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Julho de 2002 a 1 de Novembro de 2002.

Catarina Joanaz Branco — engenheiro técnico de 2.ª classe, pelo período de renovação de 18 de Maio de 2002 a 18 de Novembro de 2002.

Ana Beatriz Martinho Costa Martins — engenheiro técnico superior de 2.ª classe, pelo período de renovação de 2 de Maio de 2002 a 1 de Novembro de 2002.

Guislene Sabrina Prata Pires — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Março de 2002 a 1 de Julho de 2002.

João Manuel Fernandes Antunes — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Março de 2002 a 1 de Julho de 2002.

Frederico Miguel Santos Soares — auxiliar de serviços gerais, pelo período de renovação de 2 de Março de 2002 a 1 de Julho de 2002.

17 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro*.

Aviso n.º 9576/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, publica-se a relação dos contratos de trabalho a termo certo outorgados por esta Câmara Municipal no decurso do ano de 2002, ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal:

Virgílio Augusto Cascão de Oliveira — coveiro, com o vencimento de 465,50 euros, com início de funções a 1 de Julho de 2002, pelo prazo de seis meses.

Alexandra Martins Ferreira — auxiliar técnico de turismo, com o vencimento de 595,83 euros, com início de funções a 8 de Abril de 2002, pelo prazo de um ano.

Patrícia Ferreira Figueiredo — auxiliar administrativo, com o vencimento de 381,70 euros, com início de funções a 18 de Março de 2002, pelo prazo de um ano.

Jorge Gustavo de Albuquerque Furtado Lopes — técnico superior de 2.ª classe, de biblioteca e documentação, com o vencimento de 1241,32 euros, com início de funções a 1 de Março de 2002, pelo prazo de um ano.

Carlos Manuel Maximiano Baptista — técnico especialista (animador de espaço internet), com o vencimento de 694,83 euros, com início de funções a 2 de Janeiro de 2002, pelo prazo de um ano.

17 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro*.

Edital n.º 952/2003 (2.ª série) — AP. — António Carlos Albuquerque Álvaro, presidente da Câmara Municipal do Bombarral:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal do Bombarral, tomada na reunião ordinária do dia 6 de Outubro de 2003, em conformidade com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se submete a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e respectivas taxas, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República*, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Apoio Administrativo à Divisão Técnica da Câmara Municipal do Bombarral, durante as horas de expediente, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

As observações tidas por convenientes, deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, as quais deverão ser entregues na secretaria da Câmara Municipal do Bombarral.

E para conhecimento geral se passou o presente e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de estilo.

24 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro*.

Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos no Município do Bombarral

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, realça a necessidade de uma gestão adequada de resíduos, tendo em consideração a Lei de Bases do Ambiente que consagra o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza, conforme legislação comunitária.

No município do Bombarral verifica-se a inexistência de um Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e a insuficiência de definições no actual Código de Posturas e Regulamentos sobre a matéria em questão.

Assim e com base na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e face à necessidade de regulamentar a actividade a exercer no domínio dos resíduos sólidos urbanos e estabelecer os direitos e obrigações dos munícipes produtores dos mesmos procedeu-se à elaboração da presente proposta de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos.

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e com base no estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal do Bombarral apresenta a presente proposta de regulamento municipal, com vista à discussão pública, conforme o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo para posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal do Bombarral.

Preâmbulo

O disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, atribui aos municípios a responsabilidade pelo destino final dos resíduos urbanos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Compete à Câmara Municipal do Bombarral, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, directamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos urbanos produzidos no concelho do Bombarral.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 2.º

1 — Entende-se por resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz, ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os designados na Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro, em conformidade com o catálogo europeu de resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

2 — São considerados resíduos sólidos urbanos, adiante designados por RSU, os seguintes resíduos sólidos:

- Domésticos — os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes das actividades de higiene e tratamento pessoal, preparação de alimentos e de limpeza doméstica;
- Monstros — os objectos fora de uso provenientes das habitações que, pelo seu volume, peso ou forma, não possam ser objecto de recolha normal, designadamente mobílias, electrodomésticos, colchões, banheiras, etc.;
- Verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins e espaços verdes públicos ou privados, designadamente troncos, ramos, arbustos, folhas e ervas, e cuja produção semanal não exceda 1100 l;
- Limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes na via pública ou em recipientes apropriados nela colocados;
- Origem comercial — os resíduos produzidos por um estabelecimento comercial ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l;

- Origem industrial — os resíduos produzidos em resultado de actividades acessórias de uma unidade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda 1100 l;
- Origem hospitalar — os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que não apresentem qualquer perigosidade de contaminação e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os definidos nos grupos I e II do Despacho n.º 242/96, de 5 de Julho, e cuja produção diária não exceda 1100 l.

3 — São considerados resíduos sólidos especiais os seguintes resíduos sólidos:

- Industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, nomeadamente os definidos na Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro;
- Hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem, ou sejam susceptíveis de apresentar, alguma perigosidade de contaminação, constituindo perigo para a saúde pública ou para o ambiente, nomeadamente os definidos nos grupos III e IV do Despacho n.º 242/96, de 5 de Julho;
- Perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos na Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro;
- Outros resíduos especiais — outros resíduos sólidos excluídos por lei do conceito de RSU.

4 — São definidos como outros tipos de resíduos, os resíduos sólidos não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares, nomeadamente:

- Comerciais banais — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *e*) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- Industriais banais — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- Hospitalares banais — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *g*) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- Veículos em fim de vida — veículos que são considerados como resíduos sólidos;
- Entulhos — os resíduos resultantes de obras públicas e particulares, tais como restos de demolição, caliças, pedras, escombros, terras e similares;
- Verdes — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *c*) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção semanal superior a 1100 l;
- Outros resíduos — os resíduos que de acordo com a legislação possam ser incluídos nesta categoria.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos (SRSU)

Artigo 3.º

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sobre quaisquer das formas enunciadas na Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — O sistema de resíduos sólidos urbanos, adiante designado por SRSU, é o sistema que opera com resíduos sólidos urbanos.

Artigo 4.º

O SRSU engloba, no todo ou em parte, as componentes técnicas e actividades complementares de gestão abaixo indicadas:

1 — Componentes técnicas:

- a) Produção;
- b) Remoção:
 - b1) Indiferenciada;
 - b2) Selectiva;
 - b3) Limpeza pública.
- c) Armazenagem;
- d) Tratamento;
- e) Valorização;
- f) Eliminação.

2 — Actividades complementares de gestão:

- a) Conservação e manutenção dos equipamentos e infra-estruturas;
- b) Actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

Artigo 5.º

- 1 — Define-se produção como a geração de RSU na origem.
- 2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 6.º

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha, transporte e transferência, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição indiferenciada é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal do Bombarral, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU passíveis de valorização, designadamente, o vidro de embalagem, o papel e cartão e as embalagens de plástico e de metal, e eventualmente os materiais fermentáveis, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito pela Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou pela RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada;
- c) Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte propriedade da Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções valorizáveis dos RSU, dos locais ou recipientes de deposição apropriados, para as viaturas de transporte propriedade da Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada.

3 — Define-se transporte e transferência nos seguintes termos:

- a) Transporte consiste na movimentação dos RSU, ou das fracções dos RSU passíveis de valorização, para instalações de transferência, tratamento, valorização ou eliminação, sendo efectuado por viaturas propriedade da Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa;
- b) Transferência consiste na operação de transbordo dos resíduos sólidos recolhidos pelas viaturas ou equipamentos de pequena e média capacidade (5 a 15 m³), para viaturas ou equipamentos de grande capacidade (40 m³), com ou sem compactação, que posteriormente são conduzidos a instalações de tratamento, valorização ou eliminação,

sendo efectuado por viaturas propriedade da Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada.

4 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de remover a sujidade acumulada nas vias e espaços públicos, nomeadamente, a limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo as operações de varredura, lavagem e eventual desinfecção dos mesmos e limpeza de papeleiras e sumidouros.

Artigo 7.º

Define-se armazenagem como a colocação temporária e controlada de resíduos sólidos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 8.º

Define-se tratamento como a alteração das características dos resíduos sólidos por quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 9.º

A valorização consiste no conjunto de operações que visam o reaproveitamento das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos, que se integram nas categorias de reciclagem por compostagem ou regeneração e a valorização energética, em conformidade com a Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro.

Artigo 10.º

A eliminação consiste no conjunto de operações que visam dar um destino final adequado aos resíduos sólidos, designadamente as definidas na Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição indiferenciada de resíduos sólidos urbanos

Artigo 11.º

A deposição indiferenciada dos RSU indicados nas alíneas a), c), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 2.º, é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- a) Contentores normalizados de superfície, com capacidade de 50, 90, 110 e 240 l, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, em unidades residenciais e em estabelecimentos de comércio e serviços abrangidos pela recolha porta-a-porta;
- b) Contentores normalizados de superfície, com capacidade de 800 e 1000 l, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;
- c) Contentores em profundidade, com capacidade de 5000 l, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;
- d) Contentores-compactadores, com 10 000 l de capacidade, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;
- e) Outros equipamentos de deposição que venham a ser definidos pelos serviços municipais.

A deposição indiferenciada dos RSU indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, poderá ser efectuada utilizando os seguintes equipamentos, quando disponíveis:

- f) Baterias de contentores de grande capacidade (40 m³).

A deposição indiferenciada dos RSU indicados na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- g) Papeleiras colocadas em locais específicos da via pública.

SECÇÃO II

Deposição selectiva de resíduos sólidos urbanos

Artigo 12.º

A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RSU indicados nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 2.º, é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- a)* Vidrões com capacidade de 1 a 3 m³, colocados na via pública, destinados à deposição selectiva de vidro;
- b)* Papelões com capacidade de 2,5 m³, colocados na via pública, destinados à deposição selectiva de papel e cartão;
- c)* Baterias de contentores de pequena capacidade (até 2,5 m³), ocupando uma área não vigiada, destinados a receber os materiais das fracções valorizáveis dos RSU, quando disponíveis na via pública — ecopontos;
- d)* Baterias de contentores de grande capacidade (40 m³);
- e)* Outros equipamentos de deposição disponibilizados pela Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou pela RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada.

SECÇÃO III

Procedimentos de deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 13.º

1 — A deposição indiferenciada dos RSU indicados nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 2.º, é da responsabilidade dos respectivos produtores, os quais deverão, obrigatoriamente, acondicionar os RSU dentro de sacos de plástico não perfurados e fechados e proceder à sua colocação nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando a alínea *f)*, nos dias e horas estabelecidos pela Câmara Municipal do Bombarral.

2 — A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RSU indicados nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 2.º, é da responsabilidade dos respectivos produtores, os quais deverão, obrigatoriamente, colocar nos equipamentos de deposição definidos no artigo 12.º apenas os materiais com interesse para valorização indicados pela Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou pela RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada, e após compactação manual dos RSU compactáveis, nos dias e horas estabelecidos pela entidade gestora.

3 — São responsáveis pela colocação e retirada da via pública, nos dias e horas definidos pela Câmara Municipal do Bombarral, dos recipientes referidos na alínea *a)* do artigo 11.º:

- a)* Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e de serviços;
- b)* Os utentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c)* Nos restantes casos, os utentes, ou os indivíduos ou entidades para o efeito por si designadas.

Artigo 14.º

1 — Sempre que os equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando a alínea *f)*, e no artigo 12.º, se encontrem cheios, os RSU indicados nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 2.º, poderão ser depositados junto dos mesmos equipamentos, desde que acondicionados em sacos de plástico não perfurados e fechados e dentro do horário estabelecido.

2 — Os equipamentos de deposição definidos nos artigos 11.º e 12.º consideram-se aptos a receber o depósito de RSU, enquanto não se registarem danos na sua forma, estrutura ou funcionamento que ponham em causa o acondicionamento dos RSU de forma adequada e nas devidas condições de higiene e salubridade.

3 — Após cada operação de deposição de RSU nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando as alíneas *d)* e *f)*, estes devem, obrigatoriamente, ser imediatamente fechados utilizando a respectiva tampa.

4 — Os equipamentos de deposição definidos nos artigos 11.º e 12.º, só podem ser deslocados dos locais onde foram colocados pelos serviços municipais ou por sua indicação.

Artigo 15.º

1 — Os equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando os referidos na alínea *a)* afectos aos estabelecimentos de comércio e serviços abrangidos pela recolha porta-a-porta, e no artigo 12.º, quando distribuídos pela Câmara Municipal do Bombarral, são propriedade do município.

2 — Constitui obrigação dos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e de serviços, abrangidos pela recolha porta-a-porta dos RSU de origem comercial:

- a)* Adquirir o equipamento de deposição do tipo indicado na alínea *a)* do artigo 11.º, necessário para que a recolha e transporte se efectue, no mínimo, cinco vezes por semana, em número ou capacidade suficiente que permita o acondicionamento dos RSU de forma adequada, e nas devidas condições de higiene e salubridade, no período de máxima produção;
- b)* Assegurar a manutenção, limpeza, reparação ou substituição do equipamento de deposição;
- c)* Colocar o equipamento de deposição em local de fácil acesso à viatura de recolha;
- d)* Efectuar a deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos produzidos.

3 — A limpeza, conservação, manutenção e substituição dos equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando os referidos na alínea *a)*, e no artigo 12.º, é da responsabilidade do município, quando distribuídos pela Câmara Municipal do Bombarral.

4 — A limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea *a)* do artigo 11.º, e afectos a unidades residenciais, é da responsabilidade das entidades referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 13.º

5 — A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pela Câmara Municipal do Bombarral às unidades residenciais nas áreas de recolha porta-a-porta, motivada por razões imputáveis aos utilizadores, é efectuada pelo município, a expensas dos responsáveis referidos no n.º 3 do artigo 13.º

SECÇÃO IV

Dias e horas para deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 16.º

1 — Os dias e horas a que devem ser colocados na via pública os equipamentos de deposição definidos na alínea *a)* do artigo 11.º, são definidos através de edital.

2 — Os dias e horas para deposição dos RSU nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando as alíneas *a)* e *f)*, e no artigo 12.º, são definidos através de edital.

3 — Fora dos dias e horas previstos nos n.ºs 1 e 2 anteriores, os equipamentos e os RSU deverão, obrigatoriamente, manter-se dentro das instalações do produtor.

SECÇÃO V

Limpeza pública

SUBSECÇÃO I

Deposição

Artigo 17.º

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização das paleteiras ou dos equipamentos de deposição instalados nesses locais.

2 — Os equipamentos de deposição referidos no n.º 1 anterior são propriedade do município.

SUBSECÇÃO II

Dejectos caninos

Artigo 18.º

1 — É da responsabilidade dos proprietários de cães, ou de quem tem o controlo sobre eles, a limpeza dos resíduos sólidos caninos depositados nas vias ou espaços públicos, quando provenientes dos animais domésticos sob sua ordem.

2 — Os resíduos sólidos caninos devem, obrigatoriamente, ser colocados num saco de plástico não perfurado e fechado, e depositados nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando os referidos nas alíneas *a)* e *f)*, mais próximos.

SUBSECÇÃO III

Áreas exteriores de estabelecimentos comerciais e serviços

Artigo 19.º

1 — É da responsabilidade dos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e de serviços, a limpeza diária dos resíduos sólidos presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos respectivos estabelecimentos, bem como nas áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, quando provenientes das suas actividades.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial e de serviços, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do limite da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser depositados nos equipamentos de deposição existentes no interior do estabelecimento, quando aplicável, ou nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando os referidos nas alíneas *f)* e *g)* mais próximos.

SUBSECÇÃO IV

Áreas de terrado

Artigo 20.º

1 — É da responsabilidade dos vendedores ambulantes que realizam a sua actividade em feiras, praças ou outros espaços públicos, a limpeza dos resíduos sólidos presentes nos terrados ocupados por bancas, quiosques, tendas, barracas e semelhantes, e na respectiva área de influência, independentemente destes terem sido depositados no terrado por clientes ou por desconhecidos.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um vendedor ambulante, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do limite da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser depositados nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11.º, exceptuando as alíneas *a)*, *f)* e *g)*, colocados para apoiar o evento, ou, em alternativa, os que se encontram mais próximo dessa área.

SUBSECÇÃO V

Áreas exteriores de estaleiros de obras

Artigo 21.º

1 — É da responsabilidade do promotor da obra, a limpeza dos entulhos presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos estaleiros, nomeadamente os acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos como resultado da própria actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estaleiro, uma faixa de 5 m a contar do limite da área ocupada pelo estaleiro.

3 — Os entulhos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser colocados no equipamento utilizado para a deposição dos entulhos da obra.

4 — É da responsabilidade do promotor da obra, a limpeza da terra e das pedras presentes na via pública provenientes dos rodados das viaturas afectas à obra.

SUBSECÇÃO VI

Mata municipal

Artigo 22.º

1 — É da responsabilidade da Câmara Municipal do Bombarral assegurar a gestão das áreas protegidas de interesse local, de acordo com a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — Na área da mata municipal destinadas ao lazer, a Câmara Municipal do Bombarral colocará equipamentos de deposição, referidos na alínea *b)* do artigo 11.º, em número suficiente para a deposição de RSU e manutenção destes espaços em bom estado de limpeza.

3 — É da responsabilidade dos utilizadores das áreas da mata municipal destinadas ao lazer:

- a) A limpeza dos resíduos sólidos provenientes das suas actividades de lazer;
- b) A colocação dos resíduos sólidos em sacos de plástico, não perfurados e fechados, e posterior deposição nos equipamentos de deposição mais próximos.

SUBSECÇÃO VII

Transporte de materiais diversos

Artigo 23.º

É da responsabilidade da entidade transportadora a limpeza de materiais diversos presentes na via pública, provenientes da queda ou derrame durante o transporte dos mesmos.

SECÇÃO VI

Limpeza de terrenos e espaços exteriores privados

SUBSECÇÃO I

Limpeza de terrenos privados

Artigo 24.º

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de qualquer tipo de resíduos sólidos.

2 — Exceptua-se do disposto do número anterior a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública e a segurança de pessoas e bens.

3 — Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os localizados em espaço urbano definido em PDM e os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder à sua limpeza e desmatção periódica, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal, susceptíveis de constituir perigo de incêndio ou perigo para a saúde pública, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, os serviços municipais se substituírem aos responsáveis pela remoção, imputando aos mesmos os respectivos custos desta operação.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem depositados resíduos sólidos de qualquer tipo, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de incêndio ou perigo para a saúde pública, serão notificados a removê-los no prazo designado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, os serviços municipais se substituírem aos responsáveis pela remoção, imputando aos mesmos os respectivos custos desta operação.

5 — Dentro do perímetro urbano, definido em PDM, os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo ou outros materiais adequados, de modo a ficarem esteticamente enquadrados, e manter as vedações em perfeito estado de conservação.

6 — Para cumprimento do disposto no número anterior, os proprietários ou detentores de terrenos não edificados deverão apresentar e obter a prévia aprovação do respectivo projecto.

SUBSECÇÃO I

Limpeza de espaços interiores privados

Artigo 25.º

1 — No interior dos edifícios, logradouros ou pátios é proibido acumular qualquer tipo de resíduos sólidos, sempre que a acumulação possa constituir perigo de incêndio, perigo para a saúde pública ou perigo para o ambiente.

2 — Sempre que se verifique o incumprimento do disposto no n.º 1 anterior, os proprietários ou detentores infractores serão notificados para procederem à regularização da situação verificada, no prazo designado.

3 — Para efeitos do n.º 2 anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo encargo dos proprietários ou detentores dos resíduos sólidos, o pagamento dos custos desta operação, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

SECÇÃO VII

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

SUBSECÇÃO I

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos em geral

Artigo 26.º

1 — À excepção da Câmara Municipal do Bombarral, e de outras entidades devidamente autorizadas para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, é proibida a qualquer entidade o exercício de actividades de recolha, transporte e transferência de resíduos sólidos urbanos.

2 — A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município poderá ser efectuada de forma normal ou especial:

- A recolha e transporte normal consistirá na passagem dos RSU presentes nos locais ou recipientes de deposição apropriados para as viaturas de recolha, ao longo dos percursos dos circuitos de recolha, e com determinada periodicidade;
- Considera-se recolha e transporte especial aquela cujo itinerário e ou periodicidade é estabelecida caso a caso, conforme determinadas necessidades específicas.

3 — A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 2.º, é realizada de forma normal.

4 — A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 2.º, é realizada de forma especial.

SUBSECÇÃO II

Recolha e transporte de monstros

Artigo 27.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal do Bombarral a sua recolha e transporte, acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma.

2 — Os dias e horas em que se efectua a recolha e transporte de monstros são definidos através de edital, pelo Sector de Ambiente e Serviços Urbanos (SASU) da Divisão Técnica.

3 — O requerimento referido no n.º 1 anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

4 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros em determinado local na via ou espaço público, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal do Bombarral.

SUBSECÇÃO III

Recolha e transporte de resíduos sólidos verdes urbanos

Artigo 28.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de habitações, definidos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal do Bombarral a sua recolha e transporte, acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma.

2 — Os dias e horas em que se efectua a recolha e transporte de resíduos sólidos verdes urbanos são definidos através de edital, pelo Sector de Ambiente e Serviços Urbanos da Divisão Técnica.

3 — O requerimento referido no n.º 1 anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

4 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos em determinado local na via ou espaço público, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal do Bombarral.

5 — A recolha e transporte dos resíduos sólidos verdes urbanos provenientes da limpeza e manutenção de jardins e espaços verdes públicos, definidos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos serviços municipais, podendo esta ser efectuada de forma manual ou mecânica.

SUBSECÇÃO IV

Recolha e transporte de resíduos sólidos de limpeza pública

Artigo 29.º

A recolha e transporte dos resíduos sólidos de limpeza pública, definidos na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos serviços municipais, a título de gestão directa, podendo esta ser efectuada de forma manual ou mecânica.

SECÇÃO VIII

Transferência e armazenagem de resíduos sólidos urbanos

Artigo 30.º

1 — A transferência dos resíduos sólidos urbanos, definida na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 6.º, é da responsabilidade da Câmara Municipal do Bombarral, sendo esta efectuada para local a destinar pela Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada.

2 — A armazenagem dos resíduos sólidos urbanos, definida no artigo 7.º, é da responsabilidade da Câmara Municipal do Bombarral, sendo esta efectuada em local a destinar pela Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada.

SECÇÃO IX

Tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos

Artigo 31.º

1 — O tratamento dos resíduos sólidos urbanos, definido no artigo 8.º, é da responsabilidade da Câmara Municipal do Bombarral, sendo este efectuado em local a destinar pela Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada.

2 — As operações de valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos são da responsabilidade da Câmara Municipal do Bombarral, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., a título de gestão delegada.

CAPÍTULO V

Resíduos sólidos especiais

Artigo 32.º

1 — A deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos especiais, definidos no n.º 3 do artigo 2.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

3 — É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nas condições determinadas por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

4 — São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

Artigo 33.º

1 — As autorizações prévias referidas no artigo 34.º são as previstas na secção II do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e os requisitos a que deve obedecer o processo encontram-se definidos na Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro.

2 — As normas técnicas referidas no artigo 34.º são as previstas na secção III do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Outro tipo de resíduos

SECÇÃO I

Princípio geral

Artigo 34.º

1 — A deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação dos outros tipos de resíduos, definidos no n.º 4 do artigo 2.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes acordar, por sua iniciativa, com a Câmara Municipal do Bombarral, ou com entidades para tanto assim autorizadas, a realização de algumas destas operações.

2 — É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

3 — É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nas condições determinadas por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

4 — São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

Artigo 35.º

1 — As autorizações prévias referidas no artigo 34.º são as previstas na secção II do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e os requisitos a que deve obedecer o processo encontram-se definidos na Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro.

2 — As normas técnicas referidas no artigo 34.º são as previstas na secção III do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

SECÇÃO II

Procedimentos de remoção, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação

Artigo 36.º

1 — Se os produtores dos resíduos sólidos definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 2.º, acordarem, por sua iniciativa, com a Câmara Municipal do Bombarral a realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 34.º, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal do Bombarral a totalidade dos resíduos produzidos, se esta o entender;
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal do Bombarral, referentes à natureza, tipo, características e quantidade dos resíduos produzidos;
- c) Adquirir o equipamento de deposição necessário para que a recolha e transporte se efectue:
 - c1) Três ou cinco vezes por semana, para os resíduos comerciais banais;
 - c2) Duas ou três vezes por semana, para os resíduos industriais banais;
 - c3) Cinco vezes por semana, para os resíduos hospitalares banais.

- d) Assegurar a manutenção, limpeza, reparação ou substituição do equipamento de deposição;
- e) Colocar o equipamento de deposição em local de fácil acesso à viatura de recolha;

- f) Efectuar a deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos produzidos;
- g) Efectuar o pagamento da respectiva tarifa.

2 — O município pode recusar-se a efectuar a realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 36.º, sempre que o considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

Artigo 37.º

1 — O requerimento de deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos referidos no n.º 1 do artigo 36.º anterior, para feitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do referido artigo, será dirigido à Câmara Municipal do Bombarral contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome ou denominação social);
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção de resíduos;
- e) Caracterização detalhada dos resíduos;
- f) Identificação da actividade de que resultam os resíduos;
- g) Estimativa da quantidade média diária de resíduos produzidos;
- h) Sugestão do tipo e localização do equipamento de deposição a adquirir.

Artigo 38.º

1 — Cabe à Divisão Técnica, Sector de Ambiente e Serviços Urbanos a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade da Câmara Municipal do Bombarral estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos;
- b) As características e os quantitativos de resíduos produzidos;
- c) A periodicidade e o horário de recolha a definir;
- d) A adequação do tipo e localização do equipamento de deposição proposto pelo requerente e indicação do tipo e localização do equipamento de deposição a adquirir.

SECÇÃO III

Veículos em fim de vida

Artigo 39.º

1 — É da responsabilidade dos proprietários ou detentores de veículos em fim de vida, o transporte destes resíduos sólidos para instalações de tratamento autorizadas.

2 — Se os proprietários de veículos em fim de vida acordarem, por sua iniciativa, à Câmara Municipal do Bombarral a realização das operações de recolha, transporte e deposição dos veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada mais próxima, constitui sua obrigação:

- a) Colocar os veículos em fim de vida na via pública após ter sido requerido à Câmara Municipal do Bombarral a sua recolha e transporte, pessoalmente, pelo telefone ou por escrito, e acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma;
- b) Acompanhar a deposição dos veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada mais próxima;
- c) Efectuar o pagamento da respectiva tarifa.

3 — O município pode recusar-se a efectuar a realização das operações referidas no n.º 2 do presente artigo, sempre que o considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

SECÇÃO IV

Entulhos

Artigo 40.º

1 — Nenhuma obra pode ser licenciada, sem que o empreiteiro ou o promotor responsável indique qual o tipo de solução preco-

nizada para a deposição, recolha, transporte, transferência e eliminação dos entulhos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro escolhido, para o que deve preencher o impresso do modelo constante em anexo a este Regulamento.

2 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte a realizar em habitações, com uma produção de entulhos prevista inferior a 1 m³.

3 — Para a deposição dos entulhos devem ser usados, preferencialmente, contentores adequados, devidamente identificados e colocados em locais que não prejudiquem as operações de trânsito.

4 — Os produtores ou detentores dos entulhos podem acordar, por sua iniciativa, com a Câmara Municipal do Bombarral, a deposição destes resíduos sólidos nos locais de vazadouro existentes no concelho, constituindo sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal do Bombarral a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal do Bombarral, referentes à natureza, tipo, características e quantidade de entulhos produzidos;
- c) Assegurar o transporte dos entulhos aos locais de transferência ou de vazadouro sem afectar o estado de limpeza e conservação das vias por onde são transportados;
- d) Proceder à descarga dos entulhos em cumprimento com as normas e regras vigentes nos locais de transferência ou de vazadouro;
- e) Efectuar o pagamento da respectiva tarifa.

5 — Os locais de transferência ou de vazadouro existentes no concelho, e os dias e horas a que devem ser colocados os entulhos, são definidos através de edital.

6 — O município pode recusar-se a efectuar a realização das operações referidas no n.º 4 do presente artigo, sempre que o considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

SECÇÃO V

Resíduos verdes

Artigo 41.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes, definidos na alínea f) do n.º 4 do artigo 2.º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal do Bombarral a sua recolha e transporte a destino final, acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma.

2 — O requerimento referido no n.º 1 anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

3 — A recolha e transporte a destino final efectua-se mediante o pagamento da respectiva tarifa, calculada com base no volume de resíduos verdes.

4 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes em determinado local na via ou espaço público, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal do Bombarral.

5 — O município pode recusar-se a efectuar a realização das operações referidas no n.º 1 anterior, sempre que o considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

CAPÍTULO VII

Tarifas

Artigo 42.º

1 — Pela disponibilidade de utilização do SRSU, é devido o pagamento das tarifas em vigor, aprovadas pela Câmara Municipal do Bombarral.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 43.º

1 — A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Repu-

blicana e fiscalização municipal, respectivamente, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 151/84, de 9 de Maio, e 231/93, de 26 de Junho, e dos regulamentos municipais em vigor.

Artigo 44.º

1 — A realização, não autorizada, da actividade económica de deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos, constitui contra-ordenação punível com a coima de uma a duzentas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 45.º

1 — A descarga de resíduos sólidos na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes coimas:

- a) De RSU — coima de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- b) De resíduos sólidos industriais — coima de duas vezes e meia a vinte vezes o salário mínimo nacional;
- c) De resíduos sólidos hospitalares — coima de cinco a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- d) De resíduos sólidos perigosos — coima de cinco a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- e) De entulhos — coima de metade a vinte vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 46.º

1 — Relativamente à higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Depositar nas vias ou espaços públicos os resíduos sólidos provenientes da varredura de habitações e de estabelecimentos comerciais e de serviços — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- b) Vazar águas provenientes de lavagens de habitações e de estabelecimentos comerciais e de serviços para as vias ou espaços públicos — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- c) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- d) Não fazer uso das papeleiras ou do restante equipamento de deposição colocado nas vias ou outros espaços públicos, deitando resíduos sólidos ocasionalmente para a via pública — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- e) Destruir ou danificar papeleiras — coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- f) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- g) Retirar ou remexer nos resíduos sólidos contidos nos equipamentos de deposição colocados nas vias ou espaços públicos — coima de um vigésimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros — coima de um quinto a metade do salário mínimo nacional;
- i) Poluir as vias ou espaços públicos com resíduos sólidos de animais — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) Não efectuar a limpeza dos resíduos sólidos caninos das vias ou espaços públicos — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- k) Pintar, reparar ou lavar veículos na via pública — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- l) Estacionar veículos na via pública por um período de tempo que prejudique a limpeza normal da área por eles ocupada — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;

- m) Abandonar na via pública veículos que, pelo seu estado de degradação ou pela falta de limpeza, possam comprometer a saúde pública — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- n) Não efectuar a limpeza dos resíduos sólidos ou líquidos provenientes de cargas e descargas de materiais nos espaços públicos, bem como a queda ou derrame na via pública de resíduos sólidos ou líquidos durante o transporte desses materiais — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 47.º

A colocação de monstros na via pública, em violação das normas que prevêm a sua recolha e transporte legal, constitui contra-ordenação punível com a coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 48.º

Relativamente à deposição de RSU e suas fracções valorizáveis, são puníveis com as coimas indicadas, as seguintes contra-ordenações:

- a) Uso e desvio para proveito pessoal dos equipamentos de deposição propriedade da Câmara Municipal do Bombarral — coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional;
- b) Destruição ou danificação dos equipamentos de deposição de RSU — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- c) Deslocação dos equipamentos de deposição de RSU para fora do local onde foram colocados pelos serviços municipais — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- d) Afixação de cartazes, autocolantes e outros materiais de propaganda ou publicidade e inscrições nos equipamentos de deposição de RSU — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- e) Utilização ou permanência dos recipientes de deposição dos RSU na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- f) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição dos RSU — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- g) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de monstros, pedras, terras, lamas, entulhos e verdes — coima de uma a vinte vezes o salário mínimo nacional;
- h) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos industriais — coima de cinco a vinte vezes o salário mínimo nacional;
- i) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos hospitalares — coima de dez a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- j) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos perigosos — coima de dez a duzentas vezes o salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 49.º

As situações não contempladas neste Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal do Bombarral.

Artigo 50.º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I
PRODUÇÃO DE ENTULHOS

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 40º
DO REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

NOME DO REQUERENTE _____

MORADA _____

TELEFONE _____

ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRA Nº _____ DATA _____

LOCAL DA OBRA _____ DATA DO INÍCIO DA OBRA _____

TIPO DE ENTULHOS A PRODUZIR _____

QUANTIDADE ESTIMADA (kg) (m³)

EQUIPAMENTO DE DEPOSIÇÃO _____

TRANSPORTE Próprio Alugado

NOME DO TRANSPORTADOR (no caso de Alugado) _____

TELEFONE DO TRANSPORTADOR _____

LOCAL DA DESCARGA _____

LOCAL DO VAZADOURO _____

PERÍODO DE DESCARGA _____

BOMBARRAL, _____ DE _____ DE 200

O RESPONSÁVEL, _____

(Assinatura legível)

Edital n.º 953/2003 (2.ª série) — AP. — António Carlos Albuquerque Álvaro, presidente da Câmara Municipal do Bombarral: Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal do Bombarral, tomada na reunião ordinária do dia 6 de Outubro de 2003, em conformidade com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se submete a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal do Cemitério Municipal e respectivas taxas, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Apoio Administrativo à Divisão Técnica da Câmara Municipal do Bombarral, durante as horas de expediente, ou seja das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

As observações tidas por convenientes deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, as quais deverão ser entregues na secretaria da Câmara Municipal do Bombarral.

E para conhecimento geral se passou o presente e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo.

24 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro*.

Projecto de Regulamento do Cemitério Municipal do Município do Bombarral

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 9 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, estabelece relevantes alterações sobre o direito mortuário necessárias para o ajuste das necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais.

No município do Bombarral, relativamente ao cemitério de São Brás, verifica-se a existência de um Regulamento de Cemitério que data de 1968, regulamento este que sofreu algumas actualizações

em 1992, através do Códigos de Posturas e Regulamentos que se encontra em vigor. No entanto, este é omissivo em vários aspectos.

Assim, e considerando os encargos administrativos e de execução necessários para o bom funcionamento e manutenção do cemitério municipal do Bombarral, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e com base no estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal do Bombarral apresenta a presente proposta de Regulamento Municipal com vista à discussão pública, conforme o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal do Bombarral.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Relevam, pela sua importância as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privadas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;

A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;

- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossada — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáveres e ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O cemitério municipal do Bombarral destina-se à inumação e cremação de cadáveres de indivíduos falecidos na área do município do Bombarral, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados no cemitério municipal do Bombarral, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivo cemitério da freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara do Bombarral ou do vereador do pelouro.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal do Bombarral e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção Administrativa de Apoio à Divisão Técnica, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal funciona todos os dias, das 9 às 12 horas e das 13 às 17 horas, no período de Inverno, e das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, no período do Verão.

2 — Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara do Bombarral ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal do Bombarral, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante da Câmara Municipal do Bombarral, no local de onde partirá o caixão mortuário.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal do Bombarral, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, e segue como anexo II a este Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na Secção Administrativa de Apoio à Divisão Técnica, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal do Bombarral emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais, à excepção de sábados, domingos e feriados.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal do Bombarral.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepultura temporária

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

a) Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

c) Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados e, como tal, comprovado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para efeito, o prazo julgado conveniente. Este prazo será estabelecido pelos serviços da Câmara Municipal.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal do Bombarral efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal do Bombarral, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 28.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando houver lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 29.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 30.º

Âmbito

1 — Podem ser cremados os cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal do Bombarral pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32.º

Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal do Bombarral, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 33.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal do Bombarral, na Secção Administrativa de Apoio à Divisão Técnica, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal do Bombarral emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 34.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 35.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 36.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal do Bombarral procederão à comunicação para o efeito previsto na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 37.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal do Bombarral, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

CAPÍTULO VII**Das exumações**

Artigo 38.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 39.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal do Bombarral notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 40.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VIII**Das trasladações**

Artigo 41.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal do Bombarral remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 42.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 43.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 44.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal do Bombarral, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal do Bombarral vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 45.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 46.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal do Bombarral notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

3 — Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 47.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal do Bombarral, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — A cada concessão corresponde um alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá a Câmara Municipal do Bombarral emitir uma segunda via, desde que o concessionário o requeira.

5 — O novo alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo à Secção Administrativa de Apoio à Divisão Técnica providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do título substituído logo que por qualquer motivo ele seja apresentado.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 48.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados que constam nas respectivas licenças.

2 — Poderá o presidente da Câmara Municipal do Bombarral, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal do Bombarral todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 49.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 52.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição, pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal do Bombarral.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal do Bombarral e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal do Bombarral em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 58.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções te-

nam sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 59.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal do Bombarral deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 60.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da Câmara Municipal do Bombarral, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara Municipal do Bombarral ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 61.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara Municipal do Bombarral, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da demolição ou da prescrição.

Artigo 62.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 63.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Bom-

barral, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal, devendo do requerimento constar o prazo previsto para execução da obra.

2 — As alterações a introduzir nas construções já erigidas obedecerão ao regime geral.

3 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

4 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 64.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, nome e título profissional do autor do projecto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

5 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 65.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas simultaneamente, poderá ser dispensada nos jazigos particulares, consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores nos casos seguintes:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha menor aproveitamento.

3 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

4 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

5 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m, com vista a assegurar a beneficiação e limpeza dos paramentos laterais.

Artigo 66.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 67.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 68.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 69.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal do Bombarral ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal do Bombarral prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 70.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 71.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 72.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 73.º

Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados que não afectem a dignidade própria do local.

2 — A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licença de obras deve ser solicitada mediante requerimento.

Artigo 74.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 75.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal do Bombarral.

Artigo 76.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 77.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 78.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 79.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 80.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara Municipal do Bombarral:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 81.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 82.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XV

Fiscalização e sanções

Artigo 83.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 85.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250 euros a 3741 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;

- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 100 euros e máxima de 1250 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 87.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal do Bombarral.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS	
Nome _____	
Estado civil _____ Profissão _____	
Morada _____ Código postal _____	
Documento de identificação (1) _____	
Número fiscal _____	
Vem na qualidade de (2), _____ e nos termos dos art 3º e 4º do Dec- Lei nº ____/98 de ____ de _____, requerer (3) _____ a trasladação de _____ cadáver inumado em jazigo _____ ossadas _____	
de:	
Nome _____	
Estado civil à data da morte _____	
Residência à data da morte _____	
Que se encontra no Cemitério de _____	
E se destina ao Cemitério de: _____	
A fim de ser:	
_____ inumado em jazigo; _____ colocado em ossário; _____ cremado.	
_____ de _____ de _____ (Local e data)	
_____ (Assinatura)	
<small>Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas</small>	<small>Despacho da Autarquia Local sob cuja Administração está o Cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas</small>
Data de efectivação da trasladação _____ de _____ de _____	
<small>1) Bilhete de identidade ou passaporte 2) Quaisquer das situações previstas no artigo 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação, 3) Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas.</small>	

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA INUMACÃO OU CREMAÇÃO
Nome _____
Estado civil _____ Profissão _____
Morada _____ Código postal _____
Documento de identificação (1) _____
Número fiscal _____
Vem na qualidade de (2), _____ e nos termos dos art 3º e 4º do Dec- Lei nº ____/98 de ____ de _____, requerer (3) _____ a inumação de cadáver em _____ sepultura _____ jazigo _____ local de consumpção aeróbia _____
a cremação de _____ cadáver _____ ossadas _____
no Cemitério de _____
de:
Nome _____
Estado civil à data da morte _____
Residência à data da morte _____
_____ de _____ de _____ (Local e data)
_____ (Assinatura)
Despacho
Inumação efectuada em _____ de _____ de _____
Cremação efectuada em _____ de _____ de _____
<small>1) Bilhete de identidade ou passaporte 2) Quaisquer das situações previstas no artigo 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação, 3) Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação.</small>

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Aviso n.º 9577/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local, pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foram renovados, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, com:

Francisco dos Santos Pita — cantoneiro de limpeza, a partir de 10 Dezembro de 2003.

Maria Sandra Jesus Abreu — auxiliar administrativo, a partir de 1 de Dezembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Anúncio n.º 40/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração do Projecto de Requalificação e Valorização Ambiental do Troço de Costa Guincho-Guia.* — António d'Orey Capucho, presidente da Câmara Municipal de Cascais:

Torna público que, no seguimento da deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 27 de Outubro de 2003, a que se refere a proposta n.º 1214/03, foi determinada a elaboração do projecto de requalificação e valorização ambiental do troço de costa Guincho-Guia.

De acordo com a citada deliberação, e no prazo de 30 dias após a data da publicação deste aviso, encontra-se aberto um período para formulação de sugestões ou obtenção de informações sobre o referido projecto.

Nesse sentido, os eventuais interessados poderão consultar o projecto no Departamento de Planeamento Estratégico, sito no Edifício Tardoz dos Paços do Concelho, no Largo de 5 de Outubro, em Cascais.

O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

Anúncio n.º 41/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Boca-do-Inferno.* — Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, informam-se os eventuais interessados que, no seguimento da deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 27 de Outubro de 2003, a que se refere a proposta n.º 1213/03, foi determinada a elaboração do Plano de Pormenor da Boca-do-Inferno.

De acordo com a citada disposição legal, e no prazo de 30 dias após a data da publicação deste aviso, encontra-se aberto um período para formulação de sugestões ou obtenção de informações sobre aquele plano.

Nesse sentido, os eventuais interessados poderão consultar o projecto no Departamento de Planeamento Estratégico, sito no Edifício Tardoz dos Paços do Concelho, no Largo de 5 de Outubro, em Cascais.

O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

Aviso n.º 9578/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos recursos humanos, com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Rui Manuel Francisco Soares, com a categoria de técnico superior de comunicação social 2.ª classe, com efeitos a partir de 8 de Janeiro de 2004. (Contrato isento do visto do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2003. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, com subdelegação de assinatura, *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 9579/2003 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/

91, de 17 de Outubro, torna-se público que procedi à prorrogação, pelo prazo de um ano, dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados a 1 de Julho de 2003, com José Paulo Curvelo Alexandre, auxiliar de serviços gerais, e a 1 de Agosto de 2003, com Ana Isabel Carreiras Tapadinhas, desenhador de 2.ª classe. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

Aviso n.º 9580/2003 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local e por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que procedi à prorrogação, pelo prazo de um ano, dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados a 16 de Junho de 2003, com:

João Manuel Gaspar Mão-de-Ferro — auxiliar de serviços gerais.
Delfina Maria C. Marques Borrego — auxiliar de serviços gerais.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

Aviso n.º 9581/2003 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Castelo de Vide, em reunião realizada no dia 15 de Outubro de 2003 deliberou, por unanimidade, mandar proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Ampliação da Zona Industrial de Castelo de Vide.

19 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 9582/2003 (2.ª série) — AP. — Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche:

Faz público que, por proposta da Câmara Municipal e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Coruche aprovou, em sessão ordinária de 26 de Setembro de 2003, o Regulamento do Museu Municipal de Coruche que seguidamente se transcreve.

21 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Regulamento do Museu Municipal de Coruche**Preâmbulo**

O Museu Municipal de Coruche, sendo serviço relevante pela sua função cultural, pelo valor dos bens patrimoniais que lhe estão confiados, pelo contributo que pode fornecer para a definição da imagem do município e para a atracção de públicos, necessita que toda a sua acção se encontre regulamentada.

Esta função cultural que o museu municipal permite executar constitui a concretização real da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como da competência municipal nesta sede atribuída pela Lei n.º 169/99.

Assim, o presente Regulamento disciplina formas de organização, gestão, relação com os outros serviços do município e com o público do museu municipal.

Em cumprimento da deliberação de Câmara de 5 de Março de 2003 foi o presente Regulamento submetido a discussão pública, tendo sido publicado no apêndice n.º 59 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 16 de Abril de 2003.

O Regulamento foi aprovado por unanimidade em reunião da Assembleia Municipal datada de 26 de Setembro de 2003, em cumprimento da disposição no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I**O museu em geral****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem como objecto o museu enquanto instituição ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, sem fins lucrativos e aberto ao público, que faz investigações sobre os testemunhos materiais do homem e do seu meio ambiente, ao mesmo tempo que os adquire, conserva e muito especialmente os expõe para fins de estudo, educação e recreio.

Artigo 2.º**Localização**

1 — O Museu Municipal de Coruche situa-se na Rua de Júlio Maria de Sousa, em Coruche.

2 — O museu poderá integrar diversos núcleos com localização diferente dentro do concelho de Coruche.

Artigo 3.º**Logótipo**

1 — O Museu Municipal tem logótipo próprio que retrata a imagem de Minerva, figura gravada numa pedra de anel datada do século I d.C.

2 — A utilização do logótipo deve obedecer ao disposto no anexo I do presente diploma.

Artigo 4.º**Dias e horário de funcionamento**

1 — O museu funciona de terça-feira a domingo, inclusive, e encerra todas as segundas-feiras e nos dias de feriado nacional e municipal.

2 — Sempre que se entenda conveniente para a prossecução do interesse público poderá o museu funcionar nas datas excluídas pelo número anterior do presente artigo.

3 — As salas de exposição do museu estão abertas ao público nos seguintes horários:

Período de Verão — das 10 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos;

Período de Inverno — das 9 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

4 — Este horário poderá ser modificado por despacho do presidente da Câmara Municipal, atendendo aos interesses da comunidade a servir.

5 — O acesso às salas de exposições só pode ser efectuado até quinze minutos antes da hora determinada para o encerramento das instalações.

Artigo 5.º**Preço**

1 — Salvo as excepções legalmente previstas, será cobrado, pela entrada no museu, um preço no valor de 50 cêntimos de euro.

2 — Este preço é actualizado anualmente por aplicação da taxa de inflação, arredondado para cêntimos de euro mais próximo.

3 — Poderá, por deliberação de Câmara, ser excepcionado ou alterado o valor previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6.º**Prestação de contas à Câmara Municipal**

O funcionário responsável pela cobrança das entradas dará conta nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal do valor arrecadado pela cobrança das entradas.

Artigo 7.º**Isenções**

1 — Será facultada a entrada gratuita:

- a) Aos menores até aos 12 anos de idade;
- b) Aos portadores do cartão jovem ou do cartão de estudante;
- c) A grupos escolares em visitas de estudo;

- d) A entidades ou grupos convidados pela direcção do museu ou pela Câmara Municipal;
- e) A sócios da Associação Portuguesa de Museologia e do International Council of Museums;
- f) A pessoas com idade superior a 65 anos, mediante a apresentação de documento comprovativo;
- g) A visitas colectivas promovidas e organizadas pelo próprio museu.

2 — Poderão também ser estabelecidos protocolos com entidades ou associações com vista à redução ou isenção do preço da entrada no museu.

3 — Para beneficiar da isenção prevista na alínea c) do número anterior, deverão as visitas ser marcadas com a antecedência mínima de 15 dias, através de contacto, por forma escrita, com o Sector de Educação do Museu.

Artigo 8.º**Objectos**

Os visitantes serão, à entrada do museu, obrigados a entregar aos cuidados do funcionário responsável pela porta de entrada os sacos, guarda-chuvas ou quaisquer objectos volumosos.

Artigo 9.º**Proibições**

1 — No interior do museu é proibido:

- a) Comer e beber;
- b) Fumar;
- c) Introduzir animais de qualquer espécie.

2 — A limitação prevista na alínea a) do número anterior não se aplica à área da cafetaria, sempre que esta se encontre em funcionamento.

3 — A limitação prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo não se aplica à área do pátio.

Artigo 10.º**Ordem e disciplina**

Todos os visitantes que perturbem o normal serviço do museu serão advertidos pelos funcionários e, no caso de desobediência, serão convidados a sair e, mantendo-se renitentes, entregues às autoridades policiais.

Artigo 11.º**Colecções a afectar ao museu**

1 — Para além das colecções já existentes, serão afectadas ao museu as seguintes espécies:

- a) As adquiridas pelas dotações orçamentais da Câmara Municipal;
- b) As adquiridas com verbas extraordinárias destinadas especialmente a esse fim;
- c) As resultantes de legados ou doações;
- d) As adquiridas pelo rendimento de legados ou doações;
- e) As que, em virtude de disposições legais especiais, sejam consideradas propriedade do município;
- f) As depositadas pelas autarquias locais e por pessoas singulares ou colectivas;
- g) As que resultem da actividade do museu.

2 — Nos termos da alínea f) do número anterior, o museu poderá aceitar em depósito os bens culturais que os possuidores queiram confiar-lhe.

3 — Os depositantes podem, a todo o tempo, levantar os objectos depositados, devendo, para o efeito, fazer a devida comunicação ao responsável técnico do museu com, pelo menos, uma semana de antecedência, caso não haja sido estabelecida nenhuma cláusula especial.

Artigo 12.º**Inventariação de bens**

O museu organizará:

- a) O inventário das espécies existentes;
- b) O registo de novas entradas;
- c) O catálogo em fichas informatizadas de tipo uniforme.

Artigo 13.º

Publicações

1 — O museu promoverá, sempre que se considere oportuno, a publicação de catálogos e roteiros, cartazes, postais ou outras publicações que julgue convenientes, a reeditar periodicamente e destinados à venda ou à distribuição gratuita, conforme os casos.

2 — O museu editará publicações com vista à divulgação do património local, designadamente a colecção «Trajectos da História» e o boletim cultural, de periodicidade bienal.

3 — Os critérios de selecção editorial estarão a cargo do responsável técnico do museu.

4 — As publicações estarão disponíveis no local previsto no artigo 19.º, n.º 2.

CAPÍTULO II

Pessoal do museu

Artigo 14.º

Pessoal

1 — O museu disporá do pessoal necessário, com as habilitações previstas na lei geral, para as diversas áreas de acção, designadamente:

- a) Conservação;
- b) Investigação;
- c) Educação;
- d) Organização de exposições e outras actividades;
- e) Guia e acompanhamento de visitantes;
- f) Apoio administrativo;
- g) Outras áreas que se entendam como convenientes para uma efectiva satisfação do interesse público.

2 — A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, determinará o contingente de funcionários que devem ser afectados ao serviço do museu.

CAPÍTULO III

Funcionamento do museu

SECÇÃO I

Reproduções fotográficas e outras

Artigo 15.º

Utilização de aparelhos fotográficos

1 — Os visitantes não estão autorizados a utilizar aparelhos fotográficos no interior do museu, podendo, contudo, fazer fotografias no pátio do mesmo.

2 — Os particulares podem requerer, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a possibilidade de proceder à fotografia de obras no interior do museu, devendo o requerimento conter a intenção de uso de projectores ou do *flash* electrónico, discriminando a potência, filtro, tempo e distância que se pretende utilizar.

3 — O requerimento será deferido se for considerado pelo responsável técnico como tendo objectivos de estudo e sem fins lucrativos.

4 — A autorização não envolve o direito de serem removidos dos seus lugares os objectos expostos.

5 — A faculdade de remoção dos bens do local onde se encontram exige autorização expressa do responsável técnico do museu, devendo igualmente ser expressa a faculdade desta remoção ser efectuada pelo pessoal técnico.

6 — As obras ou espécies cujos direitos ainda não tenham sido transmitidos ao museu ou passado ao domínio público só podem ser reproduzidas com a autorização dos seus autores ou dos respectivos herdeiros, que deverá ser obtida pelo requerente junto destes.

7 — Juntamente com o deferimento do pedido, deverá o responsável técnico do museu indicar dia e hora em que poderão ser efectuadas as reproduções fotográficas que, em caso de inconveniência para o particular, poderão ser alterados.

Artigo 16.º

Condições de reprodução

1 — A reprodução fotográfica, cinematográfica ou por via de vídeo de peças, obras de arte e painéis expositivos do museu, previstas no artigo anterior, obedecerá às seguintes condições:

- a) Os requerimentos para a reprodução fotográfica, cinematográfica ou em vídeo de bens do museu, estando no activo do museu ou no seu arquivo, devem ser apresentados por forma escrita, datados e assinados, indicando o nome do interessado, a sua residência, a identificação do executante do trabalho, se diferente do requerente, o objecto a reproduzir e a finalidade da reprodução;
- b) Deverão ser apresentados tantos requerimentos quanto o número de finalidades para as quais se pretende a utilização da reprodução fotográfica;
- c) O requerimento poderá ser indeferido por motivos de:
 - i) Inabilidade comprovada dos autores ou editores;
 - ii) Por existência, no Centro de Documentação do Museu, de negativos de qualidade da obra ou das obras a reproduzir;
 - iii) Por quaisquer outros motivos julgados convenientes ao interesse público;
- d) Nas reproduções de bens pertença do museu deverá constar, em lugar adequado, a menção da autorização concedida pelo Museu Municipal de Coruche;
- e) Os autores das reproduções devem entregar ao museu um exemplar da obra onde conste a espécie reproduzida.

2 — O não cumprimento do disposto na alínea e) do número anterior implicará o indeferimento de qualquer autorização para posterior reprodução ou publicação.

Artigo 17.º

Cedência de bens do museu

O museu não fornece qualquer tipo de equipamento para a execução de trabalhos fotográficos.

SECÇÃO II

Venda de livros, reproduções e outras

Artigo 18.º

Réplicas ou reproduções efectuadas por particulares ou instituições

1 — É expressamente proibida a execução de réplicas ou reproduções com fins lucrativos, por particulares ou instituições, dos objectos que integram as colecções do museu sem prévia autorização do presidente da Câmara Municipal ou seu delegado, que no seu despacho especificará os termos da autorização.

2 — A autorização poderá incluir a faculdade de venda dos mesmos no interior do museu, caso em que será ouvido o responsável técnico deste.

3 — O incumprimento do disposto no presente artigo constitui contra-ordenação punida com coima de 200 euros.

Artigo 19.º

Venda de réplicas de peças do museu

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar o museu a promover a venda de réplicas de peças que integrem as suas colecções.

2 — Os objectos para venda estarão expostos ao público em zona imediatamente contígua à porta principal do museu ou, caso tal não seja possível, em local delimitado para o efeito.

3 — Cabe ao funcionário em serviço de recepção assistir e assegurar a venda dos objectos expostos.

4 — Nos casos em que não exista preço de venda definido no presente Regulamento, o preço será atribuído por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Venda de edições ou réplicas de bens que integrem a colecção do museu por entidades exteriores à Câmara Municipal

1 — A venda, por entidades exteriores ao município, de edições ou réplicas de bens que integrem a colecção do museu deverá ser autorizada pela Câmara Municipal após parecer do responsável técnico do museu.

2 — A intenção de venda deverá ser requerida pelo interessado, o qual deverá, no requerimento, indicar o preço mínimo de venda dos bens, o qual não poderá ser inferior ao preço praticado no museu, acrescido de 5%.

Artigo 21.º

1 — O preço dos bens previstos nos artigos 13.º e 19.º é o constante do anexo II do presente Regulamento.

2 — Anualmente far-se-á a revisão dos preços por aplicação da taxa de inflação arredondada ao cêntimo de euro mais próximo.

CAPÍTULO IV

Empréstimo de peças

Artigo 22.º

Cedência das peças

1 — As peças que integram o acervo do Museu Municipal de Coruche destinam-se a ser expostas e estudadas.

2 — Salvo casos excepcionais decididos pelo presidente da Câmara Municipal, não poderão ser cedidas para exposições no exterior.

3 — Considera-se excepcional uma exposição que demonstre particular interesse para o museu ou para o município, ou quando a exposição se considere de importância fundamental, a nível nacional ou internacional, e cuja cedência não desvirtue o valor das colecções do museu.

4 — Nos casos previstos no presente artigo, a entidade interessada na cedência deve propor as contrapartidas adequadas, que podem revestir diversas modalidades, designadamente:

- a) Reciprocidade — as entidades interessadas comprometem-se a ceder por empréstimo outras peças de que sejam proprietárias ou depositárias, a pedido do museu, para figurar em exposições organizadas por este;
- b) Mecenato — as entidades interessadas comprometem-se a financiar realizações do museu, como a edição de obras relativas às peças nele expostas, exposições, restauros de obras de arte das suas colecções, renovação de instalações ou equipamentos;
- c) Conservação e restauro — a conservação e ou restauro das peças cedidas serão custeadas pela entidade interessada na cedência.

Artigo 23.º

Condições de cedência das peças

1 — A entidade interessada no empréstimo deve empregar todos os meios necessários para garantir a segurança e a integridade das peças desde a sua saída do local onde se encontram no museu até ao seu regresso, tendo especial cuidado no seu manuseamento, transporte e exposição, podendo ser exigido o acompanhamento por técnicos do museu nas diversas operações.

2 — No caso de danos causados às peças cedidas será a entidade interessada responsável pelo pagamento dos mesmos.

3 — Para proceder ao levantamento da peça deverá a comodatária fazer prova de ter feito um seguro que cubra todos os riscos, desde o seu levantamento no museu municipal ao retorno ao mesmo local.

4 — A comodatária fica obrigada a fornecer ao museu pelo menos um exemplar de cada um dos catálogos das exposições em que as peças do museu se integrem.

5 — Os comodatários ficam autorizados a fazer reproduções fotográficas das peças para o efeito da sua inserção nos catálogos

e roteiros das exposições, sendo-lhe vedado utilizá-las ou cedê-las para utilização com outras finalidades.

6 — Findas as exposições, as peças deverão ser prontamente devolvidas ao museu.

CAPÍTULO V

Exposição permanente

Artigo 24.º

Definição

1 — Entende-se por exposição permanente a que se realiza na sala de exposição permanente, segue as orientações traçadas no projecto museológico e tem, em termos de periodicidade, um mínimo de três anos e um máximo de seis anos.

2 — O projecto museológico é o constante do anexo III do presente Regulamento, o qual mereceu já a aprovação da rede portuguesa de museus.

CAPÍTULO VI

Exposições temporárias

Artigo 25.º

Definição

1 — Entende-se por exposição temporária a que se realiza por um período de tempo inferior a um ano e se realiza num dos seguintes locais:

- a) Na sala de exposição temporária;
- b) Na galeria de exposição temporária;
- c) No pátio;
- d) Num *atelier*;
- e) Na cafetaria;
- f) Nas áreas públicas de passagem.

2 — As exposições temporárias a realizar no museu municipal enquadram-se num programa global a apresentar à autarquia pelo responsável técnico no início de cada ano.

3 — As exposições a realizar poderão ser de vários tipos:

- a) Meramente didácticas;
- b) De obras de arte e do património, provenientes dos fundos do museu ou do exterior;
- c) De artistas actuais, individuais ou colectivas.

4 — O planeamento e a execução das exposições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são da responsabilidade do museu, para as quais reservará datas privilegiadas, podendo obter, para a realização das mesmas, a colaboração de entidades exteriores, designadamente de escolas e de organismos públicos.

Artigo 26.º

Exposições efectuadas por iniciativa municipal

O museu pode, após despacho do presidente da Câmara Municipal, tomar a iniciativa de dirigir convites a artistas ou a grupos de artistas com vista a promover a exposição das suas obras no museu em condições e datas a acordar.

Artigo 27.º

Exposições a requerimento dos artistas

1 — Os artistas interessados em realizar exposições no museu deverão manifestar as suas pretensões até ao final do mês de Outubro, a fim de poderem ser incluídos na programação do ano seguinte.

2 — Esta pretensão deverá ser apresentada por forma escrita e entregue ao responsável técnico do museu, o qual a avaliará em conjunto com o currículo do artista e proporá à Câmara a sua realização, caso a qualidade e o interesse cultural da proposta disso seja merecedora.

3 — A duração destas exposições terá o mínimo de sete dias e o máximo de seis meses.

4 — O artista poderá requerer à Câmara Municipal a faculdade de venda dos bens expostos, sendo que os bens não poderão ser removidos até ao final da exposição.

5 — Nos casos previstos no artigo anterior, será celebrado um protocolo entre a Câmara Municipal e o artista pelo qual se definirá o valor da comissão a reverter para a edilidade.

Artigo 28.º

Despesas efectuadas com a exposição

1 — Salvo as exposições realizadas por iniciativa da Câmara Municipal, as despesas realizadas com as exposições individuais ou colectivas serão suportadas pelo artista ou pelo seu representante promotor da exposição, que terá a liberdade de recorrer ao mecenato ou a outros meios de financiamento.

2 — Nos casos em que o responsável técnico do museu entenda que determinada exposição, promovida por um particular, se enquadra no projecto museológico do museu, poderá propor à Câmara Municipal a atribuição de um subsídio para esse efeito.

3 — Entre as despesas referidas no n.º 1 do presente artigo contam-se o transporte das espécies para o local, a execução do catálogo ou guia da exposição, da faixa ou *placard* a afixar na fachada do museu com o anúncio do acontecimento, dos eventuais cartazes e convites, assim como quaisquer despesas que a Câmara Municipal tenha que suportar em virtude da realização da exposição.

Artigo 29.º

Seguro

O museu não se responsabiliza pelos danos ou furto de obras expostas, devendo os artistas assumir os encargos com o respectivo seguro.

Artigo 30.º

Pagamento pela utilização do espaço

O valor a pagar pela utilização do espaço para a realização de exposições será definido em reunião de Câmara, na qual se poderá, após avaliação prévia, considerar como forma de pagamento uma das seguintes modalidades:

- a) Oferta de uma ou várias das obras expostas, seleccionadas por acordo entre o museu e o artista;
- b) Realização gratuita, segundo condições a acordar, de *ateliers* ou *workshops* dentro da área do artista.

Artigo 31.º

Montagem da exposição

1 — A montagem da exposição é efectuada com o apoio dos funcionários do museu municipal, devendo o artista colocar as obras nas referidas instalações com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, para que essa tarefa se execute dentro do normal horário de trabalho.

2 — O artista deve manifestar as suas pretensões ou pontos de vista em relação ao modo de expor as obras, os quais serão devidamente ponderados.

Artigo 32.º

Levantamento das obras expostas

1 — No prazo de uma semana após o encerramento da exposição, os artistas ou os seus representantes deverão levantar no museu as obras que aí estiverem expostas.

2 — O levantamento das obras expostas só poderá ser feito depois de os artistas cumprirem todas as obrigações assumidas perante o museu municipal.

3 — Caso o artista não proceda ao levantamento das obras no prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, ficará obrigado ao pagamento de 100 euros diários por cada dia de incumprimento.

4 — O valor previsto no artigo anterior será actualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação.

5 — Nos casos previstos no n.º 3 do presente artigo caberá ao artista a assunção dos encargos relativos ao seguro.

CAPÍTULO VII

Centro de documentação

Artigo 33.º

Definição

1 — O centro de documentação tem como objecto aglutinar toda a informação que resulta da investigação do museu, bem como todo o material ao nível do documento escrito, imagem, som, filme e digital que sobre o concelho exista ou venha a fazer-se, e também toda a documentação que, não tendo a ver directa ou indirectamente com o concelho, possa ser considerada potenciadora do conhecimento sobre aspectos ligados à investigação sobre Coruche.

2 — O centro de documentação disponibiliza, para além dos elementos referidos no n.º 1 do presente artigo, e com o objectivo específico de apoio às visitas guiadas, um conjunto de *dossiers* pedagógicos, centrados nos diversos quadros expositivos que compõem tanto a exposição permanente como as exposições temporárias.

Artigo 34.º

Horário

1 — O centro de documentação funciona com o mesmo horário que o museu, de terça-feira a sexta-feira.

2 — Em casos excepcionais, e com requisição prévia de 48 horas, poderá funcionar durante a manhã de sábado, de acordo com o horário estabelecido para o funcionamento do museu.

Artigo 35.º

Utilização

1 — O centro de documentação pode ser utilizado por qualquer interessado.

2 — O centro de documentação só pode ser usado por 12 leitores simultaneamente, sendo que os restantes terão de aguardar a respectiva vez.

3 — No centro de documentação é permitido o trabalho em grupo, exigindo-se aos utilizadores o respeito dos limites impostos pelo bom senso e pela presença de outros utilizadores, designadamente por incumprimento das regras de silêncio.

4 — É proibido permanecer no centro de documentação para fins que não sejam de estudo individual ou colectivo e de leitura.

5 — O material presente no centro de documentação é de consulta presencial, devendo o leitor preencher uma ficha de registo contendo a sua identificação, profissão e idade, assim como os documentos que pretende consultar, a qual será entregue à funcionária.

6 — O leitor poderá consultar simultaneamente vários documentos.

7 — Para os efeitos do presente artigo, entende-se como consulta presencial a que se efectua na sala de leitura do centro de documentação e no horário de expediente.

8 — No caso de conflito entre dois particulares na consulta do mesmo documento, dar-se-á preferência a quem efectuou em primeiro lugar a inscrição.

9 — Caso exista um professor ou um aluno de qualquer comunidade escolar, dentre particulares em conflito, será dada preferência ao primeiro.

Artigo 36.º

Danos causados nos bens do centro de documentação

1 — Em caso de danificação dos documentos será o responsável pelos danos obrigado a repor a situação tal como se encontrava antes da verificação do dano.

2 — Para efeitos do presente artigo, considera-se danificação de um documento, designadamente: dobrar, cortar ou rasgar, escrever ou riscar, desenhar, sublinhar ou molhar as suas folhas ou capas, bem como arrancar ou inutilizar quaisquer sinalizações postas pelo centro de documentação ou qualquer outro dano que possa lesar a integridade ou o manuseio do documento, seja qual for o suporte em que se apresenta.

3 — No caso de ser impossível a reposição da situação, será determinada uma indemnização atendendo ao valor real e histórico do bem danificado, a qual será paga no prazo máximo de 15 dias após o dano.

Artigo 37.º

Reproduções

1 — O museu poderá ceder reproduções de bens, dos quais detenha os direitos de autor, para fins de estudo, mediante requerimento escrito efectuado pelo particular ou instituição, pelas quais cobrará a importância fixada anualmente, por deliberação da Câmara Municipal e afixada no centro de documentação.

2 — No caso de reproduções em papel, o número de cópias é limitado a 10 páginas.

3 — No caso de reproduções de fotografia ou diapositivo, no requerimento deverá ser indicado a fotografia ou diapositivo pretendido e o objectivo do pedido.

4 — Uma vez deferido o pedido pelo responsável técnico do museu, o uso das reproduções será exclusivamente aquele para o qual foi requerido, sendo certo que qualquer outra utilização carecerá de novo requerimento.

Artigo 38.º

Cedência de imagem de objecto existente no museu com fins lucrativos

1 — O centro de documentação poderá ceder imagens de objectos existentes no museu, dos quais detenha os direitos de autor, a entidades com fins lucrativos.

2 — As entidades que pretendam utilizar qualquer imagem na qual conste uma ou várias peças do museu para fins comerciais ou publicitários devem apresentar, a acompanhar o seu requerimento, sob pena de indeferimento liminar, um esboço do trabalho e uma descrição dos fins a que se destina a fotografia.

3 — Sempre que se entenda que os fins para os quais se pretende destinar a reprodução possam prejudicar o interesse público, o requerimento do particular poderá ser indeferido.

4 — As importâncias a pagar pela utilização das imagens de peças do museu atenderão à finalidade a que as mesmas se destinam e serão cobradas na tesouraria da Câmara Municipal, após a concessão de autorização, e anteriormente à cedência, nos termos da tabela prevista no artigo seguinte.

Artigo 39.º

Tabela de preços

1 — A tabela dos preços prevista no n.º 4 do artigo anterior é a seguinte:

Cartazes — 125 euros;
Capas de livros — 125 euros;
Capas de discos — 250 euros;
Cartões — 125 euros;
Calendários — 250 euros.

2 — Os valores previstos no número anterior são acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

3 — Caso a edição seja superior a 500 exemplares, os preços previstos no número anterior não serão aplicados, sendo fixado o valor a pagar por deliberação de Câmara.

4 — Os valores previstos no presente artigo serão aumentados anualmente de acordo com a taxa de inflação e arredondados ao cêntimo de euros mais próximo.

5 — Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII**Auditório José Labaredas**

Artigo 40.º

Objecto

1 — O Auditório José Labaredas destina-se fundamentalmente a apoiar actividades culturais e educativas promovidas pelo museu, pela Câmara Municipal, ou acções realizadas por outras entidades, as quais sejam consideradas pela Câmara de interesse para o município.

2 — Poderá ser também usado por outras entidades em acções que, pelo seu conteúdo ou modo de execução, não contrariem os

objectivos da instituição municipal, não ofereçam riscos à segurança do património guardado no museu, nem impliquem encargos a suportar directa ou indirectamente pela Câmara, salvo em casos que esta, por decisão expressa, considere justificados.

Artigo 41.º

Cedência

1 — Caso um particular pretenda utilizar o auditório para qualquer uma das finalidades previstas no artigo anterior deverá atender ao seguinte procedimento:

a) Pedido de utilização feito por pessoa singular ou colectiva, por forma escrita, com a antecedência mínima de 15 dias anterior ao evento, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- 1) Nome da entidade requerente;
- 2) A data do evento;
- 3) O fim a que destina;
- 4) A hora de início e a provável hora de término;
- 5) A pessoa responsável que representa a entidade requerente;
- 6) Os meios audiovisuais disponíveis que deseja utilizar;

b) Apreciação do pedido pelo presidente da Câmara Municipal e comunicação da decisão final até cinco dias antes do evento;

c) Pagamento prévio, na tesouraria da Câmara Municipal, até quarenta e oito horas antes do evento, do preço de ocupação.

2 — A apreciação prevista na alínea b) atenderá à disponibilidade do espaço e do pessoal de apoio necessário para garantir o correcto desenrolar da acção e a segurança do museu, bem como à lotação do auditório.

3 — Poderá a Câmara Municipal solicitar elementos suplementares, para análise processual, se assim o considerar conveniente.

4 — O incumprimento do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não invalidará a apreciação da proposta por parte do presidente da Câmara se existirem razões de interesse público que o justifiquem.

5 — A utilização do espaço para fins diversos daqueles para os quais foi concedida a autorização obriga o prevaricador ao pagamento do preço acrescido de 500 euros.

6 — Poderá a Câmara Municipal decidir pelo não agravamento do preço, caso o fim para o qual tivesse sido utilizado o espaço fosse igualmente um fim considerado como prossecutor do interesse público e não tivesse prejudicado outro evento.

Artigo 42.º

Preferência em caso de conflito

1 — A cedência do auditório é feita, em caso de conflito, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Eventos promovidos pela autarquia ou apoiados por esta;
- b) Reconhecimento da instituição como promotora do interesse público, designadamente associações com fins culturais ou sociais;
- c) Entidades com sede social no concelho;
- d) O pedido entrado em primeiro lugar nos serviços municipais.

2 — A Câmara Municipal terá sempre precedência na utilização do auditório, podendo, por despacho do respectivo presidente, anular qualquer autorização, se colidir com a necessidade de utilização urgente pela mesma Câmara, devendo, neste caso, o despacho ser notificado aos requerentes até quatro dias antes da realização prevista.

Artigo 43.º

Desistência

As entidades requisitantes que desistam da utilização do auditório deverão comunicá-lo à Câmara Municipal com a antecedência

mínima de cinco dias, sob pena de se considerarem devidos os valores correspondentes ao preço a pagar pela utilização, ainda que estivesse deferida a utilização a título gratuito.

Artigo 44.º

Utilização por escolas

1 — A utilização por parte das escolas será sempre condicionada ao acompanhamento de um professor e de um funcionário da escola expressamente destacado para vigilância e apoio à utilização das instalações.

2 — O professor acompanhante será sempre o primeiro a entrar no auditório e o último a sair.

3 — Quando o número de alunos for superior a 30 será obrigatório o acompanhamento das turmas por um professor a mais por cada 30 alunos a mais.

Artigo 45.º

Acesso ao recinto

1 — O acesso ao auditório só é permitido a quem possua convite, participe ou venha assistir à iniciativa quando esta for de livre acesso.

2 — A entrada no auditório depois do início da actividade só poderá acontecer nos casos em que essa entrada tardia não venha perturbar os trabalhos em curso.

3 — Caso não seja cumprido o previsto no artigo anterior poderá o funcionário de serviço convidar a sair o indivíduo faltoso do local.

Artigo 46.º

Preço

1 — O preço de utilização será actualizado anualmente, com arredondamento para a dezena de euros mais próxima, a tempo de ser aplicado no início do ano civil, tendo em conta a taxa de inflação verificada no ano anterior.

2 — Os valores a aplicar no ano corrente são os seguintes:

Durante a semana, de terça a sábado, inclusive, no horário de funcionamento do museu — 18 euros por hora;

Durante a semana, de terça a sábado, inclusive, fora do horário de funcionamento do museu — 60 euros por hora;

Às segundas-feiras, feriados e domingos — 90 euros por hora.

Artigo 47.º

Cedência a título gratuito

1 — A Câmara Municipal poderá ceder o auditório a título gratuito.

2 — Para atingir o objectivo previsto no n.º 1 do presente artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) A gratuitidade da cedência terá de ser expressamente requerida pelos interessados na mesma ocasião em que solicitam autorização para utilizar o auditório;
- b) O pedido de gratuitidade deverá ser devidamente fundamentado, de modo a que seja claro o interesse da acção para o município ou para os seus habitantes;
- c) A gratuitidade será extensível às reuniões que os partidos políticos pretendam vir a realizar no local.
- d) Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a gratuitidade da cedência.

3 — A cedência a título gratuito implica:

- a) A abertura a todo o público interessado nessas acções;
- b) O cumprimento da lotação do auditório;
- c) Que não poderá ser cobrado qualquer valor de ingresso às pessoas que pretendam participar nas acções para que o auditório tenha sido cedido gratuitamente, salvo em actividades destinadas à angariação de fundos com objectivos filantrópicos ou culturais.

4 — O auditório não poderá ser cedido a título gratuito para realizações ligadas a interesses de carácter lucrativo ou de publicidade comercial.

Artigo 48.º

Divulgação

As entidades a quem o auditório for cedido gratuitamente ficam obrigadas a mencionar, na documentação respeitante e no material de divulgação da actividade, que ela se realiza com o apoio da Câmara Municipal.

Artigo 49.º

Responsabilidade

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que eventualmente tenha lugar, os autores de quaisquer danos, poderão ser expulsos do recinto pelo funcionário de serviço da CMC devidamente identificado.

2 — As entidades requisitantes do espaço tornam-se solidariamente responsáveis perante a autarquia pela existência de quaisquer danos que possam ocorrer no auditório José Labaredas, independentemente de quem os tenha provocado, desde que tenham ocorrido durante o evento ou qualquer ensaio.

3 — À entidade cujo colaborador provoque danos no interior ou exterior do auditório ser-lhe-á retirada a preferência em termos hierárquicos de utilização do espaço, caso a tenha, pelo prazo de um ano.

Artigo 50.º

Manutenção

1 — As entidades utilizadoras são responsáveis pela manutenção do auditório em boas condições de higiene, limpeza e funcionalidade.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior importa o pagamento do preço pela utilização agravado em três vezes.

3 — No caso de cedência gratuita o agravamento incidirá sobre o valor mais baixo da tabela.

Artigo 51.º

Encargos adicionais

São da responsabilidade das entidades a quem o auditório for cedido todos os encargos com direitos de autor, licenças, taxas, vistos e outros previstos pela lei.

Artigo 52.º

Captção de som ou imagens

1 — A captção de som ou imagens das actividades a realizar no auditório carece de prévia autorização das entidades promotoras, bem como dos intervenientes das actividades, por forma a evitar qualquer violação dos direitos de autor.

2 — Carece sempre de autorização do presidente da Câmara e dos intervenientes a captção de imagens ou som quando as actividades sejam promovidas ou apoiadas pela CMC.

3 — A autorização é sempre dada por forma escrita.

4 — Poderão ser impostos limites à captção de imagens, que se poderão prender com o tempo disponível para essa captção, o momento da actividade em que podem ser captadas ou o local de onde podem ser captadas. Estas restrições constarão sempre da autorização.

Artigo 53.º

Representação da CMC

Perante os espectadores, os participantes nas actividades ou as entidades promotoras, o funcionário em serviço representa a CMC para os efeitos de esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações, requisição de material ou apoio técnico previamente autorizado.

Artigo 54.º

Utilização de meios técnicos

1 — Poderá a CMC disponibilizar às entidades promotoras a utilização de equipamentos técnicos, designadamente meios de som ou vídeo.

2 — Os meios técnicos são sempre manuseados por um funcionário da Câmara Municipal de Coruche.

3 — Caso seja necessária a presença de técnicos nos ensaios, deverá ser igualmente requerida essa participação.

Artigo 55.º

Equipamento técnico

1 — A cedência do equipamento técnico do auditório do museu municipal a outros sectores do município deve ser atempadamente solicitada com um mínimo de vinte e quatro horas e o seu empréstimo estará condicionado às actividades do mesmo.

2 — O material deverá ser devolvido ao museu no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização do fim para o qual foi requisitado.

CAPÍTULO IX

Ateliers

Artigo 56.º

Definição

Para efeitos do presente capítulo, entendem-se como *ateliers* os espaços com características lúdico-didáticas onde exista um predomínio do fazer como potenciador do saber, tendo as seguintes finalidades e formas de utilização: *workshops* das mais variadas áreas, designadamente pintura, escultura, teatro, música, as quais podem ser dinamizadas preferencialmente pelo museu ou por outras entidades ou particulares.

Artigo 57.º

Utilização por entidades exteriores ao município

1 — A utilização dos *ateliers* deverá ser requerida perante projecto detalhado para o espaço até ao dia 15 do mês de Novembro do ano anterior ao qual se pretende fazer a utilização do espaço.

2 — Cabe ao presidente da Câmara Municipal, sob proposta da direcção do responsável técnico, a aceitação do requerimento do interessado.

3 — Poderá o *atelier* ser utilizado por convidados da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Despesas de utilização

1 — As despesas tidas com o funcionamento dos *ateliers* são suportadas pelos requerentes, salvo os realizados por convite municipal.

2 — Para pagamento das despesas referidas no número anterior poderão os requerentes recorrer ao mecenato ou a outros meios de financiamento.

3 — Para efeitos do presente artigo, entende-se como despesas: a remuneração do especialista ou artista, a aquisição de material, o transporte de equipamento ou material, a execução de folhetos ou outros materiais impressos, eventuais cartazes e convites, assim como quaisquer despesas adicionais que a Câmara Municipal tenha com a realização da actividade.

Artigo 59.º

Bens existentes nos ateliers

A utilização por entidades exteriores ao município de bens existentes no interior dos *ateliers* ficará sujeita a autorização expressa pela Câmara Municipal e ao pagamento de um preço a fixar pela mesma entidade.

CAPÍTULO X

Cafetaria

Artigo 60.º

Concessão

1 — A cafeteria poderá ser concessionada a entidade exterior à Câmara.

2 — A Câmara Municipal deverá para o efeito publicitar, por edital, a intenção de proceder à concessão, a qual será sujeita a hasta pública.

3 — As condições de funcionamento e exploração do espaço serão estabelecidas no referido edital.

4 — Caso o concurso fique deserto, ou as propostas apresentadas não satisfaçam os interesses da Câmara, designadamente por serem de baixo valor, poderá a cafeteria ser utilizada para uso interno do museu, por funcionários, seguranças, público visitante e ou participante em eventos que sejam realizados pelo próprio museu ou por entidades exteriores.

5 — Caso a Câmara Municipal assim o entenda, poderá convidar entidades ou particulares exteriores ao município a fim de ser realizado um contrato de comodato para a exploração da cafeteria do museu.

6 — Nos casos previstos no presente artigo, deverá o concessionário ou comodatário permitir a realização de pequenos eventos culturais, designadamente pequenas exposições, sessões de poesia ou *ateliers* e *workshops*.

Artigo 61.º

Manutenção da cafeteria pela Câmara Municipal

1 — Caso se verifique o previsto no n.º 4 do artigo anterior, a contabilidade fica a cargo do responsável técnico do museu, cabendo-lhe apresentar contas ao Serviço de Contabilidade da Câmara Municipal.

2 — O preçário é anualmente actualizado por deliberação da Câmara e afixado no espaço em causa, sendo os valores equivalentes aos praticados no exterior.

3 — Ao funcionário afecto ao serviço de cafeteria cabe-lhe, ainda, aprovisioná-la.

4 — Sempre que os eventos sejam realizados por entidades exteriores ao próprio museu deve o serviço de cafeteria continuar a ser executado por funcionário do museu.

5 — No caso previsto no número anterior, cabe à entidade promotora do evento o fornecimento da cafeteria, bem como todas as despesas com a possível danificação do material pertença da cafeteria.

Artigo 62.º

Acesso gratuito

Entidades, pessoas ou grupos convidados pela direcção do museu ou pela Câmara Municipal terão, em condições excepcionais, devidamente decididas pelo presidente da Câmara Municipal, acesso gratuito à cafeteria.

Artigo 63.º

Utilização da cafeteria por entidades externas ao município

No caso da utilização por entidades exteriores ao município do espaço da cafeteria para as finalidades previstas no artigo 40.º, n.º 2, serão aplicadas, com as necessárias adaptações, as disposições constantes nos artigos 41.º a 54.º

CAPÍTULO XI

Pátio

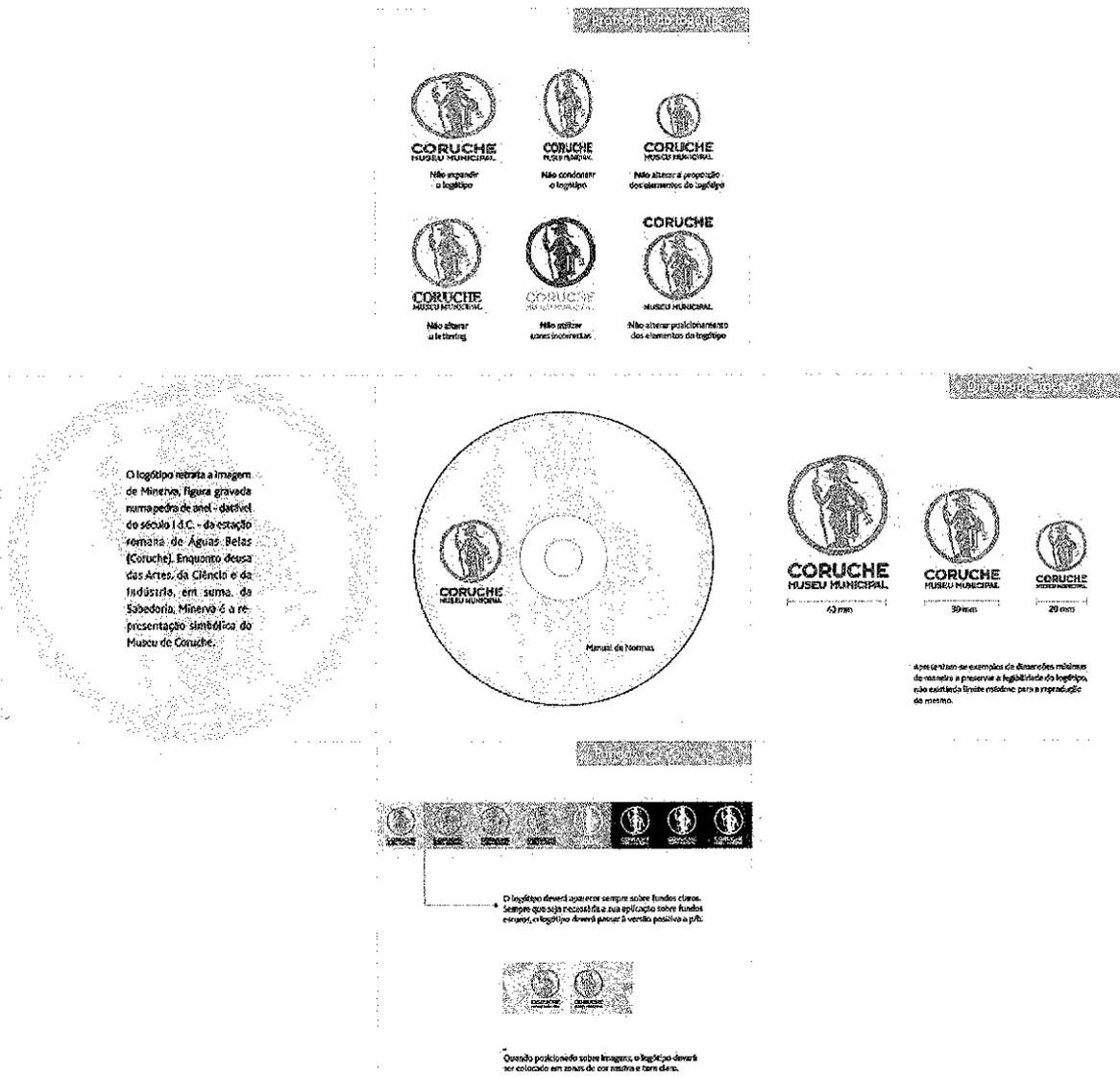
Artigo 64.º

Definição

1 — O pátio é um espaço central a céu aberto tendo como principal objectivo a dinamização cultural pela realização de eventos de vários níveis, designadamente teatro, espectáculos musicais, pequenas exposições e *workshops*.

2 — O espaço poderá igualmente ser afecto ao serviço de cafeteria.

ANEXO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Aviso n.º 9583/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por despachos do vice-presidente da Câmara, datados de 23 de Outubro de 2003 e de 4 de Novembro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores:

Guarda-nocturno:

Pelo período de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Maio de 2004:

Helder Miguel Lopes da Silva e Joaquim Dias de Castro Teixeira.

Servente:

Pelo período de 7 de Dezembro de 2003 a 6 de Junho de 2004:

Sara Rute Oliveira Martins Brandão.

Auxiliar de serviços gerais:

Pelo período de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Maio de 2004:

Luís Alves da Silva.

Pelo período de 26 de Dezembro de 2003 a 4 de Junho de 2004:

Adelaide Maria da Silva Fonseca, Aurora Moreira da Rocha Abreu, Isabel Dias de Castro Teixeira, Laura Gomes Soares Maganinho Pinhal, Manuela Maria de Oliveira Pereira, Marco Paulo da Silva Ferreira, Maria do Carmo Gonçalves Ferreira Pinho, Paula Alexandra da Silva Pinhal Maia, Sílvia Cristina Gomes Maganinho e Fernando Jorge Teniz Tavares Duarte.

6 de Novembro de 2003. — Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 9584/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, publica-se a alteração do quadro de pessoal, aprovada pela Câmara Municipal na reunião de 1 de Setembro de 2003, e pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 6 de Setembro de 2003.

Alteração do quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares					
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	(b) 1	-	-	-	(d) 5
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	(b) 1	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	1	1	1	-	-	
		Estagiário	315	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Téc. superior (jurídico-con-	tencioso).	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 5
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	(b) 1	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	-	(b) 1	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	-	2	1	-	-	
		Estagiário	315	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Téc. superior	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 4
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	-	(b) 1+1	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
		Estagiário	315	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
Téc. superior (ciências da	educação).	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 1
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
		Estagiário	315	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Téc. superior (história)	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 1
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
		Estagiário	315	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Técnico (turismo)	Técnico especialista principal	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 (d)
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico de 2.ª classe	289	299	310	330	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
		Estagiário	218	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Técnico	Técnico (informática gestão)	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 (d)
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico de 2.ª classe	289	299	310	330	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
		Estagiário	218	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total
Técnico	Técnico (<i>marketing</i> publicidade).	Técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	—	—	1 (d)
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe	289	299	310	330	—	—	—	—	—	—	1	—	
		Estagiário	218	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico-profissional	Téc. profissional contabilidade/gestão.	Téc. prof. espec. principal	310	320	330	345	360	—	—	—	—	—	—	(d) 6	
		Técnico prof. especialista	264	274	289	310	330	—	—	—	—	—	—		
		Técnico prof. principal	233	244	254	269	289	—	—	—	—	—	—		
		Técnico prof. de 1.ª classe	218	223	233	249	264	—	—	—	—	—	—		
		Técnico prof. de 2.ª classe	195	205	214	223	244	—	—	—	3	1	2		—
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	—	—	1	—	—	(d) 4	
		Principal	264	274	289	310	330	—	—	—	1	—	—		
		Tesoureiro	218	228	239	249	264	284	—	—	1	—	1		—
Operário altamente qualificado.	Operador de estações elevatórias.	Operário principal	228	239	249	264	279	—	—	—	1	—	—	(d)	
		Operário	185	195	205	218	239	—	—	—	10	—	2	—	13
	Montador-electricista	Operário principal	228	239	249	264	279	—	—	—	—	—	—	—	(d) 2
		Operário	185	195	205	218	239	—	—	—	—	—	2	—	—
Operário qualificado	Operário de arqueologia	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—	—	—	—	(d) 2	
		Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	—	—	2		—
Auxiliar	Apontador	Apontador	143	152	162	172	185	200	214	233	1	1	1	—	3
	Telefonista	Telefonista	130	139	148	162	177	190	205	223	2	—	1	—	3
	Varejador	Varejador	152	162	177	190	210	223	—	—	3	—	2	—	5

(b) Em comissão de serviço.

(d) Dotação global.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara em exercício, *António Pereira Mesquita de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 9585/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Ana Isabel Carias Farelo Sota, na categoria de auxiliar técnico, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Dezembro de 2003.

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Rectificação n.º 911/2003 — AP. — *Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.* — *Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.* — Para os devidos efeitos se torna público, que em virtude de ter saído com inexactidão o Regulamento publicado no apêndice n.º 144 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 2003, pelo presente se procede às respectivas rectificações, que são as seguintes:

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Onde se lê «Artigos 2.º, 3.º e 4.º» deve ler-se «Artigos 1.º, 2.º e 3.º»

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Onde se lê «Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º» deve ler-se «Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º»

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Onde se lê «Artigos 14.º e 15.º» deve ler-se «Artigos 13.º e 14.º»

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Onde se lê «Artigos 16.º e 17.º» deve ler-se «Artigos 15.º e 16.º»

SECÇÃO V

Equipamento

Onde se lê «Artigo 18.º» deve ler-se «Artigo 17.º»

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Onde se lê «Artigo 19.º» deve ler-se «Artigo 18.º»

SECÇÃO VII

Remuneração

Onde se lê «Artigo 20.º» deve ler-se «Artigo 19.º»

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Onde se lê «Artigo 21.º» deve ler-se «Artigo 20.º»

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Onde se lê «Artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º» deve ler-se «Artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º»

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Onde se lê «Artigos 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º» deve ler-se «Artigos 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º»

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Onde se lê «Artigos 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º» deve ler-se «Artigos 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º»

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Onde se lê «Artigos 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º e 49.º» deve ler-se «Artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º e 48.º»

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Onde se lê «Artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º» deve ler-se «Artigos 49.º, 50.º, 51.º e 52.º»

SECÇÃO I

Provas desportivas

Onde se lê «Artigo 54.º» deve ler-se «Artigo 53.º»

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Onde se lê «Artigos 55.º, 56.º e 57.º» deve ler-se «Artigos 54.º, 55.º e 56.º»

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Onde se lê «Artigos 58.º, 59.º e 60.º» deve ler-se «Artigos 57.º, 58.º e 59.º»

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Onde se lê «Artigos 61.º, 62.º e 63.º» deve ler-se «Artigos 60.º, 61.º e 62.º»

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Onde se lê «Artigos 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º» deve ler-se «Artigos 63.º, 64.º, 65.º, 66.º e 67.º»

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Onde se lê «Artigos 69.º, 70.º, 71.º e 72.º» deve ler-se «Artigos 68.º, 69.º, 70.º e 71.º»

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Onde se lê «Artigos 73.º e 74.º» deve ler-se «Artigos 72.º e 73.º»

11 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Josué Cândido Ferreira dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 9586/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Rui Alexandre Martins Fazenda, para exercer as funções de técnico superior 2.ª classe, engenheiro civil, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 1241,32 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9587/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Filipe Nuno Spranger Gomes, para exercer as funções de engenheiro técnico hortícola e paisagista, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 896,85 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9588/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Ana Margarida Abrantes Ferreira Pena, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 1241,32 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9589/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Pedro Miguel Neto dos Santos Forte Salvado, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, história, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 1241,32 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9590/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7

de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Filomena Maria Antunes Lourenço, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, sociologia, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 1241,32 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9591/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Cecília Maria Fernandes Simão, para exercer as funções de assistente administrativo, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9592/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Carla Sofia dos Santos Loureiro, para exercer as funções de assistente administrativo, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9593/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Carlos Manuel Antunes dos Santos, para exercer as funções de arquitecto coordenador, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 1582,68 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9594/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Luís Ricardo Lourenço Várzea Tavares, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 1241,32 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9595/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei

n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Óscar Ricardo Costa Martins, para exercer as funções de técnico profissional, medidor orçamentista, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 636,18 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9596/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Ricardo Manuel Nogueira Ferreira, para exercer as funções de técnico profissional, medidor orçamentista, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 636,18 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9597/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Luís António Clemente Rodrigues, para exercer as funções de auxiliar técnico de CAD, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9598/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Luís Manuel Pires Ferreira, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, SIG, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 1241,32 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9599/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 29 de Outubro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 3 de Novembro do corrente ano, com Catarina de Jesus Gomes de Almeida, para exercer as funções de técnico profissional de 2.ª classe, topógrafo, no Gabinete Técnico Local — Fundão, mediante a remuneração mensal de 636,18 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9600/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei

n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 5 de Novembro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 7 de Novembro do corrente ano, com Ricardo Jorge Pereira Mendes da Silva, para exercer as funções de assistente administrativo, no espaço internet, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros.

10 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9601/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 5 de Novembro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 7 de Novembro do corrente ano, com Pedro Miguel Roque Fernandes, para exercer as funções de técnico profissional de 2.ª classe, animação informático/cultural, no espaço internet, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros.

10 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9602/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 5 de Novembro do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 7 de Novembro do corrente ano, com Hugo Miguel Lopes Rodrigues, para exercer as funções de técnico profissional de 2.ª classe, animação informático/cultural, no espaço internet, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros.

10 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Edital n.º 954/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do Regulamento do Sistema de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais.* — Carlos Vicente Morais Beato, presidente da Câmara Municipal de Grândola:

Faz público que, em execução da deliberação camarária de 3 de Setembro de 2003, sancionada pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 30 de Setembro de 2003, deliberou por maioria aprovar a alteração ao Regulamento do Sistema de Águas Residuais e Pluviais do Município de Grândola.

Não tendo sofrido qualquer alteração o texto da proposta, informa-se que o mesmo entrará em vigor 15 dias após a publicação deste edital no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

14 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Vicente Morais Beato*.

Proposta de alteração do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento do Sistema de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais do Município de Grândola.

Após a análise das solicitações da população do Lousal e considerando os fracos recursos económicos da maioria desses municípios, submete-se a aprovação de Câmara e posterior aprovação em Assembleia Municipal a alteração, a título excepcional, do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento supra referido.

A alteração agora proposta só deverá ser considerada para os municípios requerentes que apresentem prova que o rendimento mensal do seu agregado familiar é inferior ao salário mínimo nacional em vigor.

Assim, onde se lê no referido artigo «A EG pode autorizar, se lhe for requerido que o pagamento do custo das obras de saneamento correspondentes às instalações exteriores executados pela

mesma seja efectuado em prestações, sujeitas a juros, no prazo de um ano a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede» propõe-se a seguinte redacção «A EG pode autorizar, se lhe for requerido que o pagamento do custo das obras de saneamento correspondentes às instalações exteriores executados pela mesma seja efectuado em prestações, sujeitas a juros, no prazo de dois anos a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede»;

8 de Maio de 2003. — A Vereadora do Pelouro, *Núria Taberner*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 9603/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despachos do presidente da Câmara Municipal, no uso de competências para o efeito, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais um ano, a partir da data do início da renovação, abaixo referida.

Joaquim Ismael Neves Rodrigues — sonoplasta, com data de início do contrato de 18 de Fevereiro de 2002, com despacho de renovação de 17 de Janeiro de 2003 e com data do início da renovação de 18 de Fevereiro de 2003.

Hugo Emanuel Veiga Torrinha Cardoso — fiscal de higiene e limpeza, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

Agostinho Daniel Silva Cardoso — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

António José Silva Martins — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

Gilberto José Faria Vieira — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

João Novais Silva — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

Joaquim Manuel Fernandes Pereira — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

José Silva Sousa — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

Maximino Lopes Silva — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

Ricardo Manuel Silva Rocha — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

Vítor Manuel Fernandes Silva — jardineiro, com data de início do contrato de 1 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 30 de Maio de 2003 e com data do início da renovação de 1 de Julho de 2003.

Armindo Leite Fernandes Mendes — jardineiro, com data de início do contrato de 15 de Julho de 2002, com despacho de renovação de 16 de Junho de 2003 e com data do início da renovação de 15 de Julho de 2003.

Alice Carmo Jesus Fernandes — assistente de acção educativa, com data de início do contrato de 2 de Setembro de 2002, com despacho de renovação de 1 de Agosto de 2003 e com data do início da renovação de 2 de Setembro de 2003.

Vera Lúcia Fernandes Rodrigues — assistente de acção educativa, com data de início do contrato de 2 de Setembro de 2002, com despacho de renovação de 1 de Agosto de 2003 e com data do início da renovação de 2 de Setembro de 2003.

Emília Elisabete Silva Gomes — técnico superior de administração pública, com data de início do contrato de 2 de Setembro de 2002, com despacho de renovação de 1 de Agosto de 2003 e com data do início da renovação de 2 de Setembro de 2003.

Liliana Maria Ferreira Magalhães — técnico superior de gestão e recursos humanos, com data de início do contrato de 2 de Setembro de 2002, com despacho de renovação de 1 de Agosto de 2003 e com data do início da renovação de 2 de Setembro de 2003.

(Os processos estão isentos de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

Regulamento n.º 14/2003 — AP. — João António Vieira Lourenço, presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores:

Faz saber que, em harmonia com a deliberação desta Câmara Municipal tomada na reunião de 17 de Novembro de 2003, está aberto inquérito público ao projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, por período de 30 dias úteis, com início no 1.º dia após a publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O projecto de Regulamento encontra-se exposto no edifício dos Paços do Concelho, devendo os interessados apresentar as suas sugestões através de documento dirigido ao presidente da Câmara.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João António Vieira Lourenço*.

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares, e beneficiando da reflexão que o novo regime entretanto suscitou, o Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio proceder a algumas alterações pontuais, sem contudo afectar a estrutura e as opções de fundo que caracterizam aquele diploma.

Face ao preceituado no diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 381, 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal das Lajes das Flores sob a proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às

taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município das Lajes das Flores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- d) Infra-estruturas gerais — as que tendo carácter estruturante, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, devam pela sua especialidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operação urbanística obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos introdutórios serão apresentados em duplicado acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito a título exemplificativo, as seguintes obras:

- a) Obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm, cuja área seja inferior a 3 m² e desde que não confinem com a via pública;
- b) Estruturas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;

- c) Obras de simples conservação, restauro, reparação e limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura, das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, não confinem directamente com a via pública e não seja necessária a aplicação de andaimes de altura superior a 3 m;
- d) Obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções desde que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios e as alterações cumpram os articulados do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e demais legislação complementar;
- e) Obras de demolição e limpeza do interior das construções abandonadas, ou que a demolição destas seja benéfica para a saúde e segurança pública e ou salubridade das edificações limítrofes;
- f) Muros de vedação de prédios até uma altura máxima de 1,80 m, desde que não confinem com a via pública;
- g) Muros de suporte de terras até uma altura de 2 m e ou desde que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com elementos indispensáveis à identificação do proprietário, das obras ou trabalhos a realizar e da respectiva localização, como:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Descrição sucinta das obras a realizar e ou memória descritiva;
- c) Plantas de localização a executar das cartas do PDM;
- d) Peças desenhadas e ou fotografias que caracterizem a obra pretendida;
- e) Termo de responsabilidade do técnico, consoante as características da obra assim o exija.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o pedido aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização à escala de 1/2000 ou 1/5000, a qual deve delimitar a área total do prédio;
- c) Planta topográfica à escala 1/200 ou 1/500 a qual deve delimitar a área da parcela a intervir.

Artigo 5.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que duas caixas de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de seis ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, etc.

Artigo 6.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidade que em função das alterações efectuadas nas obras se justifiquem.

Artigo 7.º

Altura das vedações

As vedações separativas dos logradouros nas zonas de construção descontínua terão, no máximo, na extensão correspondente ao recuo da edificação ao arruamento, altura igual à confinante com a via pública não podendo, no restante, atingir altura superior a 1,80 m com excepção da parte correspondente aos anexos que poderá ter a altura máxima de 2,50 m.

Artigo 8.º

Agravamento

1 — As operações urbanísticas realizadas sem licença ou autorização ou que nos termos da tabela anexa devessem ter pago taxas, ficam sujeitas ao pagamento do triplo do valor previsto, na sua legalização, não havendo lugar ao pagamento de coima se a transgressão não tiver sido autuada.

2 — Não haverá lugar ao pagamento do agravamento previsto no número anterior quando o interessado tenha formulado os seus pedidos nos prazos regulamentares e a Câmara tenha deixado ultrapassar os prazos legais para a cobrança da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV

Isenções, redução e de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 16 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades públicas ou privadas, colectivas ou singulares, que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida, reduzidas até ao máximo de (50%).

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro n.º 1 da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e de unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores (reduzidas em 80%).

SECÇÃO II

Obras de construção

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita

ao pagamento da taxa no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO III

Casos especiais

Artigo 12.º

Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

A demolição de edifícios e outras construções quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 13.º

Licença de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são fixados no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante e das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º e 11.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e alvará de licença ou autorização de obras.

CAPÍTULO V

Situações especiais

Artigo 15.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 16.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 17.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%.

Artigo 18.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 20.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais

Artigo 21.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 23.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo de realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e complementares

Artigo 25.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração da lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 26.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços camarários e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato à liquidação adicional, desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento.

2 — O devedor será notificado por mandado ou via postal para, no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva, com juros de mora.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implicará a cobrança coerciva.

4 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, por erro dos serviços camarários, de valor superior à estabelecida no número anterior, deverá a Câmara promover oficiosamente ou a pedido do interessado a devolução da importância paga em excesso, desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e anexos entram em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município das Lajes das Flores, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença (por cada período de 30 dias)	7,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada metro quadrado ou fracção	0,70
b) Prazo — por cada mês ou fracção	0,70
1.2 — Aditamento ao alvará de licença (por mês)	0,70
2 — Outros aditamentos (por mês)	0,70

QUADRO II

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização (por cada período de 30 dias)	7,00
2 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
3 — Comércio, serviço, indústria e outros fins, por metro quadrado da área bruta da construção	0,70
4 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística — por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimentos de licença ou autorização (por piso)	5,00

QUADRO III

Licenças de utilização e de alteração de uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	5,00
b) Comércio	5,00
c) Serviços	5,00
d) Indústria	5,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00

QUADRO IV

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	50,00
b) De restauração	50,00
c) De restauração e de bebidas	50,00
d) De restauração e de bebidas com dança	50,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	50,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	50,00
4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,70

QUADRO V

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

QUADRO VI

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	0,70
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	0,70

QUADRO VII

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	10,00

QUADRO VIII

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação urbanística	5,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	5,00

QUADRO IX

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	0,70
2 — Andaimos, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	0,70
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	20,00
4 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	0,70

QUADRO X

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviço	15,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	9,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	9,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativas à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	15,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	15,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	100,00
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	10,00
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	15,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	15,00

QUADRO XI

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	40,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	10,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
3 — Outras certidões	5,00
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,5
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,25
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	0,5
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	1,00
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	5,00
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	1,20
1.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha noutros formatos	6,00
7 — Plantas topográficas de localização, qualquer escala, por folha, formato A4	1,50
7.1 — Plantas topográficas de localização, qualquer escala, por folha, noutros formatos	4,50

	Valor em euros
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha	1,50
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha	4,50

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 9604/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e Dulce Isabel dos Santos Lopes, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por igual período, por urgente conveniência de serviço, com início a 17 de Novembro de 2003, com a categoria de técnico profissional de construção civil de 2.ª classe, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 195, na importância de 605,14 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

18 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Aviso n.º 9605/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 19 de Novembro do ano em curso, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta Câmara Municipal e os indivíduos abaixo discriminados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Isabel Maria da Graça dos Santos Brás — técnico superior de história de 2.ª classe, pelo prazo de seis meses, com efeitos a 7 de Janeiro de 2004.

Sandra Maria de Oliveira da Silva Costa — técnico de fotografia de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 13 de Janeiro de 2004.

21 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 9606/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, datado de 13 de Outubro de 2003, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Olegário Manuel Sequeira, operário altamente qualificado, mecânico, índice 185, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 19 de Maio de 2003.

20 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

Aviso n.º 9607/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que mediante prévia proposta aprovada pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 16 de Setembro de 2003, a Assembleia Municipal, na sessão de 30 de Setembro de 2003, aprovou as seguintes alterações do quadro de pessoal.

Quadro de pessoal (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 11 Janeiro de 2002 — 2.ª alteração

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Dirigente	Chefe de divisão	Chefe de divisão	–	–	–	–	–	–	–	–	3	4			7	
	Chefe de secção	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	–	–	4	4			8	
Técnico superior	Administração pública regional e autárquica.	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	1	0			1	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–						
		2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
		Estagiário	310	–	–	–	–	–	–	–						
Ambiente	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–			1	1	Dotação global.	
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–						
		2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
		Estagiário	310	–	–	–	–	–	–	–						
Arquitecto	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	1	2			3	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–						
		2.ª classe	310	415	435	455	–	–	–	–						
		Estagiário	310	–	–	–	–	–	–	–						
Arquivo	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–			1	1	Dotação global.	
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–						
		2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
		Estagiário	310	–	–	–	–	–	–	–						
Desporto	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–			1	1	Dotação global.	
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–						
		2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
		Estagiário	310	–	–	–	–	–	–	–						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares					Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total		
Técnico superior	Direito	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						2	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
		Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	0	2					
		1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
		2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
	Economia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	1	0					
Principal		510	560	590	650	-	-	-	-								
1.ª classe		460	475	500	545	-	-	-	-								
2.ª classe		400	415	435	455	-	-	-	-								
Estagiário		310	-	-	-	-	-	-	-								
Educação	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-								
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-			1					
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Engenheiro civil	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						3	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	1	1	1					
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-								
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Engenheiro electrotécnico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	1	0						
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-								
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Gestão (financeira)	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	1	0						
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-								
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Medico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	1	0						
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-								
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total		
Técnico superior	Psicologia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
		Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	0	1					
		1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
		2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
	Recursos humanos	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						2	Dotação global.
Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	0	2							
1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-									
2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-									
Serviço social	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-								
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	0						
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Sociologia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						3	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-								
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	0	2	1					
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Turismo	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-								
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	0						
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Urbanista	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-								
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	0						
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								
Zootécnico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	Dotação global.	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-								
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	0						
	1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
	2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-								

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico	Biotecnologia	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	1			1	Dotação global.
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		2.ª classe	285	295	305	—	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Contabilidade e administração ..	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	1			1	Dotação global.
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		2.ª classe	285	295	305	—	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico do ambiente	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	1		1	0	Dotação global.
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		2.ª classe	285	295	305	—	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico civil	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	2		1	1	Dotação global.
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		2.ª classe	285	295	305	—	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico florestal	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	1			1	Dotação global.
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		2.ª classe	285	295	305	—	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Higiene e saúde ambiental	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	1			1	Dotação global.
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		2.ª classe	285	295	305	—	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões				Número de lugares					Observações				
			Nível		1	2	3	4	Ocupados	Vagos	A criar		A extinguir	Total		
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática, grau 3	Nível 2		640	670	710	750								
			Nível 1		580	610	640	680								

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões					Número de lugares					Observações			
			Nível	1	2	3	4	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total				
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática, grau 2	Nível 2	520	550	580	610	1	3			4	Dotação global.			
		Nível 1	470	500	530	560										
	Técnico de informática, grau 1	Nível 3	420	440	470	500			3		3	Dotação global.				
Nível 2	370	390	420	450												
Nível 1	320	340	370	400												
Estagiário	280	—	—	—												
	Técnico-adjunto	Nível 3	275	290	310	330					3	Dotação global.				
Nível 2	235	250	265	285												
Nível 1	200	215	230	250												
Estagiário	180	—	—	—												
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico-profissional.	Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	0			1	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Arquivo	Especialista principal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	0	1			1	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Biblioteca e documentação	Especialista principal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	1			2	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Construção civil	Especialista principal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	1			2	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Desenhador	Especialista principal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	1			2	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico-profissional.	Fiscal municipal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	2	0	1		3	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Organização e métodos	Especialista principal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	0			1	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Solicitador	Solicitador	260	270	285	305	325	345	360	—	1	0			1		
Topógrafo	Especialista principal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	0	1			1	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Turismo	Especialista principal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	1	1		3	Dotação global.
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Apoio educativo	Acção educativa	Assistente de acção educativa especialista.	260	270	285	300	325	—	—	—	0	5	3		8	Dotação global.
		Assistente de acção educativa principal.	215	225	235	245	260	280	—	—						
		Assistente de acção educativa ..	190	200	210	220	230	240	—	—						
Administrativo .	Assistente administrativo	Assistente administrativo espe- cialista.	260	270	285	305	325	—	—	—	29	16		6	39	Dotação global.
		Assistente administrativo prin- cipal.	215	225	235	245	260	280	—	—						
		Assistente administrativo	190	200	210	220	230	240	—	—						
Tesoureiro	Especialista	Especialista	330	350	370	400	430	460	—	—	1	0	1		2	Dotação global.
		Principal	260	270	285	305	325	—	—	—						
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280	—	—						
Auxiliar	Apontador	Apontador	135	145	155	165	180	195	210	230	1	0			1	A extinguir quando vagar.
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	115	125	135	145	160	175	190	205	13	2			15	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	115	125	135	145	160	175	190	205	17	3			20	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Auxiliar	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	130	140	150	160	170	180	195	210	6	0			6	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	145	155	170	185	205	220	–	–	16	6	2		24	
	Condutor de cilindros	Condutor de cilindros	130	140	150	165	180	195	210	225	1	1			2	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	145	155	170	185	200	215	230	250	15	0	1		16	
	Coveiro	Coveiro	145	155	170	185	205	220	–	–	1	3			4	
	Cozinheira	Cozinheira principal	185	190	195	205	215	230	–	–	1	0			1	Dotação global.
		Cozinheira	130	140	150	160	170	180	195	210						
	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	195	205	215	230	240	–	–	–	1	0			1	
	Fiscal de leituras e cobranças ...	Fiscal de leituras e cobranças ...	235	240	245	255	–	–	–	–	1	0			1	
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	130	140	155	170	185	200	215	230			1		1	
	Fiscal de obras	Fiscal de obras	140	150	165	180	195	210	225	240	1	2		1	2	
	Leitor-cobrador de consumos ...	Leitor-cobrador de consumos ...	165	175	185	195	205	215	230	–	5	5		2	8	
	Limpa colectores	Limpa colectores	145	155	170	185	205	220	–	–	2	0			2	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	130	140	150	165	180	195	210	225			1		1	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	140	150	165	180	195	210	225	240	11	6		2	15	
Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.	165	175	190	205	225	250	–	–	2	0			2		
Telefonista	Telefonista	120	130	140	155	170	185	200	220	1	0			1		
Tractorista	Tractorista	130	140	150	165	180	195	210	225	2	2			4		
Operário	Chefia	Encarregado	275	280	285	295	–	–	–	–	2	1			3	
	Operário altamente qualificado	Electricista auto principal	225	235	245	260	275	–	–	–	1	0			1	Dotação global.
		Electricista de automóveis	180	190	200	215	235	–	–	–						
	Soldador electro. principal	225	235	245	260	275	–	–	–	0	1		1	0	Dotação global.	
	Soldador electroarco	180	190	200	215	235	–	–	–							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total		
Operário	Operário altamente qualificado	Mecânico principal	225	235	245	260	275	—	—	—	3	3		1	5	Dotação global.	
		Mecânico	180	190	200	215	235	—	—	—							
		Mecânico de instrumentos de precisão principal. Mecânico de instrumentos de precisão.	225	235	245	260	275	—	—	—	1	0			1	Dotação global.	
		Montador electricista principal Montador electricista	225	235	245	260	275	—	—	—	1	0			1	Dotação global.	
		Soldador principal	225	235	245	260	275	—	—	—	4	0			4	Dotação global.	
	Soldador	180	190	200	215	235	—	—	—								
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras principal. Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	225	235	245	260	275	—	—	—	3	0			3	Dotação global.		
		180	190	200	215	275	—	—	—								
	Operário qualificado	Asfaltador principal	Asfaltador	195	205	215	230	245	—	—	—	3	0	1		4	Dotação global.
			Asfaltador	130	140	150	160	175	190	205	225						
Bate-chapa principal		Bate-chapa	195	205	215	230	245	—	—	—	0	1		1	0	Dotação global.	
		Bate-chapa	130	140	150	160	175	190	205	225							
Pintor de auto principal		Pintor de automóveis	195	205	215	230	245	—	—	—	1	1		1	1	Dotação global.	
		Pintor de automóveis	130	140	150	160	175	190	205	225							
Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico		Serralheiro mecânico principal	195	205	215	230	245	—	—	—	0	3		2	1	Dotação global.	
		Serralheiro mecânico	130	140	150	160	175	190	205	225							
Electricista principal		Electricista	195	205	215	230	245	—	—	—	0	2		1	1	Dotação global.	
		Electricista	130	140	150	160	175	190	205	225							
Pintor principal	Pintor	195	205	215	230	245	—	—	—	2	1			3	Dotação global.		
	Pintor	130	140	150	160	175	190	205	225								
Serralheiro civil principal	Serralheiro civil	195	205	215	230	245	—	—	—	0	2		1	1	Dotação global.		
	Serralheiro civil	130	140	150	160	175	190	205	225								
Canalizador principal	Canalizador	195	205	215	230	245	—	—	—	10	4			14	Dotação global.		
	Canalizador	130	140	150	160	175	190	205	225								
Pedreiro principal	Pedreiro	195	205	215	230	245	—	—	—	3	4		2	5	Dotação global.		
	Pedreiro	130	140	150	160	175	190	205	225								
Carpinteiro de limpos principal Carpinteiro de limpos	Carpinteiro de limpos principal	195	205	215	230	245	—	—	—	2	0			2	Dotação global.		
	Carpinteiro de limpos	130	140	150	160	175	190	205	225								

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 9613/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por um ano, com início a 3 de Novembro de 2003, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*), e seguintes do citado diploma, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Adérito João Casado Antunes — auxiliar administrativo.
 Maria Catarina Piroto Mexia Piçarra — auxiliar de serviços gerais.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 9614/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — *Rectificação do aviso n.º 8864/2003.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, datado de 10 de Outubro de 2003, foi renovado por igual período de um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o técnico profissional/fiscal municipal, Henrique Mendes Valente, com início a 11 de Novembro de 2003 e termo a 10 de Novembro de 2004.

14 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Rectificação n.º 912/2003 — AP. — Mário Américo Franco Alves, presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital: Torna público, para os devidos efeitos, que a alteração da Tabela de Taxas e Tarifas Municipais, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, apêndice n.º 117, de 4 de Agosto de 2003,

por aviso n.º 5957, saiu com algumas incorrecções relativamente à numeração de artigos, números e alíneas, que se rectificam com a sua republicação.

20 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves*.

Alteração da Tabela de Taxas e Tarifas Municipais

Nota justificativa

Desde a aprovação da actual Tabela de Taxas e Tarifas desta autarquia, a evolução legislativa que se verificou, obriga a que se proceda a algumas alterações, introduzindo certas taxas não contempladas.

A alteração e introdução de certas taxas ficaram a dever-se, nomeadamente, aos seguintes factos:

- Actividade de transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março;
- Licenciamento especial de ruído, Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro;
- Licenciamento de actividades diversas, Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro; e
- Manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Assim, nos termos da alínea *d*) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submete à Assembleia Municipal, para efeito de aprovação, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a presente alteração da Tabela de Taxas e Tarifas do Município.

Alteração da Tabela de Taxas e Tarifas Municipais

	Euros
Taxas	
.....	
CAPÍTULO I	
[...]	
Artigo 1.º	
[...]	
1 —	
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	
14 —	
15 —	
16 —	
17 —	

	Euros
18 —	
a)	
b)	
c)	
d)	
19 —	
20 —	
21 —	
22 —	
a)	
b)	
c)	
d)	
23 —	
24 — Termos técnicos (por cada)	10,00
25 — Apreciações do pedido de licenciamento ou autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por cada	10,00
26 — Reapreciação do pedido de licenciamento ou autorização, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por cada	5,00
27 — Apreciação de aditamentos a projectos de obras ou de loteamentos, por cada aditamento	10,00
.....	
CAPÍTULO IV	
[...]	
Artigo 7.º	
[...]	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	25,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 1000 m ²	30,00
b) De 1000 m ² a 10 000 m ²	75,00
c) Mais de 10 000 m ²	150,00
.....	
Artigo 8.º	
[...]	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	25,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, anexos e garagens, por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
c) Prazo de execução, por cada mês ou fracção	7,50
.....	
Artigo 9.º	
[...]	
1 —	
2 —	
2.1 —	
2.2 —	
3 —	
3.1 —	
3.2 —	
4 — Marcação de alinhamento de muros em terreno confinante com a via pública ou outro, por metro linear	2,00
.....	
Artigo 18.º	
[...]	
1 — Por pedido ou reapreciação	25,00
2 — Pela emissão da certidão aprovação	200,00

Artigo 19.º

[...]

1 — Pela realização de infra-estruturas urbanísticas será devida a taxa calculada da seguinte forma:

$$TIU = K1 * K2 * K3 * K4 * K5 * S * P$$

em que:

K1 é o coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, com os seguintes valores:

- a) 0.25 — nas áreas correspondentes aos lotes para construção de edifícios para habitação colectiva, superior a dois fogos, para fins comerciais ou serviços ou para ambas as utilizações;
- b) 0.10 — nas áreas correspondentes aos lotes para construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar, até dois fogos, inclusive, com ou sem previsão de superfície destinada a comércio ou serviços;

K2 é o coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas, a executar na área de intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, com os seguintes valores:

- a) 0.50 — arruamento não pavimentado;
- b) 0.60 — arruamento pavimentado;
- c) 0.70 — arruamento pavimentado e iluminação pública;
- d) 0.80 — arruamento pavimentado, iluminação pública e rede de abastecimento de água;
- e) 0.90 — arruamento pavimentado, iluminação pública, rede de abastecimento de água e rede de esgotos domésticos;
- f) 1.00 — arruamento pavimentado, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de esgotos domésticos e rede de gás natural;

K3 é o coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, com os seguintes valores:

- a) Igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelo PDM ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;
- b) 0.40 — sem áreas de cedência;
- c) 0.15 — em zonas acessíveis, com declive não superior a 5%, ou com áreas superiores a 200 m²;
- d) 0.20 — outras zonas;

K4 é o coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com o PDM, com os seguintes valores:

- a) 1.00 — nas zonas de intervenção do aglomerado urbano da cidade de Oliveira do Hospital;
- b) 0.80 — nas zonas de intervenção dos aglomerados;
- c) 0.50 — nos restantes casos;

K5 é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado em 0.20;

S é o somatório da superfície total de pavimentos de construção, destinados ou não à habitação (exclui-se a área de caves, se destinadas a estacionamento afecto às fracções);

P é o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

2 — Em qualquer dos casos o valor mínimo a cobrar por lote será de:

- | | |
|--|--------|
| a) Nas zonas de intervenção do aglomerado urbano da cidade de Oliveira do Hospital | 600,00 |
| b) Nas zonas de intervenção dos aglomerados | 480,00 |
| c) Nos restantes casos | 300,00 |

3 — A taxa será reduzida conforme a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos casos em que o titular do alvará proceda à execução de infra-estruturas urbanísticas nos seguintes termos:

- a) A redução será igual ao valor das obras de acordo com os orçamentos constantes dos projectos respectivos devidamente conferidos pelo Departamento de Serviços Técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 19.º-A

Taxas devidas nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas será devida a taxa calculada da seguinte forma:

$$TMU = K1 * K2 * K3 * S * P$$

em que:

TMU é o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

Euros

K1 é o coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, com os seguintes valores:

- c) 0.10 — nas áreas correspondentes aos lotes para construção de edifícios para habitação colectiva, superior a dois fogos, para fins comerciais ou serviços ou para ambas as utilizações;
- d) 0.05 — nas áreas correspondentes aos lotes para construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar, até dois fogos, inclusive, com ou sem previsão de superfície destinada a comércio ou serviços;

K2 é o coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas, a executar na área de intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, com os seguintes valores:

- a) 0.50 — arruamento não pavimentado;
- b) 0.60 — arruamento pavimentado;
- c) 0.70 — arruamento pavimentado e iluminação pública;
- d) 0.80 — arruamento pavimentado, iluminação pública e rede de abastecimento de água;
- e) 0.90 — arruamento pavimentado, iluminação pública, rede de águas e rede de esgotos domésticos;
- f) 1.00 — arruamento pavimentado, iluminação pública, rede de águas, esgotos e gás natural;

K3 é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado em 0.40;

S é o somatório da superfície total de pavimentos de construção, destinados ou não à habitação (exclui-se a área de caves, se destinadas a estacionamento afecto às fracções);

P é o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada, para o efeito, para as diversas zonas do País.

Artigo 23.º

[..]

1 —	
2 —	
2.1 —	
3 —	
3.1 —	
4 —	
4.1 —	
5 —	
5.1 —	
5.2 —	
5.3 —	
6 —	
6.1 —	
6.2 —	
6.3 —	
7 —	
7.1 —	
7.2 —	
7.3 —	
7.4 —	
7.5 —	
8 —	
9 —	
10 —	
a)	
b)	
11 —	
a)	
b)	
c)	
d)	
e)	
I	
II	
12 — Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros, em elementos de suporte informático:	
12.1 — Por disquete	3,00
12.2 — Por CD ROM	11,00

	Euros
CAPÍTULO VI	
[...]	
Artigo 26.º	
[...]	
1 —	
a)	
1)	
2)	
b)	
1)	
2)	
c)	
d)	
e)	
f) Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou espias — por metro linear e por ano	2,00
g) Outras ocupações não previstas nas alíneas anteriores:	
1) Por metro linear ou fracção e por ano	2,00
2) Por metro quadrado ou fracção e por mês	5,00
2 —	
a)	
1)	
2)	
3)	
b)	
c)	
d)	
e)	
f) Outras construções ou instalações não previstas nas alíneas anteriores (por mês ou fracção):	
1) Por metro quadrado ou metro cúbico/fracção	5,00
2) Por metro linear/fracção	1,00
g) Instalações de estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano e por cada	3 000,00
CAPÍTULO VIII	
[...]	
Artigo 28.º	
Licenciamento de veículos	
1 — Licenciamento inicial	300,00
2 — Averbamento ou substituição	150,00
3 — Renovação	150,00
CAPÍTULO XV	
Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
Artigo 36.º	
Inspecções	
1 — Inspecções periódicas e reinspecções às instalações, por equipamento	150,00
2 — Inspecções extraordinárias a pedido dos interessados, por equipamento	200,00

Euros

CAPÍTULO XVI

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

Artigo 37.º

Licenças e registos

1 — Licenças de exploração (por cada máquina):	
a) Anual	86,00
b) Semestral	50,00
2 — Registo (por cada máquina)	86,00
3 — Segunda via do título de registo (por cada máquina)	30,00
4 — Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina)	40,00

CAPÍTULO XVII

Licenciamento de actividades diversas

Artigo 38.º

Licenças

1 — Pelo licenciamento da actividade de guarda-nocturno:	
a) Anual	15,00
b) Renovação	10,00
c) Averbamentos	5,00
2 — Pelo licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias:	
a) Anual	5,00
b) Renovação	3,00
c) Averbamentos	2,00
3 — Pelo licenciamento da actividade de arrumador de automóveis:	
a) Anual	5,00
b) Renovação	3,00
c) Averbamentos	2,00
4 — Pelo licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais (por cada noite)	5,00
5 — Pelo licenciamento de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (por cada dia):	
a) Provas desportivas	75,00
b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	50,00
c) Fogueiras populares (santos populares)	10,00
6 — Pelo licenciamento da actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas:	
a) Anual	10,00
b) Renovação	5,00
7 — Pelo licenciamento de fogueiras e queimadas (por cada)	5,00
8 — Pelo licenciamento da realização de leilões em lugares públicos:	
a) Sem fins lucrativos (por cada)	10,00
b) Com fins lucrativos (por cada)	50,00

CAPÍTULO XVIII

Exercício de actividades ruidosas

Artigo 39.º

Licença especial de ruído

1 — Emissão de licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário, em:	
1.1 — Dias úteis e por hora:	
a) Das 18 às 22 horas	10,00
b) Das 22 às 24 horas	20,00
c) Das 24 às 7 horas:	
c.1) 1.ª hora	30,00
c.2) 2.ª hora	40,00
c.3) 3.ª hora e seguintes	50,00
1.2 — Sábados, domingos e feriados — por hora:	
a) Das 8 às 24 horas	20,00
b) Das 24 às 7 horas	40,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 9615/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 11 de Setembro de 2003, foi autorizada a celebração de um contrato a termo certo, ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, nos termos das alíneas *a*) e *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por um período de cinco meses, com início no dia 25 de Setembro de 2003, e término em 24 de Fevereiro de 2004, com Susana Maria Ribeiro Vieira Pinheiro para exercer funções de auxiliar de acção educativa.

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 9616/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 5 de Novembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Adriano de Bastos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 9617/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 10 de Outubro do corrente ano, foi prorrogado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, com o canalizador Carlos Manuel Martins Cordeiro, com efeitos a partir de 12 de Novembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — Por delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, *Alberto Reis Bettencourt Leça*.

Aviso n.º 9618/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidente datado de 16 de Outubro findo, e por meus despachos datados de 7 e 29 de Outubro do corrente ano, foram prorrogados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo com os assistentes administrativos: Nélia Isabel Viveiros Silva, Rui Tito Oliveira Brum, Gonçalo Almiro Matos Costa e Cátia Alexandra Branco Silva e ainda, com os auxiliares administrativos: Tânia Isabel Melo Ferreira, Carla Dolores Costa Almeida e Maria Helena Aguiar Sousa Ferreira, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — Por delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, *Alberto Reis Bettencourt Leça*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Edital n.º 955/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel Ribeiro da Silva Gois, vice-presidente da Câmara Municipal de Ponta Sol:

Torna público que a Câmara Municipal de Ponta do Sol em sua reunião ordinária de 24 de Setembro de 2003 e a Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada do dia 17 de Outubro de 2003, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*), e 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, respectivamente, aprovaram a versão definitiva do regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do município de Ponta do Sol, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de inquérito público, que a seguir se publica.

17 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Manuel Ribeiro da Silva Gois*.

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município da Ponta do Sol.

Nota justificativa

O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é uma questão de grande amplitude, na medida em que coexistem no concelho de Ponta do Sol diversos estabelecimentos nos mais diversos ramos de actividade, pelo que urge analisar os referidos horários no contexto secular dos hábitos e costumes locais.

Demonstra a experiência que tais horários devem estar adequados à realidade do comércio local e aos interesses do público consumidor, tornando-se assim imperioso proceder a uma regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que sirva os interesses da livre iniciativa privada e da actividade económica do concelho, sem nunca pôr em causa a segurança e o bem-estar dos munícipes.

O Regime Jurídico do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais da Região Autónoma da Madeira encontra-se regulado no Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M, de 2 de Março.

Deste modo e numa atitude preventiva para com a segurança e manutenção da qualidade de vida das pessoas e seus haveres, dever-se-ão adequar os mencionados horários de funcionamento às necessidades e vivências locais.

Reserva, ainda, a Câmara Municipal a faculdade de alargamento ou restrição do horário de funcionamento para determinadas actividades, a requerimento do interessado, desde que estejam salvaguardados os interesses da comunidade local.

Face ao acima exposto a Câmara Municipal da Ponta do Sol, no uso da competência que lhe confere o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos dos artigos 114.º a 116.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e nos termos do disposto da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal delibera aprovar o projecto de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.

Foi consultada a ACIF, as juntas de freguesia e o Sindicato de Hotelaria da Região da Madeira, de acordo com o disposto no artigo 117.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, a que alude o Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M, de 2 de Março, sitos no concelho de Ponta do Sol, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Agrupamentos de estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, agrupam-se do seguinte modo:

1) Grupo I:

- a*) Supermercados, minimercados, mercearias e lojas que compreendam o ramo de produtos alimentares;
- b*) Frutarias, talhos, peixarias e charcutarias;
- c*) Estabelecimentos similares aos das alíneas anteriores;

2) Grupo II:

- a*) Prontos-a-vestir, *boutiques*, sapatarias, drogarias e perfumarias;
- b*) Estabelecimentos de venda de electrodomésticos e de material fotográfico;
- c*) Clubes de vídeo;
- d*) Agências de viagem;
- e*) Imobiliárias;
- f*) Ourivesarias, joalharias e relojoarias;
- g*) Estabelecimentos de venda de material óptico;
- h*) Livrarias e papelarias;

- i) Estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas e drogarias;
 - j) Estabelecimentos de venda de mobiliário e utilidades para os lares;
 - k) Lavandarias e tinturarias;
 - l) Floristas;
 - m) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e institutos de beleza e manutenção física;
 - n) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores;
- 3) Grupo III:
- a) Estabelecimentos de prestação de serviços, tais como escritórios de advocacia, consultórios médicos, etc.;
 - b) Oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus;
 - c) Marcenarias e carpintarias;
 - d) Oficinas de reparação de calçado;
 - e) Oficinas de reparação de móveis;
 - f) Oficinas de reparação de electrodomésticos;
 - g) Estabelecimentos de venda e transformação de materiais destinados à construção civil;
 - h) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores;
- 4) Grupo IV:
- a) Restaurantes, *self-services*, *pizzarias*, churrasqueiras, casas de pasto e *snack-bares*;
 - b) Bares, cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, confeitarias e gelatarias;
 - c) Tabernas;
 - d) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores;
- 5) Grupo V:
- a) Discotecas;
 - b) *Dancings*;
 - c) Clubes;
 - d) *Boîtes*;
 - e) *Pubs*;
 - f) Casas de fado;
 - g) *Snack-bares* com esplanada que funcionem de apoio às praias do concelho;
 - h) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Períodos de funcionamento dos grupos de estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos referidos nos grupos I, II, III e IV, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

2 — Os estabelecimentos referidos no grupo V podem estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

Artigo 4.º

Períodos de funcionamento das salas de jogo

As salas de jogos poderão estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

Artigo 5.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Os estabelecimentos comerciais dos grupos I, II e IV, situados em estações e terminais rodoviários, aéreos ou marítimos ou em postos de abastecimento de combustível de funcionamento permanente;
- b) As estações de serviço e os postos de venda de carburantes e lubrificantes;
- c) As farmácias, devidamente escaladas segundo legislação aplicável;
- d) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;

- e) Estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- f) Os consultórios médicos e de enfermagem;
- g) Agências funerárias;
- h) As clínicas veterinárias.

Artigo 6.º

Funcionamento das grandes superfícies

O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como são definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, é o que está regulamentado através da Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

Artigo 7.º

Funcionamento dos estabelecimentos situados em centros comerciais

No caso dos estabelecimentos situados em centros comerciais, aplicar-se-á o horário de funcionamento previsto no n.º 1 do artigo 3.º, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como definidas no mencionado Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, caso em que terão de observar o horário definido na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

Artigo 8.º

Lojas de conveniência

1 — As lojas de conveniência poderão funcionar até às 2 horas de todos os dias da semana.

2 — Entende-se por lojas de conveniência os estabelecimentos de venda ao público que reúnam, conjuntamente, os seguintes requisitos, tal como se encontram definidos na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio:

- a) Possuam uma área útil não superior a 250 m²;
- b) Tenham horário de funcionamento não inferior a dezoito horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação, utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 9.º

Feirantes e vendedores ambulantes

1 — Aos vendedores ambulantes e todos aqueles que não possuam estabelecimento fixo, só é permitido exercer as respectivas actividades no horário estabelecido para os estabelecimentos do tipo I, salvo os que praticam tal comércio nas festas e romarias, desde que munidos das respectivas licenças.

2 — Aos feirantes é permitido exercer a respectiva actividade dentro do horário estabelecido para o funcionamento das feiras em que se encontram.

3 — Os estabelecimentos comerciais que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao horário de funcionamento dos mesmos.

Artigo 10.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados nos artigos anteriores, a requerimento do interessado, em épocas festivas tradicionais, designadamente na quadra natalícia, na Páscoa e durante as festas do concelho.

2 — Tal competência poderá igualmente ser exercida, também a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não desrespeitem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

3 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

4 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados nos artigos anteriores, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente dos residentes e ou condóminos da área onde se situam os estabelecimentos.

5 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

6 — O alargamento do horário não poderá ser concedido a estabelecimentos dos grupos IV e V que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou, em banda contínua, excepto se a junta de freguesia, a administração de condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, não declararem a sua oposição e o requerente apresentar certidão emitida por entidade certificada de que existe isolamento acústico eficaz.

Artigo 11.º

Zona especial de animação nocturna

1 — Sob proposta da Câmara Municipal, e ouvida a Assembleia Municipal, podem ser criadas zonas especiais de animação nocturna.

2 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas com as denominações constantes nos grupos IV e V do presente Regulamento, situados em zona especial de animação nocturna, poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

Artigo 12.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de funcionamento referidos nos artigos anteriores envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa, e também nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 13.º

Limites e duração do trabalho

A duração diária e semanal do trabalho estabelecido na lei, em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho, deverá ser observada, sem prejuízo do período de funcionamento dos estabelecimentos constantes do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento obedece, obrigatoriamente, ao modelo constante no Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M, em anexo (anexo I), e mencionará, legivelmente, o respectivo regime de funcionamento, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2 — O mapa com o horário de funcionamento de cada estabelecimento deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior, depois de devidamente autenticado pela Câmara Municipal de Ponta do Sol.

Artigo 15.º

Requisitos do mapa de horário

1 — O requerimento para o preenchimento dos impressos referidos no artigo anterior deve ser feito pelos interessados em caracteres perfeitamente legíveis, sem emendas nem rasuras.

2 — Consideram-se nulos e de nenhum efeito os impressos que não obedeçam aos modelos anexos a este Regulamento, ou não se apresentem preenchidos de acordo com o disposto neste artigo.

Artigo 16.º

Coimas

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo de 149,64 euros e o máximo previsto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M, de 2 de Março.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas vigentes sobre esta matéria, à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Anexo: I.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 9619/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por despacho do signatário de 17 de Novembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses, com Ana Patrícia Dias Goulart, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, licenciatura em História, grupo de pessoal técnico superior.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 9620/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de seis meses, com Hermínio Lúcio Pinheiro, na categoria de cantoneiro (vias municipais), com efeitos a partir de 20 de Novembro de 2003.

20 Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 9621/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Câmara Municipal de Santa Comba Dão renovou, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Maria de Lurdes Ferreira Cordeiro Leitão e Nelson Alberto Pereira Marques da Silva.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso n.º 9622/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, com Mircea Dan Costache, na categoria de técnico superior de 1.ª classe (educação física), escalão 1, índice 460, com início de funções em 3 de Novembro de 2003, de acordo com o meu despacho de 27 de Outubro de 2003, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma. [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

Aviso n.º 9623/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo (celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, com esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 24 de Outubro de 2003, nos termos da legislação em epígrafe, com os seguintes indivíduos:

Luciano André Vieira Miranda, equiparado à categoria de operário qualificado, canalizador, com o prazo de um ano, com início a 27 de Outubro de 2003.

Rui Alberto Bernardo Jacinto, equiparado à categoria de operário qualificado, canalizador, com o prazo de um ano, com início a 3 de Novembro de 2003.

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

Edital n.º 956/2003 (2.ª série) — AP. — António Lopes Bogalho, presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço:

Torna público que a Assembleia Municipal de Sobral de Monte Agraço, em sessão ordinária realizada em 29 de Setembro de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 7 de Julho de 2003, o Regulamento de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas, pelo que vai o mesmo a publicar na *Diário da República* para efeitos de aquisição de eficácia.

11 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

Regulamento de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações,

as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, que foi submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e aprovado em reunião de Câmara Municipal de 7 de Julho de 2003 e em sessão da Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) *Obra* — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) *Infra-estruturas locais* — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) *Infra-estruturas de ligação* — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- d) *Infra-estruturas gerais* — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) *Infra-estruturas especiais* — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- f) *Anexo* — qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal, como por ex. garagens, arrumos, etc.;
- g) *Área de construção* — é o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de: sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- h) *Área de impermeabilização* — é o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, logradouros, equipamento desportivo e outro;

- i) Área de implantação — é o valor expresso em metros quadrados, resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- j) Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- k) Fachada — frente de construção de um edifício que confronta com arruamentos ou espaços públicos;
- l) Polígono de base para implantação das edificações — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício;
- m) Tipologia — caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e sempre:

- a) Fotografias do local, no mínimo duas (15 cm × 10 cm), obtidas a partir de pontos que identifiquem o local do pedido e que esclareçam o seu relacionamento com a envolvente, nomeadamente edificações contíguas e arruamento de acesso;
- b) Levantamento topográfico georeferenciado, coordenadas referenciadas de acordo com o Datum 73, apresentado em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf);
- c) A apresentação dos projectos deverá obedecer aos seguintes critérios:
 - c.1) Formato A4 (21 cm × 29,7 cm), resultante ou não de dobragem; de acordo com a NP 49 (1968);
 - c.2) Legenda localizada na folha de rosto, contendo os seguintes elementos:
 - Localização da operação urbanística;
 - Nome do requerente;
 - Título do desenho;
 - Escala;
 - Número da folha;
 - Data;
 - Identificação do técnico autor do projecto.
- d) Todos os elementos que compõem os projectos deverão ser rubricados pelos respectivos técnicos.

Os elementos constantes na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverão ser instruídos e completados da seguinte forma:

2.1 — Pedidos de informação prévia:

- a) Memória descritiva referente a obras de edificação deverá incluir:
 - Área de construção, volumetria, área de implantação, cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia;
 - Adequação às infra-estruturas e redes existentes.
- b) Memória descritiva referente a operações de loteamento deverá incluir:
 - Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
 - Área;

Superfície total do terreno objecto da operação;
Descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar;

Área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cérceas, o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e área total de implantação.

2.2 — Licenciamento ou autorização das operações de loteamento:

- a) Planta de síntese desenhada sobre levantamento topográfico georeferenciado, coordenadas referenciadas de acordo com o Datum 73, apresentada também em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf). Deverá indicar a localização dos recipientes de resíduos sólidos urbanos, papelarias, iluminação pública, sinalização vertical, passagens de peões e outros;
- b) Quadro de caracterização da operação de loteamento, de acordo com o anexo I, localizado na folha de rosto da planta de síntese;
- c) Regulamento do loteamento que inclua entre outras disposições; indicação dos materiais de revestimento e cores a aplicar no exterior das edificações, alturas dos muros confinantes com as vias públicas e extremas dos lotes;
- d) Alçados volumétricos das edificações, pelos arruamentos existentes e propostos, à escala da planta de síntese, onde seja indicado o terreno existente e a modelação proposta;
- e) Cortes transversais esquemáticos das edificações, à escala da planta de síntese, onde seja indicado o terreno existente e a modelação proposta;
- f) Alçados volumétricos de conjunto à escala 1:200, quando se trate de edificações em banda;
- g) Estudo prévio de arborização e espaços verdes, à escala da planta de síntese;
- h) Estudo prévio da rede viária, da rede de abastecimento de água, da rede de drenagem de águas residuais, da rede de drenagem de águas pluviais.

2.3 — Licenciamento ou autorização de obras de urbanização:

- a) Projecto da rede viária, onde deve constar memória descritiva, plantas de localização, planta com arruamentos, perfis longitudinais e transversais (com indicação do existente e do proposto);
- b) Projecto da rede de abastecimento de água, onde deve constar memória descritiva (cálculo hidráulico e soluções adoptadas), plantas de localização, planta com traçado da rede (com indicação de condutas, diâmetros, válvulas, ventosas, descargas de fundo, marcos e bocas de incêndio, ramais, estações elevatórias, reservatórios, etc.), bem como pormenores de todos os acessórios/equipamentos previstos;
- c) Projecto da rede de drenagem de águas residuais, onde deve constar memória descritiva (cálculo hidráulico e soluções adoptadas), plantas de localização, planta com traçado da rede (com indicação de colectores, diâmetros, inclinação, câmaras de visita, caixas de ramal, estações de tratamento de águas residuais, estações elevatórias, etc.), perfil longitudinal e transversal, bem como pormenores de todos os acessórios/equipamentos previstos;
- d) Projecto da rede de drenagem de águas pluviais, onde deve constar memória descritiva (cálculo hidráulico e soluções adoptadas), plantas de localização, planta com traçado da rede (com indicação de colectores, diâmetros, inclinação, câmaras de visita, caixas de ramal, etc.), perfil longitudinal e transversal, bem como pormenores de todos os acessórios/equipamentos previstos;
- e) Projecto da rede de gás, aprovado por entidade competente e com ligação aos lotes;
- f) Projecto da rede de energia eléctrica e de iluminação pública, aprovado por entidade competente e com ligação aos lotes;
- g) Projecto da rede de telecomunicações, aprovado por entidade competente e com ligação aos lotes;
- h) Projecto de arborização e espaços verdes, incluindo projecto da rede de rega caso a área seja superior a 100 m²;
- i) Orçamentos da obra por especialidade e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC;

- j) Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazo para a execução dos trabalhos;
- k) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.4 — Licenciamento ou autorização de obras de edificação:

2.4.1 — Arquitectura:

- a) A planta de implantação à escala 1:200 ou superior, desenhada sobre levantamento topográfico georeferenciado, coordenadas referenciadas de acordo com o Datum 73, apresentada também em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf). Deverá incluir o arruamento de acesso e indicar:

Dimensões e área do terreno;
 Áreas impermeabilizadas e respectivo material;
 Polígono de implantação ao nível do solo desenhado a cheio e respectivas projecções verticais a tracejado, da edificação, anexos e muros;

Cotação das construções propostas em relação às extremas, arruamento de acesso e edificações existentes;

Nas alterações e ampliações deverão ser representadas com a cor amarela as demolições e com a cor vermelha as novas construções.

- b) Plantas dos pisos à escala 1:50 ou 1:100, devidamente cotadas, contendo as áreas e usos de todos os compartimentos, representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário e indicação dos cortes e respectiva orientação;
- c) Planta de cobertura à escala 1:50 ou 1:100, contendo chaminés, tubagens de ventilação, frestas e vãos de iluminação, caleiras, indicação dos cortes e respectiva orientação e direcção do escoamento das águas;
- d) Alçados à escala 1:50 ou 1:100 com a indicação das cores e dos materiais que constituem as fachadas e a cobertura, bem como das construções adjacentes e muros confinantes com a via pública, quando existam. Estas peças desenhadas deverão ser apresentadas a cores;
- e) Cortes, no mínimo dois, um transversal e outro longitudinal, à escala 1:50 ou 1:100, abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das cotas dos diversos pisos e deverão atravessar os vãos exteriores, comunicações verticais, instalações sanitárias e cozinha;
- f) A estimativa do custo total da obra, deverá ser elaborada de acordo com a seguinte fórmula:

$$E (\text{€}) = V \times K \times \text{Área de construção}$$

E (€) — valor em euros da estimativa do custo total da obra.

V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

K — coeficiente a aplicar consoante a tipologia de construção:

- K* = 0,70 — habitação unifamiliar e colectiva;
- K* = 0,60 — estabelecimentos comerciais e de serviços;
- K* = 0,50 — estabelecimentos industriais, armazéns e pavilhões;
- K* = 0,40 — caves, garagens e anexos;
- K* = 0,30 — construções para fins agrícolas e agro-industriais;
- K* = 0,10 — muros.

2.4.2 — Especialidades:

- a) Projecto de estabilidade, que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- b) Projecto das redes de água e drenagem predial, onde deve constar: memória descritiva (com indicação das ligações, dos dispositivos de utilização, calibres, condições de assentamento, materiais empregues, acessórios e cálculo hidráulico), plantas de localização, plantas com indicação do traçado das canalizações, dos calibres, e dos dispositivos de utilização;
- c) Estudo do comportamento térmico onde deve constar a memória descritiva, plantas de localização, planta de implantação com indicação da orientação das fachadas, plantas com a indicação da envolvente interior e exterior para cada zona independente, e pormenores construtivos;

- d) Projecto de segurança contra incêndio, quando exigível nos termos da lei ou quando o edifício tenha mais de oito fracções;
- e) Projecto da alimentação e distribuição de energia eléctrica, quando superior a 50 Kva, aprovado por entidade licenciadora;
- f) Projecto da instalação de gás, aprovado pela entidade licenciadora ou pedido de isenção em conformidade com a lei;
- g) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
- h) Projecto acústico;
- i) Projecto de instalações electromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- j) Projecto de arranjos exteriores;
- k) Quando a pedido do requerente for solicitada a dispensa de projectos de especialidade, esta poderá ou não ser aceite após a análise dos serviços.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf).

5 — Os projectos de operações de loteamento urbano, sempre que a sua dimensão e inserção urbana o justifiquem, e em zonas a definir pela Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, são elaborados por equipas multidisciplinares que devem incluir, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista, as quais deverão dispor de um coordenador técnico designado de entre os seus membros.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, as operações de loteamento:

- a) Que não ultrapassem os 20 fogos e cuja área onde incidam seja inferior a 1 ha;
- b) Que incidam em áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;
- c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estrutura exteriores aos prédios.

7 — Os projectos de operações de loteamento urbano previstos no número anterior podem ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 0,50 m e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda; galinheiros e churrascos com área máxima de implantação e construção de 9 m², com a altura máxima de 2,50 m;
- c) Telheiros e alpendres com área máxima de implantação e construção de 15 m², com a altura máxima de 2,50 m, e que não careçam de estudo de estabilidade;
- d) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 2 m, cuja área seja também inferior a 3 m²; e que se destinem a instalar equipamentos de distribuição de energia eléctrica, bombagem de água e outros fins agrícolas ou agro-industriais;

- e) As obras de construção de tanques de rega, fora das áreas urbanas, desde que cumpram a distância legal às vias públicas;
- f) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação, até 50 m²;
- g) Muros e divisórias que não confinem com vias públicas e extremas de propriedade, e não ultrapassem a altura de 1 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização à escala 1:2000 e 1:25 000;
- c) Extractos da planta de ordenamento e de condicionantes do PDM;
- d) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra à escala 1:100.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial;
- b) Plantas de localização à escala 1:2000 e 1:25 000;
- c) Extractos da planta de ordenamento e de condicionantes do PDM;
- d) Planta topográfica de localização à escala 1:500, devidamente cotada, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 2 ha;
- b) 50 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão — áreas urbanas nível I, 20% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão — áreas urbanas níveis II e III, 30% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão — áreas urbanas nível IV.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento do território, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total referida nos censos oficiais, para esse aglomerado.

Artigo 6.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe

foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução, as obras de escassa relevância urbanística referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, e ainda:

- a) Moradias unifamiliares;
- b) Edifícios colectivos com número de fracções ou outras unidades independentes não superior a 10, com um máximo de 6 destinadas a habitação;
- c) Armazéns, indústrias e edifícios de tipo industrial.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos III, IV e VI, reduzidas até ao máximo de 100%.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, designadamente através da apresentação da declaração de IRS, ou declaração em como está abrangido pelo rendimento mínimo, ou declaração da junta de freguesia, ou da autoridade sanitária ou de outros serviços da administração central com competência nas áreas da solidariedade e segurança social.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da

sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 80%.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 13.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 15.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os pedidos, para além dos elementos constantes na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverão ser completados, com certificado de instalação do elevador e certificado de instalação de rede de gás e certificado da instalação eléctrica, sempre que estas instalações ocorram nas edificações.

4 — A autorização de utilização para fracções de edifícios só é permitida quando as fracções sejam totalmente independentes, com acesso directo ao exterior e quando as partes comuns do edifício estejam completamente concluídas.

5 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%, sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data de entrada do pedido de emissão do novo alvará.

Artigo 21.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica delimitada de acordo com a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Sobral de Monte Agraço
A	Espaço urbano e urbanizável de nível I (Sobral de Monte Agraço).
B	Espaço urbano e urbanizável de nível II e nível III (Pêro Negro e Sapataria).
C	Espaço urbano e urbanizável de nível IV (restantes áreas urbanas).
D	Espaço industrial.
E	Espaço agrícola e espaço florestal.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada em função da infra-estruturação do local, uso e localização, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (2 - K_1) \times \Sigma (K_{2i} \times A_i) \times K_3 \times 0,02V$$

a) *TMU* — é o valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, e resulta da cumulação das infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas	<i>K</i> ₁
Passeios	0.15
Estacionamento	0.10
Arruamentos pavimentados	0.25
Rede de abastecimento de água	0.20
Rede de drenagem de águas residuais e pluviais	0.20
Iluminação pública	0.10

c) *K2* — coeficiente que traduz a influência do uso, e toma os seguintes valores:

Uso da construção	<i>K</i> ₂
Habitação em moradia unifamiliar	0.5
Indústria	
Armazéns	
Habitação colectiva	1.0
Comércio	
Serviços	
Turismo	

d) *K3* — coeficiente que traduz a influência da localização em zonas geográficas diferenciadas, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, e toma os seguintes valores:

Zona	<i>K</i> ₃
A	1.0
B	0.8
C	0.6
D	0.4

e) *A* (m²) — representa a superfície total de pavimentos de construção afecta a determinado uso;

f) *V* (€/m²) — valor em euros (€) para efeitos de cálculo e corresponde ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

Artigo 26.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada em função da infra-estruturação do local, uso e localização, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (1 + K_1) \times \Sigma (K_{2i} \times A_i) \times K_3 \times 0,02V$$

g) *TMU* — é o valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

h) *K₁* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, e resulta da cumulação das infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas	<i>K₁</i>
Passeios	0.15
Estacionamento	0.10
Arruamentos pavimentados	0.25
Rede de abastecimento de água	0.20
Rede de drenagem de águas residuais e pluviais	0.20
Iluminação pública	0.10

i) *K₂* — coeficiente que traduz a influência do uso, e toma os seguintes valores:

Uso da construção	<i>K₂</i>
Habituação em moradia unifamiliar	0.5
Indústria	
Armazéns	
Habituação colectiva	1.0
Comércio	
Serviços	
Turismo	

j) *K₃* — coeficiente que traduz a influência da localização em zonas geográficas diferenciadas, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, e toma os seguintes valores:

Zona	<i>K₃</i>
A	1.0
B	0.8
C	0.6
D	0.4
E	1.0

k) *A* (m²) — representa a superfície total de pavimentos de construção afecta a determinado uso.

l) *V* (€/m²) — valor em euros (€) para efeitos de cálculo e corresponde ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 27.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de

loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, localizados no concelho.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros (€) da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros (€) da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

a) Cálculo do valor de *C1* — o cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 (\text{€}) = \frac{K_3 \times K_4 \times A_1 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)}{10}$$

em que:

K₃ — coeficiente que traduz a influência da localização em zonas geográficas diferenciadas, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, e toma os seguintes valores:

Zona	<i>K₃</i>
A	1.0
B	0.8
C	0.6
D	0.4

K_2 — é um factor variável em função do índice de utilização (IU) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e toma os seguintes valores:

Índice de utilização	K_4
A — < 0,25	1.00
B — 0,25 < 0,70	1.25
C — > 0,70	1.50

A (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2002, de 25 de Setembro;

V ($€/m^2$) — valor em euros (€) para efeitos de cálculo e corresponde ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

b) Cálculo do valor de C_2 — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem serviços e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C_2(€) = (0.10 \times N) \times K_1 \times A_2 (m^2) \times V (€/m^2)$$

Sendo C_2 (€) o cálculo em euros, em que:

N — número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem serviços ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K_1 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do(s) arruamento(s) acima referidos, e resulta da cumulação das infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas	K_1
Passeios	0.15
Estacionamento	0.10
Arruamentos pavimentados	0.25
Rede de abastecimento de água	0.20
Rede de drenagem de águas residuais e pluviais	0.20
Iluminação pública	0.10

A_2 (m^2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — é um valor em escudos ou euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara

Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — Deverá ser apresentada uma planta à escala 1:200, com os projectos das especialidades, que indique a área que se pretende ocupar e as soluções previstas de segurança, sempre que a ocupação de via pública se efectue em áreas urbanas.

4 — Em todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação em telhados ou fachadas confinantes com a via ou espaço público, nas áreas urbanas de nível I, II e III, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços de fiscalização, segundo a largura da rua ou a sua importância em termos de tráfego.

5 — A total ocupação dos passeios por tapumes, obriga o promotor da obra a assegurar uma passagem de peões, devidamente protegida, com a largura mínima de 1,20 m e com uma guarda com a altura mínima de 1 m.

6 — Os tapumes devem ser seguros e mantidos em bom estado de conservação.

7 — Quando os depósitos de materiais, entulhos e amassadouros não puderem ficar no interior dos tapumes a sua implantação na via pública e condições de segurança será determinada pelos serviços de fiscalização.

8 — Os andaimes devem ser fixos ao terreno ou às paredes dos edifícios, só sendo autorizado o uso de andaimes suspensos desde que tecnicamente justificáveis.

9 — Todos os andaimes devem ser providos de redes de protecção, por forma a garantir condições de segurança para os operários e para os transeuntes e evitar a projecção de poeiras e fragmentos para a via pública.

10 — Os entulhos resultantes da obra serão diariamente removidos da via pública, para propriedade particular, que deve ser indicada quando da entrega dos projectos das especialidades, ou cuidadosamente colocados em contentores especiais junto à obra, até serem removidos.

11 — Havendo lugar à remoção de entulhos dos pisos superiores devem obrigatoriamente utilizar-se mangas de descarga.

12 — O promotor da obra tem um prazo de oito dias, após o término da licença, para remover da via pública, materiais, entulhos, amassadouros e tapumes.

13 — Os passeios, estacionamento, lancis e pavimentações das vias e ou espaços públicos danificados no decorrer da obra, deverão ser substituídos e ou reparados logo após a sua conclusão e os encargos serão suportados pelo promotor.

14 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

15 — Nas operações de loteamento, em que haja obras de urbanização, deverá ser entregue plano de estaleiro com os projectos das especialidades.

Artigo 35.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O pedido de recepção provisória deverá ser completado com a entrega das telas finais da rede de distribuição de água, rede de drenagem de águas residuais e pluviais, rede de iluminação pública, rede de energia eléctrica, rede de telecomunicações, rede de gás e licenciamento da ETAR (quando aplicável).

Artigo 39.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Legalizações de obras

1 — A emissão do alvará de licença para legalização de obra, está sujeita ao pagamento do quádruplo da taxa fixada no quadro III e quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a edificação se destina e da área bruta edificada.

2 — Nas legalizações de obras o projecto de estabilidade pode ser substituído por declaração de responsabilidade de técnico credenciado.

SECÇÃO II

Disposições urbanísticas e arquitectónicas

Artigo 41.º

Áreas de cedência para implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas.

1 — Espaços verdes e de utilização colectiva:

- a) A área mínima a considerar para os espaços verdes é de 100 m². Para áreas inferiores, deverá ser prevista a compensação monetária;
- b) Não poderá ser impermeabilizada uma área superior a 30% da área total da cedência;
- c) Todos os espaços verdes deverão estar equipados com mobiliário urbano.

2 — Passeios:

- a) A largura mínima dos passeios e vias de acesso destinadas a peões, nas operações de loteamento, é de 2,25 m.
- b) Todos os passeios deverão dispor de árvores de alinhamento, no sentido longitudinal, com um afastamento mínimo de 6 m e máximo de 16 m entre elas. As caldeiras deverão ter a dimensão mínima de 1 × 1 m, e não serão contabilizadas para as áreas de cedência para implantação de espaços verdes e de utilização colectiva;
- c) A implantação de árvores, raquetes publicitárias, cabinas telefónicas, postes de sinalização rodoviária vertical, parquímetros, marcos de incêndio, recipientes do lixo, posto de transformação ou qualquer outro tipo de mobiliário urbano, não deverão condicionar uma largura mínima livre do passeio de 1,6 m;
- d) A inclinação máxima, no sentido longitudinal, dos passeios e vias de acesso destinadas a peões, nas operações de loteamento, é de 6% e, no sentido transversal, de 2%;
- e) Os pavimentos dos passeios e vias de acesso destinadas a peões, nas operações de loteamento, devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa aderência e uma boa retenção e infiltração das águas pluviais; nomeadamente lajes, blocos e cubos de pedra, betão ou cerâmicos. Não serão permitidos passeios pavimentados em betuminoso;
- f) Os lancis dos passeios devem ser rebaixados a toda a largura das passagens de peões (zebras), pelo menos até 0,02 m da superfície das mesmas, por forma a que a superfície do passeio que lhe fica adjacente proporcione uma inclinação suave.

3 — Estacionamentos:

- a) Os pavimentos dos estacionamentos, nas operações de loteamento, devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa retenção e infiltração das águas pluviais, nomeadamente lajes, blocos e cubos de pedra, betão ou cerâmicos. Não serão permitidos estacionamentos pavimentados em betuminoso:

Tipo de ocupação	Estacionamento privado	Estacionamento público
Habitação em moradia unifamiliar.	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 75%
Habitação colectiva	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 100%
Comércio	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 70%
Serviços	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 50%
Indústria e ou armazéns	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 30%

- b) Os lugares de estacionamento público para veículos ligeiros terão as seguintes dimensões:

Disposição longitudinal — 5,5 m × 2,5 m;
 Disposição perpendicular — 5 m × 2,5 m;

Disposição oblíqua 60° — 5,5 m × 2,5 m;
 Disposição oblíqua 45° — 5 m × 2,5 m;
 Disposição oblíqua 30° — 4,5 m × 2,5 m.

4 — Rede viária:

- A inclinação máxima das vias, nas operações de loteamento, é de 10%, podendo ir até 12% em casos tecnicamente justificados;
- O raio mínimo de curvatura entre arruamentos é de dimensão igual à largura do arruamento de maior dimensão, e é medido ao nível do lancil que delimita o interior da curva;
- O raio mínimo das rotundas é de 4,5 m;
- Os impasses, quer em arruamentos, quer em estacionamentos exteriores, deverão ter as dimensões mínimas estabelecidas no anexo 2.

Artigo 42.º

Acessos às vias públicas

a) Qualquer acesso de viaturas automóveis a um arruamento público, caminho municipal ou estrada municipal, deve garantir uma faixa de espera, maior ou igual a 5 m, compreendida entre o limite da propriedade e a faixa de rodagem.

b) Os acessos devem ser pavimentados e mantidos em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem, com calçada, pavimento betuminoso ou outro equivalente.

c) As faixas de espera não podem ser coincidentes com rampas de acesso a caves.

d) Nas operações de loteamento não poderão haver acessos individualizados às estradas municipais e nacionais, deverá haver uma via de circulação e distribuição e um número máximo de dois acessos.

Artigo 43.º

Muros

a) Na construção de muros de vedação confinantes com vias públicas devem ser respeitados os seguintes afastamentos mínimos:

Áreas urbanas:

Habitação — 5,5 m eixo da via;
 Comércio/serviços — 6 m eixo da via;
 Indústria e ou armazéns — 6,75 m eixo da via.

Rede municipal de estradas e caminhos:

Outros caminhos — 4,5 m eixo da via;
 Caminhos municipais — 4,5 m eixo da via;
 Estrada municipal — 6 m eixo da via.

Rede viária não constante no plano rodoviário nacional:

Estrada internacional — 6,5 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 1.ª classe — 6,5 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 2.ª classe — 4 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 3.ª classe — 4 m limite da plataforma da estrada.

Rede viária constante no plano rodoviário nacional:

Outras estradas (OE) — 5 m zona da estrada.

Estes afastamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos, sendo, nestes casos, a implantação dos muros precedida pela sua marcação no local por parte dos serviços de fiscalização ou técnicos.

b) Os muros de vedação confinantes com vias públicas não podem exceder 0,9 m de altura, a contar da cota mais elevada do terreno, podendo ser encimados por rede, grade de ferro ou painéis opacos, até uma altura máxima de 1,8 m, medidos a partir da base.

c) Nos muros de vedação confinantes com vias públicas, devem ser instalados com facilidade de acesso e leitura, os seguintes equipamentos:

Caixa de correio, de acordo com as normas previstas em legislação específica;
 Caixa do contador da água, de acordo com o artigo 46.º;

Caixa do contador eléctrico, segundo modelo a indicar pela LTE;

Caixa do contador do gás, quando exista, segundo modelo normalizado.

d) Os muros de vedação nas extremas das propriedades não podem exceder 1,5 m de altura, a contar da cota mais elevada do terreno.

e) Pode a Câmara Municipal, quando haja interesse na defesa do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado, impor a redução da altura dos muros e a supressão de redes ou grades de ferro, ou com a mesma justificação permitir a construção de muros com altura superior para manter enquadramentos estéticos ou suporte de terras.

Artigo 44.º

Edificações

1 — Afastamentos mínimos das novas edificações às vias públicas:

Áreas urbanas:

Habitação — 8 m eixo da via;
 Comércio/serviços — 8,5 m eixo da via;
 Indústria e ou armazéns — 11,75 m eixo da via.

Rede municipal de estradas e caminhos:

Outros caminhos — 6 m eixo da via;
 Caminhos municipais — 6 m eixo da via;
 Estrada municipal — 8 m eixo da via.

Rede viária não constante no plano rodoviário nacional:

Estrada internacional — 20 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 1.ª classe — 15 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 2.ª classe — 12 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 3.ª classe — 10 m limite da plataforma da estrada.

Rede viária constante no plano rodoviário nacional:

Outras estradas (OE) — 20 m eixo da estrada.

Estes afastamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos, sendo nestes casos a implantação das edificações proposta, justificada no projecto de arquitectura.

2 — Coberturas:

- A inclinação das coberturas não poderá exceder os 50% (27º);
- Nas edificações isoladas, com dois ou mais pisos a cobertura inclinada deverá ter um remate com três águas em todas as fachadas;
- Não serão de admitir quebras na cumeeira de uma edificação, com medida inferior a um piso;
- Nas edificações com uma cêrcea superior a 7,5 m e confinantes com passeios, deverão ser aplicadas caleiras e tubos de queda para recolha de águas pluviais;
- Os telheiros anexados às edificações deverão ter a cobertura com uma configuração similar a estas;
- As coberturas metálicas, aplicadas em armazéns, indústrias e edifícios de tipo industrial, deverão ser de cor vermelha nas áreas urbanas e cor verde fora das áreas urbanas. Nas zonas a preservar cartografadas nas plantas de ordenamento e referidas no regulamento do PDM, é interdito o uso de coberturas metálicas.

3 — Pisos do rés-do-chão sobrelevados e rebaixados:

- Nos edifícios de habitação colectiva que tenham o piso do rés-do-chão sobrelevado ou rebaixado, em relação à cota do passeio, deverá haver uma rampa alternativa à escada com uma inclinação não superior a 6% e com 1,2 m de largura;
- Nas áreas comerciais e de serviços que tenham o seu piso sobrelevado ou rebaixado, em relação à cota do passeio, deverá haver uma rampa alternativa à escada com uma inclinação não superior a 6% e com 1,5 m de largura.

4 — Corpos balançados:

- a) Não são permitidas varandas, palas, alpendres, ornamentos salientes, toldos, anúncios ou beirados em fachadas confinantes com vias públicas que não possuam passeio;
- b) As varandas, palas, alpendres, ornamentos salientes, ou anúncios em fachadas confinantes com vias públicas não devem ultrapassar 1,2 m, medidos a partir do plano da fachada da edificação, e não podem, em qualquer caso, ultrapassar dois terços da largura do passeio. Devem ser interrompidos a uma distância do limite lateral do prédio, nunca inferior ao dobro do balanço, com a medida mínima de 1,5 m. Estes elementos devem situar-se a uma altura nunca inferior a 3 m de altura, contados a partir da cota do passeio;
- c) Os toldos não devem ultrapassar 2 m, medidos a partir do plano da fachada da edificação, e não podem, em qualquer caso, ultrapassar dois terços da largura do passeio. Podem ocupar a totalidade da largura do prédio e devem situar-se a uma altura nunca inferior a 2,5 m de altura, contados a partir da cota do passeio.

5 — Estendais — nos edifícios de habitação colectiva, não é permitida a colocação de estendais exteriores ao plano das fachadas confinantes com as vias públicas. Deverão ser propostas soluções de conjunto que encubram os estendais nas fachadas onde estes forem colocados.

6 — Receptáculos postais — nos edifícios de habitação colectiva, os receptáculos postais domiciliários devem ser colocados nas fachadas exteriores confinantes com a via pública, pela qual se faz a distribuição postal e junto à entrada principal da edificação.

7 — Varandas envidraçadas — o licenciamento ou autorização do encerramento de varandas em edifícios de habitação colectiva, deverá ser instruído com acta do condomínio do prédio que vincule a totalidade dos condóminos a uma solução de conjunto para as fachadas, com uniformidade de cores e materiais.

8 — Anexos:

- a) Os anexos edificados à extrema da propriedade não poderão exceder a altura de 2,5 m, medidos a contar da cota do terreno onde se implantam;
- b) A implantação será de preferência no quadrante sul, para que a área de sobreamento seja projectada no interior da propriedade e não na propriedade vizinha;
- c) As coberturas quando forem inclinadas terão que ter duas ou quatro águas.

Artigo 45.º

Materiais de revestimento e cores a aplicar no exterior das edificações

1 — Nos processos de licenciamento de obras de edificação é exigida a inclusão dos alçados à escala 1:50 ou 1:100 com a indicação dos materiais que constituem as fachadas e a cobertura, bem como das construções adjacentes, quando existam, e as cores a aplicar. Estas peças desenhadas deverão ser apresentadas a cores.

2 — Nos processos de licenciamento das operações de loteamento é exigida a inclusão do regulamento que inclua indicação dos materiais que constituem as fachadas e a cobertura e as cores a aplicar no exterior das edificações.

3 — Deverão ser cumpridas as seguintes disposições gerais:

- a) Os materiais de revestimento e cores deverão assegurar a satisfação das exigências de durabilidade, e fácil manutenção e reposição;
- b) Os materiais de revestimento e cores deverão assegurar a harmonia cromática da edificação e a sua integração no conjunto urbano em que se inclui;
- c) A harmonia cromática da edificação e a sua integração referidas no conjunto urbano deve respeitar igualmente o ambiente natural em que se localiza e evitar impactos dissonantes;
- d) Nas zonas a preservar das áreas urbanas a harmonia e integração referidas nas alíneas b) e c) tem que respeitar os elementos a proteger;
- e) Constituem factores gerais de harmonização cromática e de integração, a utilização das cores claras e da tradição local, bem como a utilização de materiais, técnicas e desenhos construtivos dessa mesma tradição ou dela não dissonante;

- f) A adopção de materiais, técnicas e desenhos construtivos contemporâneos não constituem, só por si, motivo de dissonância, pelo que são de aceitar desde que assegurem as demais disposições gerais expressas.

Artigo 46.º

Execução das especialidades

1 — Obras de urbanização:

1.1 — Rede de abastecimento de água:

- a) Condutas deverão ser de PVC e das classes correspondentes ao valor do cálculo das pressões. Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderá ser exigido ferro fundido;
- b) As válvulas previstas na rede de abastecimento de água deverão ser de cunha elástica;
- c) Os marcos de incêndio deverão ter encaixe do tipo *Storz*;
- d) As tampas das câmaras visita serão em ferro fundido com diâmetro útil de 0,55 m, com auto-fecho, sem acessórios de travamento, com fácil abertura e com resistência de acordo com NP-EN R4/1989;
- e) Todas as tampas terão que estar identificadas com as seguintes inscrições: C. M. S. e Águas;
- f) Os ramais de ligação aos lotes, terão que ter um marco em alvenaria, onde será instalada a torneira de segurança com portinhola e caixa de contador, conforme pormenor a fornecer pelos serviços;
- g) A caixa do contador terá que ser em PVC e a portinhola em ferro pintada de cor verde (RAL 6002), com diâmetro máximo de 190 mm;
- h) As bocas de incêndio deverão ser do tipo «Oeiras», com portinhola oval com dimensão máxima 340 × 215 mm, pintada de cor vermelha (RAL3000);
- i) Nenhuma rede de abastecimento poderá ser coberta sem que previamente tenha sido inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos técnicos;
- j) A rede de rega deverá ser dotada de contador independente para o seu abastecimento.

1.2 — Rede de drenagem de águas residuais e pluviais:

- a) As tubagens de ligação entre câmaras terão que ser em PVC com PN 10 Kg/cm²;
- b) As tampas das caixas de visita terão que ser em ferro fundido com diâmetro útil de 0,55 m, com auto-fecho, sem acessórios de travamento, com fácil abertura e com resistência de acordo com NP-EN R4/1989;
- c) Todas as tampas terão que estar identificadas com as seguintes inscrições: C. M. S e Esgotos/Residual ou Pluvial;
- d) Nos loteamentos onde esteja prevista a implantação de ETAR, deverá ser entregue com o projecto, a documentação técnica da ETAR e o documento de homologação;
- e) No projecto de electricidade deverá estar previsto o ramal de ligação da ETAR;
- f) A ETAR deverá ser vedada com rede de cor verde (RAL 6002), com uma altura de 2 m e ter um portão de acesso com 3 m de largura;
- g) A ETAR deverá ser distanciada das edificações, no mínimo 10 m, contados partir da vedação;
- h) A ETAR terá que ter uma casa de apoio, com a área mínima de 1 m², com instalação eléctrica e um ponto de água;
- i) Nos projectos de rede de drenagem de águas pluviais as tubagens terão que ser encaminhadas para colector, aqueduto ou linha de água;
- j) As tampas dos sumidouros ou sarjetas deverão ser em ferro fundido com sistema anti-roubo;
- k) Nenhuma rede de drenagem poderá ser coberta sem que previamente tenha sido inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos técnicos.

2 — Edificação:

2.1 — Rede de abastecimento de água:

- a) Nos edifícios multifamiliares os contadores deverão ser instalados em bateria no átrio de entrada de forma a permitir a facilidade de acesso e leitura;

- b) As válvulas (olho-de-boi), deverão ser do tipo EPAL;
- c) Nas instalações no interior dos edifícios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndio, os serviços poderão, quando e enquanto entenderem, exigir ou dispensar a colocação de contador;
- d) Nos edifícios com mais de quatro fracções nenhuma das canalizações de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos serviços;
- e) Os contadores só poderão ser instalados após a vistoria referida na alínea anterior, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de serem ligados à rede;
- f) Para cada edifício só será permitido um ramal de ligação à rede, salvo em situações especiais e devidamente fundamentadas.

2.2 — Rede de drenagem de predial:

- a) Os lotes de habitação unifamiliar e bifamiliar, terão que possuir uma caixa de ramal de águas residuais e outra de águas pluviais no interior do lote, para ligação ao respectivo colector;
- b) Os lotes de habitação colectiva, terão que possuir caixas de ramal, residuais e pluviais, com tampas em ferro fundido ou do mesmo material do passeio, junto à fachada do edifício, para ligação aos respectivos colectores;
- c) Sempre que exista rede de saneamento no local a rede de drenagem predial terá que ser ligada ao colector público, seja por gravidade ou bombagem;
- d) Não são permitidos tubos de queda de águas pluviais a desembocarem para passeios ou via pública;
- e) Nos edifícios com mais de quatro fracções nenhuma das canalizações de drenagem predial poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos serviços.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 47.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

2 — As taxas referidas no n.º 1 deste artigo são expressas em euros.

Artigo 48.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 50.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o regulamento, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Dezembro de 2000, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Sobral de Monte Agraço, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão, alteração ou aditamento de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão, alteração ou aditamento do alvará de licença ou autorização	60,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	7,00
c) Outras utilizações — por cada unidade de ocupação ou fracção	7,00
2 — Prazo de execução — por cada mês	7,00
3 — Pela afixação de edital e demais actos de publicidade a cargo da Câmara — por alvará	20,00
4 — Acrescem ao valor do número anterior as despesas do respectivo aviso em jornal.	

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	60,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 1000 m ²	50,00
b) Acresce por cada 100 m ²	6,00
2 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO III

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização para a realização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração	50,00
2 — Acresce por metro quadrado de área bruta de construção para habitação, comércio, serviços, indústria e outros fins:	
a) Espaço urbano e urbanizável de nível I (Sobral de Monte Agraço)	4,00
b) Espaço urbano e urbanizável de nível II e nível III (Pêro Negro e Sapataria)	3,00
c) Espaço urbano e urbanizável de nível IV (restantes áreas urbanas)	2,00
d) Espaço industrial	2,00
e) Espaço agrícola e espaço florestal	4,00
3 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO IV

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Modificação de fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou encerramento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado a modificar	1,50
2 — Por metro quadrado de corpo saliente de construção na parte projectada sobre espaço público:	
2.1 — Espaço aberto	20,00
2.2 — Espaço fechado	40,00
3 — Piscinas — por metro cúbico	4,00
4 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou de vedação e outras vedações — por metro linear	0,50
5 — Marquises — por metro linear de fachada	25,00
6 — Instalação de infra-estruturas; de telecomunicações que detenham a instalação de antenas, torres e de aproveitamento de energia eólica — por metro quadrado	10,00
7 — Jazigos e sepulturas — por metro quadrado	4,00
8 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO V

Taxa devida pela emissão de alvará de obras de demolição

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de obra de demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização	25,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior — por piso	7,00
2 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO VI

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização ou alteração ao uso, por	30,00
a) Fogo	15,00
b) Comércio, serviços	20,00
c) Armazéns, indústria e similares	15,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00

QUADRO VII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas, de restauração e de restauração e bebidas	100,00
b) De bebidas, de restauração e de restauração e bebidas com dança	500,00
c) De bebidas, de restauração e de restauração e bebidas com fabrico de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D	100,00

	Valor em euros
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	100,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico.....	150,00
4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores — por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00
5 — Averbamento em licença de utilização	25,00

QUADRO VIII

Emissão de alvarás de licença parcial e licença especial para obras inacabadas

	Valor em euros
1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 50% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	
2 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês	6,00

QUADRO IX

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização — por mês ou fracção	25,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização ou em fase de acabamentos — por mês ou fracção	6,00

QUADRO X

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno:	
1.1 — Área inferior a 10 000 m ²	50,00
1.2 — Área entre 10 000 m ² e 40 000 m ²	75,00
1.3 — Superior a 40 000 m ²	100,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção, reconstrução ou ampliação ...	30,00
3 — Pedido de informação relativo a qualquer outro assunto relacionado com o regulamento do PDM.....	15,00

QUADRO XI

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, incluindo no seu interior gruas, guindastes ou similares, bem como caldeiras, amasadoras, depósitos, tubos de descarga de entulhos, andaimes e abertura de valas (por mês e por metro quadrado e ou metro linear)	2,00
2 — Outras ocupações autorizadas, sem tapumes ou resguardos (por mês e por metro quadrado e ou metro linear)	5,00

QUADRO XII

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de alvará de utilização relativo à ocupação de espaços destinados:	
1.1 — Habitação, comércio ou serviços e indústria	40,00
a) Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada fogo a mais ou unidade	10,00
1.2 — Comércio alimentar	80,00
a) Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada unidade a mais ou fracção.....	5,00
1.3 — Restauração e bebidas	120,00
1.4 — Empreendimentos hoteleiros	120,00
a) Em acumulação com o montante referido no número anterior, por unidade a mais ou fracção	5,00

	Valor em euros
2 — Vistoria para redução do montante de caução, recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	100,00
3 — Vistoria para constituição do regime de propriedade horizontal:	
a) Por cada	30,00
b) Acresce por cada fracção	15,00
3 — Vistoria aos sistemas de redes de água e drenagem de águas residuais e pluviais:	
a) Em edifícios	25,00
b) Em obras de urbanização	50,00
4 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	80,00

QUADRO XIII
Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido	10,00
2 — Pela emissão da certidão de destaque	120,00

QUADRO XIV
Inscrição de técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	80,00
2 — Renovação durante o ano	40,00

QUADRO XV
Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Preparos não reembolsáveis, pela organização:	
a) Em processos de loteamento — por lote	20,00
b) Em processo de obras — por piso	20,00
2 — Averbamentos em processo de obra, licença ou autorização — por cada averbamento	25,00
3 — Averbamentos em processo de loteamento	50,00
4 — Reapreciação de processo de:	
a) Obras	25,00
b) Loteamento	60,00
5 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — cada página	3,00
6 — Certidão de edificação anterior a 1951:	
a) Por pedido	10,00
b) Pela emissão da certidão	20,00
7 — Outras certidões	10,00
8 — Termo de declaração de responsabilidade dos autores dos projectos — por obra	8,00
9 — Plantas topográficas de localização ou de PDM, autenticadas em qualquer escala, por folha:	
a) Formato A4	5,00
b) Formato A3	2 × A4
10 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha	25,00
11 — Fornecimento de fotocópias:	
1) Autenticadas de documentos arquivados:	
a) Formato A4	5,00
b) Formato A3	2 × A4
2) Processos de obras — por cada lauda:	
a) Formato A4	5,00
b) Formato A3	2 × A4

	Valor em euros
3) Fotocópias autenticadas de alvarás — por cada lauda:	
a) Formato A4	10,00
b) Formato A3	20,00
12 — Busca de elementos arquivados — por ano de busca	3,00/ano
13 — Informação sobre a idoneidade de empreiteiros de obras públicas, industriais da construção civil ou outras — por cada	80,0

ANEXO 1-A

Quadro de caracterização de loteamento — habitação em moradia unifamiliar

N.º lote	Utilização	N.º fogos	N.º pisos		Cércea máx. habitação (m)	N.º lugares estacionamento interior lote	Área máx. implantação (m ²)		Área máx. construção (m ²)		Área do lote
			Acima soleira	Abaixo soleira			Anexo	Habitação	Anexo	Habitação	
1											
2											
3											
4											
5											
x											
Subtotais (m²)							Subtotal	Subtotal	Subtotal	Subtotal	
Totais (m²)							Total		Total		Total

a	Área de cedência para espaços verdes e utilização colectiva	m ²
b	Área de cedência para equipamento de utilização colectiva	m ²
c	Área de cedência para infra-estruturas - Rede viária e estacionamento	m ²
d	Área do loteamento (a+b+c+d)	m ²
e	Área remanescente (AR)	m ²
f	Área total do prédio (e+f)	m ²

ANEXO 1-B

Quadro de caracterização de loteamento — habitação colectiva

N.º lote	Cércea máx. m	N.º pisos		Uso/pisos			Área máx. implantação m ²	Área máx. construção					Área do lote	
		Acima soleira	Abaixo soleira	- 1	0	Restantes		Habitação		Comércio/serviços		Estacionamento		
								m ²	Fogos	m ²	Fracções	m ²	Unidades	
1														
2														
3														
4														
5														
x														
Totais (fogos, fracções e unidades)									Total		Total		Total	
Subtotais (m²)								Subtotal		Subtotal		Subtotal		
Totais (m²)								Total		Total		Total		

a	Área de cedência para espaços verdes e utilização colectiva	m ²
b	Área de cedência para equipamento de utilização colectiva	m ²
c	Área de cedência para infra-estruturas - Rede viária e estacionamento	m ²
d	Área do loteamento (a+b+c+d)	m ²
e	Área remanescente (AR)	m ²
f	Área total do prédio (e+f)	m ²

ANEXO 1-C

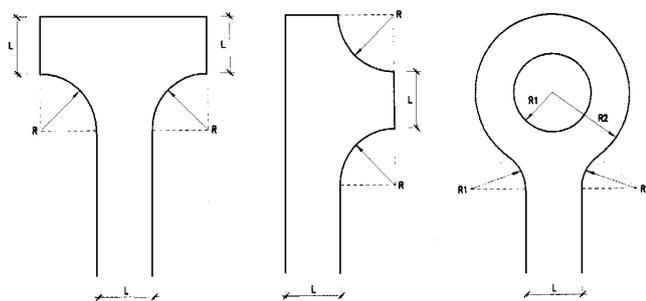
Quadro de caracterização de loteamento — indústria/armazéns

N.º lote	Utilização	N.º fracções	Cércea máxima (m)	N.º lugares estacionamento interior lote	Área máx. implantação (m ²)	Área máx. impermeabilização (m ²)	Volumetria máxima (m ³)	Área do lote
1								
2								
3								
4								
5								
x								
Totais (m²)					Total	Total	Total	Total

a	Área de cedência para espaços verdes e utilização colectiva	m ²
b	Área de cedência para equipamento de utilização colectiva	m ²
c	Área de cedência para infra-estruturas - Rede viária e estacionamento	m ²
d	Área do loteamento (a+b+c+d)	m ²
e	Área remanescente (AR)	m ²
f	Área total do prédio (e+f)	m ²

ANEXO 2

Impasses



Dimensões	Automóveis	Todos
L (m)	6.5	7.0
R (m)	6.5	12.0
R1 (m)	4.5	9.0
R2 (m)	9.0	15.0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 9624/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador da Câmara de 14 de Novembro de 2003:

Miguel Alexandre Santos Alves — contratado a termo certo como técnico superior de gestão de desporto (estagiário), renovado o contrato a termo certo, por mais seis meses, para desempenhar idênticas funções.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

17 de Novembro de 2003. — O Vereador, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 9625/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal efectuou renovação de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Carla Alexandra Gonçalves Lima e Rosa Maria Fernandes Rodrigues Lima, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, a que correspondente o escalão 1, índice 125, com efeitos a partir do dia 30 de Outubro de 2003.

Ana Cristina Martins Morais Antas de Amorim, Marlene Susana da Rocha Coutinho, Elsa Maria da Costa Brandão Dias, Cristina Rocha Branco, Andreia Sofia Alves Soares Bastos Gomes, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, a que corresponde o escalão 1, índice 125, com efeitos a partir do dia 13 de Novembro de 2003.

Sérgio Barbosa Fernandes, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, desporto, a que corresponde o escalão 1, índice 400, com efeitos a partir do dia 13 de Novembro de 2003.

14 de Novembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 9626/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decre-

to-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conjugado com o Protocolo 06/00, da DGOTDU e com o n.º 1 do Despacho n.º 19/93, de 21 de Maio (PAUD), torna público que esta Câmara Municipal efectuou renovação de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com os seguintes trabalhadores:

José Augusto Martins Loureiro, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, que corresponde o escalão 1, índice 400, com efeitos ao dia 6 de Novembro de 2003.

Ana Maria Carvalho Magalhães, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil, que corresponde o escalão 1, índice 400, com efeitos ao dia 6 de Novembro de 2003.

Vítor Manuel Ferreira Miranda, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, topógrafo, que corresponde o escalão 1, índice 200, com efeitos ao dia 6 de Novembro de 2003.

António de Lima Dantas de Brito e Costa e João Pedro Almeida de Passos, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, desenhador, que corresponde o escalão 1, índice 190, com efeitos ao dia 6 de Novembro de 2003.

Fernanda Maria Oliveira Viana, com a categoria de auxiliar administrativo, que corresponde o escalão 1, índice 115, com efeitos ao dia 6 de Novembro de 2003.

14 de Novembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 9627/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que em 10 de Novembro de 2003, foi renovado o contrato a termo certo, por um período de mais seis meses, com Lúcia Assunção Soares Esteves, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 400, terminando agora o mesmo em 15 de Junho de 2004.

19 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

Aviso n.º 9628/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que em 10 de Novembro de 2003, foi renovado o contrato a termo certo, por um período de mais seis meses, com Ana Cristina Gonçalves Carvalho Lopes, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 125, terminando agora o mesmo em 15 de Junho de 2004.

19 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

Aviso n.º 9629/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que em 23 de Outubro de 2003, foi renovado o contrato a termo certo, por um período de mais seis meses, com Marta Susana Castro Sousa, para a categoria de assistente administrativo, grupo de pessoal administrativo, escalão 1, índice 195, terminando agora o mesmo em 31 de Maio de 2004.

19 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 9630/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público sobre o projecto de Regulamento Municipal de Utilização das Habitações Sociais da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.* — 1 — Torno público, em cumprimento do artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra em fase de apreciação pública o Regulamento em epígrafe e publicado junto, aprovado em projecto pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva em reunião ordinária de 11 de Agosto do ano em curso.

2 — A submissão do mencionado Regulamento a apreciação pública destina-se à recolha de sugestões, a dirigir por escrito, ao presi-

dente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

16 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

Projecto de Regulamento Municipal de Utilização das Habitações Sociais da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, tem vindo a requalificar e regular a habitação social do concelho, tendo em vista a dignificação das condições de vida da população que reside em situação extremamente precária, possui um acordo de colaboração com o Instituto Nacional de Habitação no âmbito do programa de realojamento que prevê a construção de 28 fogos no município, e a demolição de um bairro pré-fabricado de habitação social da Câmara Municipal, localizado na sede de concelho.

Com o objectivo de proporcionar às famílias com menor recurso o acesso à propriedade encontra-se actualmente um processo de alienação de habitações sociais de um bairro constituído por 20 fogos, as famílias que residem nesse bairro que não tenham interesse na compra dos mesmos, continuarão a arrendar as referidas habitações.

Assim, pretende a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva organizar as habitações supracitadas, através de regulamento que define as normas de uso e condições de utilização.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as normas de utilização das habitações da propriedade da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva e estabelece as condições de uso das mesmas.

Artigo 2.º

Limitações ao uso e fruição dos inquilinos

1 — O prédio arrendado destina-se, exclusivamente, à habitação permanente do inquilino e do seu agregado familiar.

2 — É expressamente proibido a sublocação total ou parcial, ou cedência a qualquer título do arrendado, bem como a introdução de quaisquer outras pessoas no mesmo sem prévio consentimento da Câmara Municipal.

3 — É igualmente proibido dar ao arrendado outra utilização, excepto tratando-se de actividades artesanais ou de indústria doméstica, previamente autorizadas pela Câmara, e que não envolvem empregados ou assalariados e que não provoquem qualquer tipo de deterioração no fogo.

4 — Nos casos de subocupação da habitação arrendada, a Câmara Municipal pode determinar a transferência do arrendatário e do respectivo agregado familiar para habitação de tipologia adequada dentro da mesma localidade.

Artigo 3.º

Transferência dos direitos e deveres dos inquilinos

1 — Por morte, ausência não justificada ou abandono do prédio local, devidamente comprovado pelo inquilino, poder-se-ão transferir os seus direitos e deveres para o cônjuge ou pessoa que com ele viva há mais de cinco anos em condições análogas, para os parentes ou afins na linha recta que coabitem com o arrendatário.

Artigo 4.º

Regime da renda

1 — O regime da renda apoiada baseia-se na determinação dos valores de um preço técnico e de uma taxa de esforço nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, e refere-se pelos preceitos constantes do mesmo diploma legal. Este regime é aplicável ao Bairro Outeiro do Facho e demais habitações construídas/remodeladas no âmbito do Programa de Realojamento.

2 — Da taxa de esforço resulta o valor da renda apoiada.

3 — A renda social é calculada nos termos da Portaria n.º 288/83, de 17 de Março, e é aplicável ao Bairro Mártir São Sebastião.

4 — Para a determinação do valor de renda os arrendatários devem declarar os respectivos rendimentos à Câmara Municipal anualmente, durante o mês de Abril.

a) Considera-se rendimento o valor mensal de todos os ordenados, salários e outras remunerações de trabalho incluindo horas extraordinárias e subsídios e ainda os valores de pensões, nomeadamente de reforma, aposentação, velhice, invalidez, sobrevivência e os provenientes de outras fontes de rendimento, com excepção do suplemento familiar e das prestações complementares.

5 — A actualização das rendas está condicionada ao valor do salário mínimo nacional, pelo que serão automaticamente alteradas no mês seguinte ao da publicação daquele.

6 — A renda pode ainda ser reajustada a todo o tempo sempre que se verifique alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar resultante de alteração do número de membros do agregado, invalidez permanente e absoluta ou mudança de situação profissional.

7 — Nos casos em que os rendimentos do agregado familiar tenha uma carácter incerto, temporário ou variável e não seja apresentada prova bastante que justifique essa natureza, os serviços podem presumir que o agregado aufera um rendimento superior ao declarado sempre que um dos membros exerça actividades que notoriamente produzam rendimentos superiores aos declarados ou seja possuidor de bens não compatíveis com aquela declaração.

8 — O rendimento mensal presumido de acordo com o número anterior, deverá ser comunicado, por escrito, ao arrendatário no prazo de 15 dias.

9 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva deve comunicar com antecedência mínima de 30 dias, por escrito, ao arrendatário, qualquer alteração dos valores das respectivas rendas.

10 — No incumprimento do disposto no n.º 3, quer por falta de declaração ou por falsas declarações, determina-se, de imediato, por inteiro, o preço técnico, actualizado anualmente, sem prejuízo de constituir fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

11 — O pagamento da renda é efectuado nos primeiros oito dias de cada mês na tesouraria da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

12 — Quando a renda não for paga no prazo indicado no n.º 1, disporá o inquilino de 15 dias para efectuar o seu pagamento aumentado de 15% sobre o respectivo montante.

13 — Decorrido o prazo fixado no n.º 11 ficará o inquilino obrigado a pagar, além das rendas em atraso, uma indemnização igual a 50% do que for devido.

14 — Se se verificar da parte do inquilino uma conduta reiterada e sistemática de se manter ou colocar em mora, sem que para isso existam razões sócio-económicas que o justifiquem, poderá a Câmara aprovar a proposta para a resolução do contrato quando se verificar a acumulação de rendas não pagas.

Artigo 5.º

Deveres dos inquilinos

1 — São deveres dos inquilinos:

- Promover a instalação e ligação de contadores de água, gás, energia eléctrica e instalação telefónica, cujas despesas, bem como as dos respectivos consumos são da sua conta;
- Zelar pela conservação do prédio, dando-lhe uma utilização prudente;
- Não fazer ruídos ou ter outras atitudes que perturbem os restantes inquilinos;
- Ter bom comportamento moral e civil;
- Depositar o lixo nos locais para isso destinados;
- Utilizar as instalações de uso comum nos termos em que essa utilização for fixada;
- Não admitir a co-habitação a pessoas estranhas ao agregado familiar;
- Restituir à habitação do prédio locado no estado em que a recebeu;
- Facultar à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva o acesso ao prédio e à habitação, quando solicitado por funcionários municipais integrados nos Serviços de Acção Social e Saúde ou serviço de fiscalização municipal, quando estes, devidamente identificados, estejam no exercício das suas funções.

2 — É da responsabilidade dos inquilinos garantir a limpeza e higiene das zonas de circulação comum.

3 — O pagamento das despesas respeitantes a obras de conservação e manutenção, nas partes comuns do prédio, motivados por uso imprudente de qualquer dos inquilinos, será sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 6.º

Resolução do contrato

1 — Sempre que se prove que o inquilino ou o seu cônjuge são proprietários de um prédio urbano situado no concelho de Vila Nova de Paiva ou noutro concelho, poderá haver resolução do contrato.

2 — Ocorrerá também a resolução do contrato desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- Quando o inquilino incorra em quaisquer irregularidades para obtenção de casa;
- Não aceite a actualização da renda nos termos legais;
- Não cumpra as obrigações de inquilino previstas nos artigos deste documento;
- Não informar a Câmara Municipal de quaisquer alterações nos seus rendimentos e agregado familiar logo que ocorram;
- Em geral, sempre que ocorram casos de resolução pelo senhorio previsto na legislação referente ao arrendamento urbano.

Artigo 7.º

Cessação do contrato de arrendamento

No fim do arrendamento, o inquilino restituirá a casa limpa, com todas as portas, chaves, vidros, instalações e seus acessórios ou dispositivos de utilização, sem quaisquer deteriorações, salvo as inerentes ao seu uso normal.

Artigo 8.º

Limpeza e conservação

A limpeza e conservação do interior da habitação e do seu equipamento é da responsabilidade da família residente.

Artigo 9.º

Obras e benfeitorias

1 — São obras de conservação ou reparação da responsabilidade do inquilino (salvo quando se trata de deficiências construtivas):

- Manutenção ou substituição de revestimento dos pavimentos;
- Reparação dos rodapés, portas interiores e estores/portadas;
- Substituição ou reparação de torneiras, fechos, fechaduras, interruptores, tomadas eléctricas, instalação eléctrica, louças sanitárias, autoclismos e armários de cozinha;
- Substituição de vidros partidos.

2 — São obras de conservação ou reparação da responsabilidade da Câmara:

- Reparação ou substituição da cobertura, canalização, portas exteriores e interiores de janelas, quando a sua degradação não seja imputável ao uso incorrecto ou descuidado por parte dos inquilinos;
- Pinturas exteriores;
- A realização das obras previstas neste artigo só se fará desde que as rendas até à data estejam liquidadas.

3 — Quaisquer obras de ampliação, benfeitorias voluntárias, bem como obras a executar no logradouro deverão ser autorizadas por escrito pelo locador, mediante um prévio estudo de apreciação a efectuar pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

4 — As obras a que se refere o número anterior, quando autorizadas, passarão a fazer parte integrante do prédio, caso as mesmas não possam ser levantadas sem detrimento da coisa locada, não dando direito a qualquer indemnização rescindido ou denunciado que seja o contrato de arrendamento por qualquer das partes.

5 — As obras a que se refere o n.º 3 do presente artigo, executadas sem autorização da Câmara, ficam sujeitas à demolição voluntária e reposição da coisa locada na situação inicial, sob pena de demolição coerciva e despesas que daí advenham a serem suportadas pelo inquilino.

6 — Quando qualquer reparação da responsabilidade do inquilino, não seja efectuada por este em tempo oportuno, e daí resulte prejuízo para terceiros, poderá a Câmara Municipal proceder às obras por conta do inquilino.

Artigo 10.º

Paredes

1 — Para a conservação do fogo é permitido a sua pintura interior na cor inicial ou com cores claras, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, sendo proibida a construção de paredes ou divisórias em qualquer material que alterem a estrutura externa da habitação ou a disposição interna das suas divisões.

2 — Não é permitida a alteração das superfícies revestidas a azulejos com pinturas ou com a colocação de materiais plásticos ou derivados.

Artigo 11.º

Pavimentos

1 — Não é permitida a alteração dos pavimentos das cozinhas e casas de banho, sem autorização da Câmara Municipal.

2 — Não é permitido a colocação de alcatifa colada sobre pavimentos de mosaico ou pedra.

3 — Poderá ser permitida a aplicação de alcatifa não colada nos restantes compartimentos desde que previamente solicitada por escrito à Câmara Municipal.

4 — Qualquer autorização do pavimento deverá ser previamente solicitada e autorizada por escrito.

Artigo 12.º

Portas, aros e rodapés

1 — Não é permitida a pintura das portas, aros e rodapés, em qualquer outra cor que não seja a já existente, com excepção da aplicação de verniz para a sua conservação.

Artigo 13.º

Armários

Não é permitida a pintura dos armários

Artigo 14.º

Sanitários

As peças de louça sanitária devem manter-se em bom estado de conservação, não sendo permitida a sua pintura com qualquer tipo de material, é, no entanto, permitida a sua substituição, devendo tal ser comunicado à Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Canalizações de água e esgotos

1 — Quaisquer anomalias nas canalizações, devido a má utilização, deverá ser o inquilino a providenciar a reparação por um técnico (canalizador), à sua responsabilidade e expensas.

2 — O mau funcionamento, designadamente roturas, deverão ser comunicadas imediatamente aos serviços competentes da Câmara Municipal.

3 — Não é permitida a alteração das canalizações existentes.

Artigo 16.º

Estores

Não é permitida a substituição dos estores existentes por outros de cor diferente da inicial.

Artigo 17.º

Estacionamentos

Todos os veículos motorizados estacionarão nos locais próprios, não sendo permitido o estacionamento noutros espaços exteriores ou interiores às habitações, nem a sua livre circulação nos arruamentos de peões, passeios ou atravessamentos.

Artigo 18.º

Casos omissos

1 — Os casos omissos, não regulamentados na legislação aplicável, serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

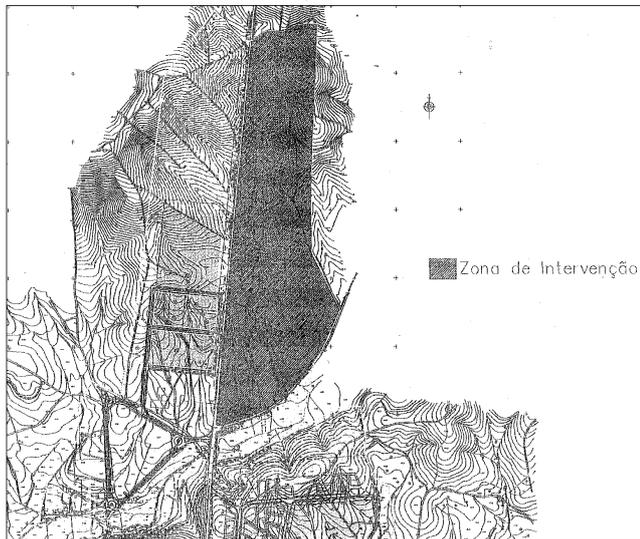
Aviso n.º 9631/2003 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que em conformidade com a deliberação camarária aprovada em minuta na reunião ordinária n.º 23/2003, realizada em 7 de Novembro de 2003, irá a Câmara Municipal de Vila de Rei promover a elaboração do Plano de Pormenor de Vale Galego, encontrando fundamento no disposto do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro. Considerando que é uma expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local, é a base de uma gestão programada do território municipal, define e salvaguarda uma estrutura ecológica e qualidade ambiental, bem como a implementação dos princípios e as regras da garantia da qualidade ambiental, que estabelece os princípios e critérios subjacentes a opções de localização de infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções, que estabelece os critérios de localização e distribuição das actividades comerciais e de serviços, define parâmetros de uso do solo para maior prossecução dos objectivos pretendidos, assim como a definição e os parâmetros de uso e fruição do espaço público, contemplando os parâmetros de uso de solo definidos em Plano de Urbanização de Vila de Rei, publicado no *Diário da República* n.º 268, de 20 de Novembro de 2000, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 165/2000, com as alterações que lhe foram introduzidas através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2001, publicado no *Diário da República* n.º 166, de 19 de Julho de 2001. Foi estabelecido o prazo de seis meses para a elaboração do plano.

Assim, em cumprimento do ponto 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, encontra-se esta Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, a contar da publicação no *Diário da República*, receptiva à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre questões que possam ser consideradas, no âmbito do procedimento de alteração.

A zona de intervenção do plano é a que se localiza a tracejado na planta seguinte (sem escala).

12 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 9632/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes trabalhadores:

Na categoria de cabouqueiro, com início a 17 de Novembro de 2003 e a terminar em 16 de Novembro de 2004, poden-

do ser objecto de renovação por igual período, auferindo o vencimento mensal equiparado ao escalão 1, índice 134, do Regime Geral da Função Pública:

Bruno Miguel Mendes Castelo.
Daniel Martins Tavares.
Fernando Manuel Mendes Marques.
Paulo Jorge de Sá Filipe.
Paulo Jorge Pires Ferreira.
Paulo Sérgio Pires Correia.
Ricardo Jorge Silva Vitorino.

Na categoria de motorista de pesados, com início a 17 de Novembro de 2003 e a terminar em 16 de Novembro de 2004, podendo ser objecto de renovação por igual período, auferindo o vencimento mensal equiparado ao escalão 1, índice 148, do Regime Geral da Função Pública:

Nelson Manuel Fernandes Geraldês.

Na categoria de auxiliar dos serviços gerais, com início a 19 de Novembro de 2003 e a terminar em 18 de Novembro de 2004, podendo ser objecto de renovação por igual período, auferindo o vencimento mensal equiparado ao escalão 1, índice 125, do Regime Geral da Função Pública:

Pedro Filipe Belo Carmona.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 9633/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro José Manuel Ferreira Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Vila Verde:

Torna público, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a Câmara Municipal deliberou, na sua reunião ordinária realizada em 10 de Setembro último, proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Zona Envolvente à Igreja Matriz de Vila Verde num espaço com cerca de 5 ha, constituído por dois quarteirões, delimitado pela Avenida de António Sérgio, Rua de Luís de Camões e Rua de Maria do Céu Vilhena da Cunha, sendo o prazo previsto para a sua elaboração de nove meses, contados a partir do final do prazo para formular sugestões e apresentar informações.

Mais se torna público, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, do citado decreto-lei, que, considerando o direito à participação dos interessados, podem ser formuladas sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, devendo estas ser remetidas ao presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, no prazo de 30 dias úteis, contados desde a publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e, ainda, publicados em dois jornais locais e num de expansão nacional, conforme estipulado no artigo 149.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

20 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ABELA

Aviso n.º 9634/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação tomada em reunião ordinária de 30 de Outubro de 2003, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 2003, com Ana Cristina Mestrinha Brito da Silva, para desempenhar as funções de trabalhador rural.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Joaquim Catalino dos Santos*.

Aviso n.º 9635/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação tomada em reunião ordinária de 16 de Outubro de 2003, foi efectuado contrato de trabalho

a termo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 7 de Novembro de 2003, com António Isabel Brito, para desempenhar as funções de trabalhador rural.

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Joaquim Catalino dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALDOAR

Rectificação n.º 913/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso desta Junta de Freguesia, n.º 8576/2003 (2.ª série), publicado no apêndice n.º 168 ao *Diário da República* n.º 262, de 12 de Novembro de 2003, publica-se a seguinte rectificação: onde se lê «com início em 8 de Abril de 2003» deve ler-se «com início em 8 de Outubro de 2003».

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Arnaldo José Teixeira Lucas*.

Rectificação n.º 914/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso desta Junta de Freguesia, n.º 8577/2003 (2.ª série), publicado no apêndice n.º 168 ao *Diário da República* n.º 262, de 12 de Novembro de 2003, publica-se a seguinte rectificação: onde se lê «com início em 8 de Abril de 2003» deve ler-se «com início em 8 de Outubro de 2003».

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Arnaldo José Teixeira Lucas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ESTÓI

Edital n.º 957/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José António Gago de Paula Brito, Presidente da Junta de Freguesia de Estói, torna público, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea l), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia de Freguesia de Estói, na sua sessão extraordinária de 26 de Junho de 2003, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovou o Regulamento do Organigrama e Quadro de Pessoal desta Junta de Freguesia, assim como os respectivos Regulamento Interno e Conteúdo Funcional, e para constar e efeitos legais se lavrou o presente edital que vai ser afixado no edifício desta Junta de Freguesia.

27 de Junho de 2003 — O Presidente da Junta, *José António Gago de Paula Brito*.

Regulamento interno

Artigo 1.º

Objectivos

No desempenho das suas actividades, os serviços da Junta de Freguesia devem prosseguir os seguintes objectivos:

- Melhorar a eficiência e a transparência da administração da freguesia;
- Alargar e melhorar as respostas às necessidades e interesses da comunidade, através da obtenção de índices sempre crescentes da prestação de serviços;
- Assegurar o máximo aproveitamento possível dos recursos da autarquia;
- Desburocratizar e modernizar os serviços técnico-administrativos e acelerar os processos de decisão;
- Criar condições para o estímulo profissional dos trabalhadores da autarquia e dignificação da sua função.

Artigo 2.º

Superintendência da Junta de Freguesia

A Junta de Freguesia exercerá permanente superintendência sobre os serviços, garantindo, mediante a adopção das medidas que se tornem necessárias, a correcta actuação daqueles, para o que promoverá o desempenho e o aperfeiçoamento das estruturas e dos métodos de trabalho.

Artigo 3.º

Organização e funcionamento

1 — Para a prossecução das atribuições a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Junta de Freguesia dispõe dos seguintes serviços:

- Presidência;
- Serviços administrativos;
- Serviços gerais.

2 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Junta de Freguesia consta do anexo I.

Artigo 4.º

Atribuições comuns dos diversos serviços

Constituem atribuições comuns aos diversos serviços da freguesia:

- Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento, relatório e conta de gerência;
- Coordenar a actividade de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos superiormente determinados;
- Assistir, quando tal for ordenado, às sessões da assembleia e às reuniões da Junta de Freguesia;
- Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Junta de Freguesia, em conformidade com o que se encontra regulado relativamente a faltas e licenças;
- Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Junta ou da Assembleia de Freguesia;
- Assegurar a execução das deliberações da Junta ou da Assembleia de Freguesia;
- Assegurar a informação necessária entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento.

Artigo 5.º

Serviços administrativos

1 — Os serviços administrativos têm por atribuição o apoio técnico/administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos e restantes serviços da autarquia, competindo-lhes, designadamente:

- Assegurar a execução de todas as tarefas, que se insiram no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com o legalmente estabelecido e mediante critérios de boa gestão;
- Garantir o apoio administrativo aos órgãos da autarquia, fazendo o encaminhamento das decisões e deliberações para os serviços responsáveis pela sua execução;
- Emitir, nos termos legais e com base em informações concretas e precisas dos diversos serviços, as certidões e atestados que sejam solicitados à Junta de Freguesia e sejam da sua competência;
- Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório e contas, orçamento e plano de actividades;
- Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional dos serviços da autarquia.

2 — Os serviços administrativos integram:

- Sector de Secretaria;
- Sector de Contabilidade;
- Sector de Tesouraria.

Artigo 6.º

Sector de Secretaria

São competências do Sector de Secretaria:

- Assegurar o expediente de arquivo geral dos serviços e dos órgãos da autarquia;
- Colaborar nas tarefas relativas ao recenseamento eleitoral e aos actos eleitorais;
- Controlar o registo e o inventário dos bens patrimoniais;

- d) Controlar a gestão do aprovisionamento;
- e) Registar a correspondência recebida e expedida;
- f) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento de funções do pessoal do quadro;
- g) Organizar processos de contratação de pessoal;
- h) Registar, dactilografar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos, requerimentos e outros documentos;
- i) Organizar os processos de concurso de adjudicação de obras e fornecimento de bens e serviços;
- j) Assegurar as demais funções que, por lei ou deliberação da Junta ou da Assembleia de Freguesia, lhe sejam cometidas.

Artigo 7.º

Sector de Contabilidade

São competências do Sector de Contabilidade:

- a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento, plano de actividades e respectivas revisões e alterações;
- b) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do relatório de actividades;
- c) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
- d) Promover a arrecadação de receitas e o processamento das despesas autorizadas;
- e) Escriturar o livro e fichas de contabilidade;
- f) Manter devidamente organizada toda a documentação referente a planos de actividade, orçamentos, relatórios e contas das gerências findas;
- g) Remeter aos departamentos da administração central, regional e local os elementos determinados por lei.

Artigo 8.º

Sector de Tesouraria

São competências do Sector de Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas;
- b) Efectuar o pagamento de despesas, depois de devidamente autorizadas;
- c) Elaborar os diários de tesouraria e resumos do diário de tesouraria;
- d) Emitir cheques relativos a pagamentos autorizados;
- e) Movimentar as contas abertas nas instituições bancárias, mantendo em dia as respectivas contas correntes.

Artigo 9.º

Sector de Serviços Gerais

São competências do Sector de Serviços Gerais:

- a) Acompanhar a execução de obras da autarquia, por administração directa ou por empreitada;
- b) Verificar e informar a Junta sobre situações que tenham implicação na higiene pública e salubridade, na área da freguesia;
- c) Dar conhecimento à Junta de Freguesia sobre a existência de deficiências da electrificação e iluminação pública, de estradas, caminhos e arruamentos, e das redes de abastecimento de água e de esgotos domésticos e pluviais;
- d) Fiscalizar e informar acerca do uso do solo e do subsolo público e sobre o ambiente;
- e) Acompanhar a administração do cemitério, jardins, parque e zonas verdes, e de mercados e feiras existentes na autarquia;
- f) Informar acerca da existência de viaturas abandonadas na via pública;
- g) Executar as demais tarefas que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 10.º

Aprovação do quadro de pessoal

A Junta de Freguesia disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.

Artigo 11.º

Mobilidade do pessoal

A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Junta de Freguesia ou por outro membro da mesma com competência delegada em matéria de gestão de pessoal.

Artigo 12.º

Criação e implementação dos serviços

Ficam criados os órgãos e serviços que integram o presente regulamento, os quais serão instalados, de acordo com as necessidades e conveniências da autarquia, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

Das dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Junta sob proposta do presidente.

Artigo 14.º

Da entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, depois de aprovado pela Assembleia de Freguesia, a partir da data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Conteúdo funcional

Pessoal administrativo

Assistente administrativo (Despacho n.º 38/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 26 de Janeiro de 1989):

Desenvolve funções que se enquadram em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade-processamento, pessoal e aprovisionamento e economato, tendo em vista assegurar o funcionamento dos órgãos incumbidos da prestação de bens e serviços; Executa predominantemente as seguintes tarefas:

Assegura a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e particulares, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;

Assegura trabalhos de dactilografia;

Trata informação, recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;

Recolhe, examina, confere e procede à escrituração de dados relativos às transações financeiras e contabilísticas, podendo assegurar a movimentação de fundo de maneo; Recolhe, examina e confere elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;

Organiza, calcula e desenvolve os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços;

Participa, quando for caso disso, em operações de lançamento, liquidação e cobrança de impostos, taxas e outros rendimentos municipais.

Pessoal auxiliar

Auxiliar de serviços gerais (Despacho n.º 4/88, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 6 de Abril de 1989):

Assegura a limpeza e conservação das instalações;

Colabora eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos;

Auxilia a execução de cargas e descargas;

Realiza tarefas de arrumação e distribuição;

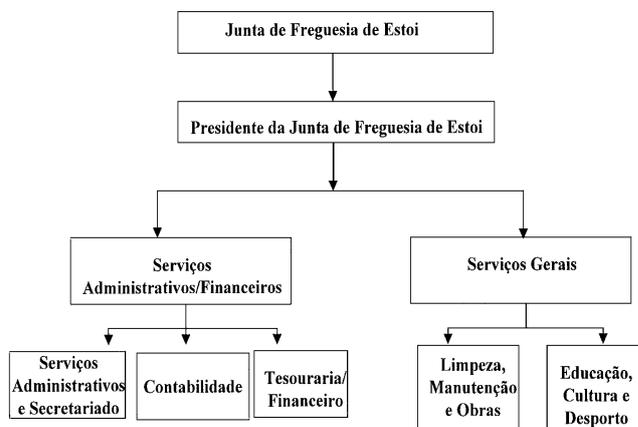
Executa outras tarefas simples, não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

Técnico superior de organização e gestão (Despacho n.º 20/SE-ALOT/94, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 12 de Maio):

Desenvolve funções de estudo e aplicação de métodos e processos, enquadrados em conhecimentos profissionais inerentes às licenciaturas adequadas e que se inserem nos seguintes domínios de actividade:

- Concepção e implementação de técnicas e instrumentos de planeamento aplicáveis à execução das políticas municipais;
- Concepção e implementação de projectos de modernização administrativa e de desburocratização;
- Estudos de análise estrutural e formulação de medidas tendentes à reformulação da estrutura orgânica dos serviços;
- Análise de processos administrativos e de circuitos de informação tendo em vista a sua racionalização e simplificação;
- Concepção e implementação de metodologias e instrumentos de gestão aplicáveis aos diferentes vectores da actividade autárquica.

ANEXO I
Organigrama da Junta de Freguesia de Estoi



ANEXO II
Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Estoi (Proposta — 2003)

Grupo de pessoal	Categorias	Escalaões								Número de lugares			Observações
		1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Providos	Vagos	
Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	0	1	Dotação global.
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
	Técnico superior principal.	510	560	590	650	—	—	—	—				
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—				
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—				
Estagiário	315	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Administrativo ...	Assistente administrativo especial.	264	274	289	310	330	—	—	—	1	0	1	Dotação global.
	Assistente administrativo principal.	218	228	239	249	264	284	—	—				
	Assistente administrativo.	195	205	214	223	233	244	—	—				
Pessoal auxiliar ...	Auxiliar de serviços gerais.	125	134	143	152	167	180	195	210	2	0	2	Dotação global.
		4	0	4									

JUNTA DE FREGUESIA DO GRADIL

Aviso n.º 9636/2003 (2.ª série) — AP. — Alteração ao quadro de pessoal. — Luís Filipe de Almeida Cordeiro, presidente da Junta de Freguesia do Gradil:

Torna público a alteração ao quadro de pessoal desta autarquia aprovado pela Assembleia de Freguesia em 11 de Abril de 2003, sob proposta aprovada pela Junta de Freguesia na reunião do executivo de 4 de Fevereiro de 2003:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Providos	Vagos	A extinguir	Total
Administrativo	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista.	1	1	0	1
		Assistente administrativo principal	1	0	0	(a) 1
		Assistente administrativo	1	1	0	1
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1	1	0	1
		Motorista de ligeiros	1	1	0	1
Operário qualificado ...	Pedreiro	Operário	1	1	0	1
Operário semiqualficado	Cantoneiro	Operário	1	1	0	1

(a) Dotação global.

10 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Luís Filipe de Almeida Cordeiro*.

Aviso n.º 9637/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição por mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 26 de Julho, torna-se público que por deliberação da Junta de Freguesia do Gradil de 4 de Fevereiro de 2003, aprovada em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia realizada em 11 de Abril de 2003, foi atribuída à funcionária Gertrudes Maria Serra Freire Costa a menção de mérito excepcional com efeitos na promoção na categoria, independentemente de concurso, passando a mesma da categoria de assistente administrativo para assistente administrativo principal, conforme dispõe o n.º 4, alínea b), do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com fundamento na competência, dedicação, sentido de responsabilidade e colaboração acima das exigências legais, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

11 de Novembro 2003. — O Presidente da Junta, *Luís Filipe de Almeida Cordeiro.*

JUNTA DE FREGUESIA DE MEIMÃO

Aviso n.º 9638/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, na sequência das deliberações da Junta de Freguesia de Meimão de 6 de Janeiro de 2002, e da Assembleia de Freguesia de 10 de Janeiro de 2002, foi criado o quadro de pessoal da Junta Freguesia de Meimão com a seguinte constituição:

Grupo de acesso	Carreira	Categoria	Número de lugares					Escalaões								Observações
			Ocup.	Vagos	Criados	Extintos	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
Administrativo	Assistente administrativo ..	Assistente administrativo especial						260	270	285	305	325	–	–	–	Carreira de dotação global (1).
		Assistente administrativo principal						215	225	235	245	260	280	–	–	
		Assistente administrativo			1		1	190	200	210	220	230	240	–	–	
Auxiliar	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros			1		1	130	140	150	165	180	195	210	225	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo			1		1	115	120	135	145	160	175	190	205	
	Coveiro	Coveiro			1		1	145	157	170	185	205	220	–	–	
Operário	Operário semiqualficadado ...	Cantoneiro de vias municipais.....			1		1	125	135	145	155	170	185	205	220	

30 de Setembro de 2003.— O Presidente da Junta, *José Maria Nabais de Campos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRA-SINTRA

Anúncio n.º 42/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de menção de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho, torna-se público que por deliberação da Junta de Freguesia de Mira-Sintra de 8 de Outubro de 2003, ratificada em sessão extraordinária de Assembleia de Freguesia realizada em 30 de Outubro de 2003, foi atribuída a menção de mérito excepcional para a promoção na respectiva carreira independentemente de concurso na categoria de operário principal, ao funcionário Francisco Constantino Rodrigues, nos termos e para efeitos da alínea b) do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com fundamento no grande empenhamento e sentido de responsabilidade e competência de todas as funções que lhe são confiadas.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Rui Pedro Miranda Pinto.*

Mapa n.º 6/2003 — AP. — Nos termos e para os devidos efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro,

faz público a criação do quadro de pessoal aprovado em reunião da Junta no dia 25 de Junho de 2002, e Assembleia de Freguesia em 28 de Junho de 2002.

Mapa do quadro de pessoal (nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 28 de Dezembro)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
			Provido	Vago	Total	
Técnico	Técnico de serviço social	Técnico principal Técnico 1.ª classe Técnico 2.ª classe	0	1	1	
Chefia	Chefe de secção	—	0	1	1	
Administrativo	Assistente administrativo	Assist. administ. especialista Assist. administ. principal ... Assistente administrativo ...	1 (a) 2	1	4	Um destacado no INA (a).
Operário qualifi- cado.	Cantoneiro de arruamentos	Encarregado geral Encarregado Operário principal Operário	1	1	2	
Auxiliar	Motorista de transportes colectivos.	—	0	1	1	
	Auxiliar administrativo	—	0	1	1	
	Auxiliar de serviços gerais	—	0	2	2	

28 de Junho de 2002. — O Presidente da Junta, *Rui Pedro Miranda Pinto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MOITA

Rectificação n.º 915/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo, certo nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Helena Maria da Silva Rolo Esmoriz, como auxiliar de serviços gerais, índice 134, escalão 2, do grupo de pessoal auxiliar, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Setembro de 2003 e termo a 31 de Agosto de 2004.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado com base na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/98, de 17 de Julho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

Onde estava «1 de Outubro de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2004» deve ler-se «1 de Setembro de 2003 e termo 31 de Agosto de 2004».

10 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Guilherme dos Santos Andrade*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NORDESTINHO

Aviso n.º 9639/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por deliberação de 31 de Julho de 2003, foi decidido renovar, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, iniciado em 1 de Abril de 2002 e renovado a partir de 30 de Setembro de 2003 com José Manuel Almeida Pedro, na categoria de auxiliar dos serviços gerais. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gilberto António V. Couto*.

Aviso n.º 9640/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de seis meses, podendo ser renováveis por iguais períodos, até ao limite de dois anos, com início a 3 de Novembro de 2003, com os seguintes indivíduos:

Délia da Conceição Pacheco Botelho Ponte — assistente administrativo, escalão 1, índice 195.
José António Raposo Coelho — cantoneiro, escalão 1, índice 134.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Gilberto António V. Couto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 9641/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas deliberou, na sua reunião de Junta de 3 de Novembro de 2003, renovar contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de mais seis meses, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com os seguintes indivíduos:

Ana Luísa dos Santos Henriques — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 4 de Dezembro de 2003.
Hugo António Rodrigues Lopes Sousa — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 23 de Dezembro de 2003.
Sónia Sofia Pereira Dias Silva — operário qualificado, escalão 1, índice 139, a partir de 4 de Dezembro de 2003.
Maria Florinda dos Santos — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, a partir de 7 de Dezembro de 2003.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Vitor Manuel Alves Peixoto*.

Aviso n.º 9642/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas deliberou, na sua reunião de Junta de 6 de Novembro de 2003, a celebração dos contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes indivíduos: Pedro Alexandre dos Santos Pires — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 10 de Novembro de 2003. Marta Sofia Reis Nogueira — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 10 de Novembro de 2003.

10 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Vitor Manuel Alves Peixoto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RECARDÃES

Aviso n.º 9643/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, após aprovação da Junta de Freguesia de Recardães, em reunião do dia 8 de Setembro de 2003, e aprovação da Assembleia de Recardães, em sessão do dia 30 de Setembro de 2003, vem tornar público o seguinte quadro de pessoal.

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Recardães

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões e índices								Número de lugares				Total do quadro	Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir			
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	125	134	143	152	167	180	195	210			1			1	
	Servente	—	125	134	143	152	167	180	195	210			1			1	
Pessoal operário qualificado	Pedreiro	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	130	140	150	160	175	190	205	225			1			1	DG

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível)*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RENDUFINHO

Aviso n.º 9644/2003 (2.ª série) — AP. — José Alexandre Vale Silva, presidente da Junta de Freguesia de Rendufinho, no conselho de Póvoa de Lanhoso:

Torna público que, nos termos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422/91, de 5 de Novembro, que o executivo desta Junta de Freguesia, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua reunião de 11 de Abril de 2003, os seguintes regulamentos de liquidação e cobranças de taxas pela concessão de licenças na freguesia: Regulamento de Obras de Construção, Reconstrução ou Modificação de Muros de Vedação não Confinantes com Entradas e Caminhos Municipais, Regulamento para Concessão de Licenças para Pesquisa e Captação de Águas, Regulamento para Ocupação do Domínio Público e Aproveitamento dos Bens de Utilização Pública, Regulamento para Concessão de Licenças para Anúncios, Reclamos e Instalações Sonoras, tendo sido os mesmos aprovados sob proposta do executivo, em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de 14 de Abril de 2003, em conformidade com a deliberação de delegações de competências da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso.

Mais torna público que se encontra na sede de Junta de Freguesia um exemplar daquele documento para consulta de eventuais interessados, podendo os mesmos deixar as suas sugestões, por escrito, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de afixação.

8 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *José Alexandre Vale Silva*.

Regulamento para Ocupação do Domínio Público e Aproveitamento dos Bens de Utilização Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Pela ocupação ou utilização de terrenos que integram o domínio público vicinal, serão devidas as seguintes taxas:

- Por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,25 euros;
- Por metro quadrado ou fracção e por 2 a 15 dias — 0,40 euros;
- Por metro quadrado ou fracção e por 16 a 30 dias — 0,60 euros;
- Por metro quadrado ou fracção e para além de 30 dias, por cada dia a mais acrescerá uma sobretaxa de — 0,30 euros.

Artigo 2.º

A ocupação do espaço na via pública só é possível através de licenciamento e mediante o pagamento das seguintes taxas:

- Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente e fracção e por ano:
 - Até 1 m de avanço — 4 euros;
 - De mais de 1 m de avanço — 5 euros.
- Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 7,50 euros.

Artigo 3.º

As construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo, só são possíveis através do licenciamento e mediante o pagamento das seguintes taxas:

- Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano — 10 euros;
- Pavilhões, quiosques ou outras construções — por metro quadrado ou fracção e por mês — 5 euros.

Artigo 4.º

A ocupação da via pública com mesas e cadeiras ou semelhantes só é possível através do licenciamento e mediante o pagamento da taxa seguinte — por metro ou fracção e por dia — 1,50 euros.

CAPÍTULO II

Coimas

Artigo 5.º

1 — Atentas a gravidade da contra-ordenação, da culpa e situação económica do agente, a ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública em contração dos preceitos do presente Regulamento será punida com a coima de 50 euros a 250 euros, no caso de pessoas singulares e de 100 euros a 1000 euros, no caso de pessoas colectivas.

2 — A aplicação da coima não dispensa o transgressor do requerimento da licença e liquidação das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Dúvidas e omissões

Artigo 6.º

As dúvidas e omissões do presente Regulamento serão resolvidas pela Junta de Freguesia.

Artigo 7.º

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a publicação no *Diário da República*.

**Regulamento para Concessão de Licenças
para Pesquisa e Captação de Águas**

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

1 — Carecem de licença da Junta de Freguesia:

- a) A pesquisa e captação de águas (poços, furos e minas) em terrenos do domínio público vicinal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares;
- b) A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devem considerar-se sob administração da Junta de Freguesia.

2 — O licenciamento tem carácter precário e deve ser feito com respeito pelos condicionalismos impostos pela Direcção Regional do Ambiente — Norte.

3 — As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas até à importância de 25 euros, a depositar com o requerimento da licença, e se desta desistir o interessado, depois de realizada qualquer diligência, perderá, a favor do cofre da freguesia, 50% do depósito.

Artigo 2.º

As taxas relativas ao licenciamento previsto na alínea a) do n.º 1 serão as seguintes:

- a) Pela pesquisa e captação de águas (poços, furos e minas) em terrenos do domínio público vicinal ou destinados ao logradouro comum cobrar-se-á a taxa fixada para a ocupação do domínio público e ainda o montante de 5 euros pela emissão da declaração de licenciamento;
- b) Pela pesquisa e captação de águas (poços, furos e minas) em terrenos do domínio privado cobrar-se-á a taxa de 5 euros pela emissão da declaração de licenciamento;
- c) Pela utilização ou aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devem considerar-se sob administração da Junta de Freguesia, será cobrada, por mês, uma taxa de 5 euros.

CAPÍTULO II

Coimas

Artigo 3.º

1 — Atentas a gravidade da contra-ordenação, da culpa e situação económica do agente, a pesquisa e captação de águas em contração dos preceitos do presente Regulamento será punida com a coima de 50 euros a 250 euros, no caso de pessoas singulares e de 100 euros a 1000 euros, no caso de pessoas colectivas.

2 — A aplicação da coima não dispensa o transgressor do requerimento da licença e liquidação das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Dúvidas e omissões

Artigo 4.º

As dúvidas e omissões do presente Regulamento serão resolvidas pela Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a publicação no *Diário da República*.

**Regulamento de Obras de Construção, Reconstrução ou
Modificação de Muros de Vedação não Confinantes com
Estradas e Caminhos Municipais.**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Carece de licenciamento ou autorização da Junta de Freguesia a construção, reconstrução ou modificação de muros de vedação não confinantes com estradas e caminhos municipais.

Artigo 2.º

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos números seguintes, variando estas consoante a área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

1 — Em todas as licenças ou autorizações relativas a obras de edificação será devida uma taxa geral de:

- a) Por período até 30 dias ou fracção — 4,50 euros;
- b) Por período mais de 30 dias e por cada unidade igual a este período ou fracção — 9,50 euros.

2 — Quando devidas, serão acumuladas com as taxas do artigo anterior, as seguintes taxas:

- a) Edificação de muros de suporte ou de vedação, ou de outras vedações definitivas, confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 1,50 euros;
- b) Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 1 euro.

CAPÍTULO II

Coimas

Artigo 3.º

1 — Atentas a gravidade da contra-ordenação, da culpa e situação económica do agente, a realização de obras em contração

dos preceitos do presente Regulamento será punida com a coima de 499 euros a 199 519 euros, no caso de pessoas singulares e de 499 euros a 448 917 euros, no caso de pessoas colectivas.

2 — A aplicação da coima não dispensa o transgressor do requerimento da licença e liquidação das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Dúvidas e omissões

Artigo 4.º

As dúvidas e omissões do presente Regulamento serão resolvidas pela Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a publicação no *Diário da República*.

Regulamento para Concessão de Licenças para Anúncios, Reclamos e Instalações Sonoras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A produção de publicidade, de carácter comercial, depende de licença da Junta de Freguesia ou de simples autorização se for da iniciativa de uma pessoa colectiva de direito público.

Artigo 2.º

1 — Os pedidos de licença ou de aprovação serão feitos em requerimento, dirigido ao presidente da Junta e deverão conter:

- O nome, estado civil, bilhete de identidade, número de contribuinte, profissão e morada do requerente;
- A indicação da espécie de reclamo ou anúncio pretendido com descrição de todas as suas características (dimensões, formato, dizeres, cores, natureza dos materiais) e modalidades de utilização;
- O período de validade de licença;
- O local exacto de colocação do anúncio ou reclamo, ou os locais de utilização, conforme os casos;
- Um desenho ou fotografia do local de colocação.

Artigo 3.º

1 — A publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada nos casos seguintes:

- Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas de valor ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- Quando prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem assim classificados pelas entidades públicas, desde que previamente inventariados;
- Quando causar prejuízos a terceiros;
- Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente em circulação rodoviária;
- Quando apresentar disposições, formatos ou cores que passam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Quando prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2 — É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, bem como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueadas ao público, incluindo estabelecimentos comerciais.

3 — As decisões proferidas pela Junta de Freguesia devem ser convenientemente fundamentadas, indicando os motivos determinantes do deferimento ou indeferimento da pretensão formulada.

4 — Quando for violado o disposto nos números anteriores, a publicidade poderá ser retirada, a expensas do promotor, pela Junta de Freguesia.

Artigo 4.º

1 — Deferido o pedido, deverá o requerente levantar a licença na sede da Junta de Freguesia, mediante o pagamento das devidas taxas, no prazo de 10 dias contados desde a data de notificação, sob pena de caducar a autorização concedida.

2 — Quando o interessado pretender novamente uma licença cuja autorização tenha caducado, terá de voltar a requerê-la mas poderá dispensar-se a junção de desenhos que tenham acompanhado o primitivo requerimento.

Artigo 5.º

1 — As licenças serão sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano, renovável, a título precário.

2 — As taxas relativas à renovação de licença serão pagas durante o mês de Janeiro ou, com juros de mora, até 15 de Fevereiro, data em que serão relaxadas as que ainda não se encontrarem pagas.

Artigo 6.º

1 — As licenças de anúncios e reclamos estão sujeitas às taxas aprovadas pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

2 — Os anúncios e reclamos que confinem com caminhos públicos e que sejam luminosos (colaboram na iluminação da via), ficam isentos de taxa, embora se regularizem.

Artigo 7.º

A prova de licenciamento para anúncios e reclamos, somente poderá ser feita através de documento assinado pelo presidente da Junta e devidamente autenticado.

Artigo 8.º

Se a produção de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, terá esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 — Salvo circunstâncias especiais, que serão, em cada caso, apreciadas pela Junta de Freguesia, nos anúncios e reclamos só será utilizada a língua portuguesa, com a ortografia oficialmente aprovada.

2 — Os anúncios nunca poderão ser ofensivos da estética, dos bons costumes, ou susceptíveis de prejudicar a tranquilidade pública.

3 — Permitir-se-á o emprego de palavras estrangeiras ou com grafia diferente da oficial, quando se trate de firmas ou marcas registadas em que tais palavras ou grafia estejam incluídas, o que se comprovará por documento junto ao requerimento e ainda, nos anúncios e reclamos de espectáculo quando se trate de palavras constantes de cartaz ou programa visado pela inspecção de espectáculos.

Artigo 10.º

1 — Os anúncios e reclamos fixos ou amovíveis deverão conservar-se sempre limpos, com boa aparência e devidamente harmonizados com o aspecto exterior do prédio em que se encontram colocados, sendo dispensada a licença para a sua limpeza ou beneficiação, uma vez que não sejam alterados o seu formato, os dizeres ou as cores autorizadas.

2 — Quando não estiver a ser cumprido o disposto no número anterior, serão os respectivos titulares notificados para, no prazo improrrogável de oito dias, executar a obra de limpeza.

CAPÍTULO II

Instalações sonoras

Artigo 11.º

1 — Todas as instalações de emissão sonora ou de amplificação de som, com fins comerciais, fixas ou móveis na via pública ou

que para ela emitam, estão sujeitas a prévia licença da Junta de Freguesia.

2 — Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se, não só as instalações que transmitam anúncios ou reclamos, mas também as que visem apenas, por meio de emissão de música, atrair a atenção do público para algum estabelecimento comercial, recinto ou local de diversão.

Artigo 12.º

Os requerimentos de licenças para as instalações fixas projectadas, indicarão o tipo de emissão, fins da instalação e todas as condições de funcionamento.

Artigo 13.º

1 — As licenças de utilização de instalações sonoras são sempre de carácter precário, podendo a Junta de Freguesia cancelá-las por motivo de interesse público, em qualquer momento, sem direito do usuário a qualquer indemnização.

2 — A falta de cumprimento das condições de funcionamento, estabelecidas neste Regulamento, ou das condições especiais, determinadas pela Junta para cada caso, poderão dar lugar ao cancelamento da licença.

Artigo 14.º

As disposições constantes deste capítulo consideram-se subordinadas às leis e regulamentos gerais que o Governo publicar sobre emissão para a via pública ou publicidade sonora.

Artigo 15.º

1 — As instalações sonoras poderão ser de carácter temporário, quando o seu período de funcionamento não exceda um mês, seguidos ou intercalados, em cada ano, ou de carácter acidental, quando não funcionarem por mais de 10 dias.

2 — Não serão concedidas licenças por período superior a um mês, em cada ano.

3 — As licenças de instalações sonoras móveis não serão autorizadas por períodos superiores a cinco dias.

Artigo 16.º

1 — O funcionamento de instalações sonoras móveis, poderá ser válido, em determinadas ruas ou praças permanentemente, acidentalmente ou em certas horas.

2 — As instalações sonoras móveis não poderão funcionar, durante as paragens dos veículos que as transportam.

Artigo 17.º

1 — A concessão de licenças e funcionamento de instalações sonoras fixas obedecerão às seguintes normas:

- Não serão concedidas licenças para instalações situadas a menos de 100 m, em linha recta, de algum hospital, casa de saúde, maternidade ou estabelecimento comercial, que por estas seja afectado;
- Não serão concedidas licenças para instalações sonoras no recinto da feira semanal, durante o dia em que esta se realize;
- Além da taxa de publicidade correspondente a cada instalação fixa que seja audível da via pública, será cobrada a taxa de ocupação do domínio público, quanto às instalações que nele fiquem colocadas;
- Todas as instalações deverão ser montadas e conservadas de acordo com os regulamentos em vigor, satisfazendo as exigências técnicas de volume de som e segurança, sendo os respectivos proprietários únicos responsáveis pelos prejuízos ou danos que a montagem ou a utilização causem a terceiros;
- Os proprietários ou exploradores das instalações sonoras e os seus empregados, são obrigados a permitir livre acesso às instalações aos funcionários da fiscalização das autoridades administrativas e policiais;
- A localização das instalações e os dias, horários e condições do seu funcionamento serão determinados pela Junta de Freguesia em cada caso;
- Não será permitido o funcionamento de instalações sonoras situadas a menos de 200 m de um templo ou de uma escola durante as horas em que se efectuarem cerimónias religiosas ou aulas, respectivamente;

- As emissões nunca começarão antes das 8 horas nem terminarão depois das 22 horas, salvo durante os dias de festa da freguesia em que poderá adoptar-se um horário especial;
- A emissão de qualquer composição musical não poderá ser interrompida para emissão de reclamos, anúncios ou outras comunicações, salvo para chamamento de médicos, enfermeiros e serviços de saúde, ou de bombeiros, em casos urgentes de doença, ou desastre e ainda em casos de urgência justificada;
- A cada cinco minutos de emissão musical poderá corresponder um período não superior a meio minuto para emissão de anúncios, reclamos, e outras comunicações, não se compreendendo nesse período o tempo gasto nas indicações de obras musicais a emitir, nem o nome da pessoa ou entidade emissora;
- Cada série de emissões nunca poderá exceder duas horas seguidas e entre duas séries, haverá o intervalo mínimo de uma hora, no máximo de três séries;
- Quando haja algum doente grave, em prédio situado a menos de 200 m, em linha recta, de uma instalação sonora, poderá o delegado de saúde determinar, por iniciativa do médico assistente, a suspensão das emissões, durante o tempo que julgar necessário;
- Os proprietários ou exploradores de instalações sonoras são obrigados a emitir gratuitamente as comunicações que a Junta de Freguesia ou outras autoridades considerem importantes ou urgentes;
- Os proprietários ou exploradores de instalações sonoras deverão procurar que as emissões concorram para a educação do gosto do público e nunca deverão consentir na emissão de músicas com letra atentatória dos bons costumes e da moral pública.

Artigo 18.º

Em sede de licenciamento de publicidade serão devidas as taxas seguintes:

- Anúncios e reclamos:
 - Por ano — 3 euros;
 - Por metro quadrado ou fracção — 0,50 euros.
- Instalações sonoras:
 - Por semana — 10 euros;
 - Por mês — 30 euros.

JUNTA DE FREGUESIA DE SCAVÉM

Aviso n.º 9645/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local nos termos do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que por deliberação da Junta de Freguesia de Sacavém de 27 de Novembro de 2003 se procedeu à contratação a termo certo, pelo prazo de um ano de:

Agostinho Manuel Gonçalves Marques — auxiliar/cantoneiro de limpeza, com vencimento pelo escalão 1, índice 152, e início a 3 de Novembro de 2003.

Hugo Miguel Gonçalves Marques — auxiliar/cantoneiro de limpeza, com vencimento pelo escalão 1, índice 152, e início a 3 de Novembro de 2003.

Isabel Maria Rodrigues Martins — auxiliar/cantoneira de limpeza, com vencimento pelo escalão 1, índice 152, e início a 3 de Novembro de 2003.

Manuel Joaquim Coelho Vieira da Costa — operário/pedreiro, com vencimento pelo escalão 1, índice 139, e início a 3 de Novembro de 2003.

Nuno Miguel Cabaço Martins — técnico superior de recursos humanos/estagiário, com vencimento pelo escalão 1, índice 315, e início a 10 de Novembro de 2003

(Isento de visto prévio, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando F. Marcos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO PEDRO

Aviso n.º 9646/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Gaspar Lopes, presidente da Junta de Freguesia de São Pedro, concelho de Torres Novas: Faz público que na reunião ordinária realizada no dia 1 de Outubro do ano em curso, foi aprovada por unanimidade a seguinte proposta de alteração ao quadro de pessoal desta Junta, que obteve aprovação na reunião da Assembleia de Freguesia, realizada em 30 de Outubro de 2003:

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índices	Lugares providos	Lugares vagos	Total	A criar	A extinguir	Total geral
Administrativo	Tesoureiro (a)	Especialista	330/460			0	1		1
		Principal	264/330			0			
		Tesoureiro	218/284			0			
	Assistente administrativo (a).	Especialista	264/325	1		3	2		5
		Principal	218/284	1					
		Assistente administrativo.	195/244	1					
Auxiliar	Coveiro (a)	Coveiro	152/223		1	1			1
	Auxiliar administrativo (a).	Auxiliar administrativo.	125/210	1		1			1
	Cantoneiro de limpeza (a).	Cantoneiro de limpeza.	152/223			0	1		1
	Auxiliar de serviços gerais (a).	Auxiliar de serviços gerais.	125/210			0	1		1

(a) Carreira em dotação global.

31 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Luís Gaspar Lopes*.

JUNTA DE FREGUESIA DO SOCORRO

Aviso n.º 9647/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Assembleia de Freguesia do Socorro, na sua sessão extraordinária de 10 de Novembro de 2003, deliberou, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovar o quadro de pessoal, como se segue:

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares				
			Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total
Técnico-profissional	Técnico profissional de desporto	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	—	—	1	—	1 (a)
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	—	—	—	—	
		Assistente administrativo principal.	—	—	—	—	4
		Assistente administrativo	2	2	—	—	(a)
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	—	—	1	—	1
	Auxiliar de serviços gerais	—	—	1	—	—	4

(a) Dotação global (Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril).

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Gonçalves Levita*.

JUNTA DE FREGUESIA DE UL

Contrato (extracto) n.º 764/2003 — AP. — Faz-se público que por deliberação da Junta de Freguesia de Ul, em 25 de Agosto de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais 12 meses, com:

Susana Daniela Carreira Oliveira Lameiras — coordenadora p/ATL, com o vencimento ilíquido de 486,20 euros, com início em 1 de Outubro de 2003.

Vera Lúcia Rodrigues Soares Henriques — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento ilíquido de 387,91 euros, com início em 1 de Outubro de 2003.

18 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel Figueiredo Pereira*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 9648/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 10 de Novembro de 2003, foi autorizada a renovação de contrato a termo certo com Cândida Cristina Pereira Gonçalves, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 195, com início em 23 de Dezembro de 2003, pelo prazo de dois meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

17 de Novembro de 2003. — Pela Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 9649/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 7 de Novembro de 2003, foram autorizadas as seguintes renovações de contratos a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-

-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Luís Manuel Feijão da Silva Namora, António Manuel da Silva Lopes, Eduardo Manuel Gomes Vital e Fernando de Assunção Guerreiro, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, remunerada pelo escalão 1, índice 152, com início em 23 de Dezembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.

17 de Novembro de 2003. — Pela Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, *Adriana Raimundo*.

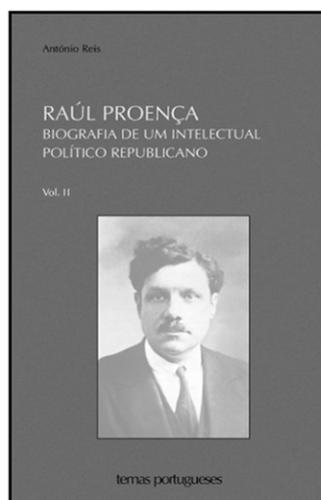
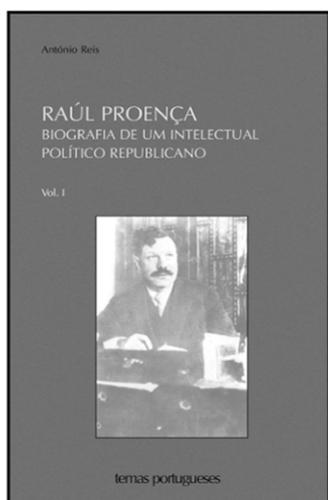
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 9650/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, decorrente do despacho do presidente do conselho de administração datado de 12 de Novembro de 2003, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado entre estes Serviços Municipalizados e Pedro José Melro de Carvalho, para a categoria de técnico de informática do grau 1, nível 1.

A renovação do contrato em causa inicia-se a 5 de Dezembro de 2003 e caduca a 4 de Junho de 2004. O presente aviso não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

13 de Novembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel António dos Santos Afonso*.

COLECÇÃO TEMAS PORTUGUESES

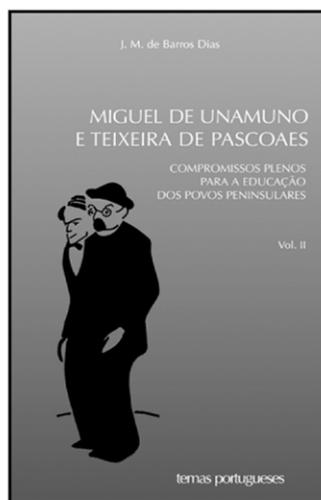
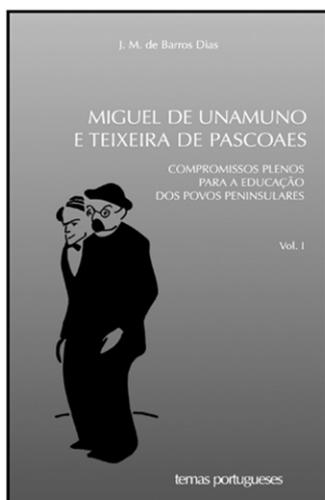


RAÚL PROENÇA BIOGRAFIA DE UM INTELLECTUAL POLÍTICO REPUBLICANO

ANTÓNIO REIS

Vol. I — 532 pp.

Vol. II — 344 pp.



MIGUEL DE UNAMUNO E TEIXEIRA DE PASCOES COMPROMISSOS PLENOS PARA A EDUCAÇÃO DOS POVOS PENINSULARES

J. M. DE BARROS DIAS

Prefácio de MANUEL FERREIRA PATRÍCIO

Vol. I — 398 pp.

Vol. II — 508 pp.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 12-9-2003.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 213, de 15-9-2003.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 17-9-2003.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 18-9-2003.
 N.º 143 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 217, de 19-9-2003.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-2003.
 N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 146 — Contumácias — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 147 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 29-9-2003.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 2-10-2003.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 232, de 7-10-2003.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 233, de 8-10-2003.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 237, de 13-10-2003.
 N.º 152 — Contumácias — Ao DR, n.º 238, de 14-10-2003.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 15-10-2003.
 N.º 154 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 17-10-2003.
 N.º 155 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 244, de 21-10-2003.
 N.º 156 — Autarquias — Ao DR, n.º 246, de 23-10-2003.

N.º 157 — Autarquias — Ao DR, n.º 247, de 24-10-2003.
 N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 251, de 29-10-2003.
 N.º 159 — Contumácias — Ao DR, n.º 252, de 30-10-2003.
 N.º 160 — Autarquias — Ao DR, n.º 253, de 31-10-2003.
 N.º 161 — Autarquias — Ao DR, n.º 254, de 3-11-2003.
 N.º 162 — Autarquias — Ao DR, n.º 255, de 4-11-2003.
 N.º 163 — Autarquias — Ao DR, n.º 256, de 5-11-2003.
 N.º 164 — Autarquias — Ao DR, n.º 257, de 6-11-2003.
 N.º 165 — Autarquias — Ao DR, n.º 258, de 7-11-2003.
 N.º 166 — Contumácias — Ao DR, n.º 260, de 10-11-2003.
 N.º 167 — Autarquias — Ao DR, n.º 261, de 11-11-2003.
 N.º 168 — Autarquias — Ao DR, n.º 262, de 12-11-2003.
 N.º 169 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 13-11-2003.
 N.º 170 — Autarquias — Ao DR, n.º 264, de 14-11-2003.
 N.º 171 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 268, de 19-11-2003.
 N.º 172 — Contumácias — Ao DR, n.º 269, de 20-11-2003.
 N.º 173 — Autarquias — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.

N.º 174 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.
 N.º 175 — Autarquias — Ao DR, n.º 272, de 24-11-2003.
 N.º 176 — Autarquias — Ao DR, n.º 273, de 25-11-2003.
 N.º 177 — Autarquias — Ao DR, n.º 274, de 26-11-2003.
 N.º 178 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 278, de 2-12-2003.
 N.º 179 — Autarquias — Ao DR, n.º 278, de 2-12-2003.
 N.º 180 — Autarquias — Ao DR, n.º 279, de 3-12-2003.
 N.º 181 — Autarquias — Ao DR, n.º 280, de 4-12-2003.
 N.º 182 — Autarquias — Ao DR, n.º 281, de 5-12-2003.
 N.º 183 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 283, de 11-12-2003.
 N.º 184 — Contumácias — Ao DR, n.º 285, de 11-12-2003.
 N.º 185 — Autarquias — Ao DR, n.º 285, de 11-12-2003.
 N.º 186 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 289, de 16-12-2003.
 N.º 187 — Autarquias — Ao DR, n.º 289, de 16-12-2003.
 N.º 188 — Contumácias — Ao DR, n.º 291, de 18-12-2003.
 N.º 189 — Autarquias — Ao DR, n.º 292, de 19-12-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29